



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

XII LEGISLATURA (2022 – 2026)

3.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Proposta de Lei:

- N.º 19/XII/2023 – Organização e Funcionamento do Sistema Judiciário 382
- N.º 20/XII/2023 – Estatuto do Ministério Público 413

Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente relativo à Proposta de Lei:

- N.º 19/XII/2.ª/2023 – Organização e Funcionamento do Sistema Judiciário..... 412
- N.º 20/XII/2.ª/2023 – Estatuto do Ministério Público..... 460

Proposta de Lei n.º 19/XII/2023 – Organização e Funcionamento do Sistema Judiciário

Nota Explicativa

A presente Proposta de Lei insere-se num sistema mais amplo, que engloba os Tribunais, o Ministério Público e os serviços de ambas instituições. Isto enquadra-se num diploma global a nível da organização judiciária que será capaz de propor serviços eficientes e de qualidade.

A Proposta de Lei de Organização do Funcionamento dos Tribunais Judiciais introduz profundas alterações, abrangendo não só o sistema judiciário, mas também a sua estrutura e organização dos serviços. Reorganiza e especifica todos os actores do Sistema Judiciário e as profissões judiciárias.

Para reforçar a protecção dos direitos dos cidadãos e garantir aos cidadãos a possibilidade de a matéria de facto ser reapreciada numa outra jurisdição, assim prevê-se a regulamentação da constituição, organização e funcionamento dos Tribunal de 1.ª Instância e Tribunal Regional, em concordância com o estipulado no artigo 126.º da Constituição da República – Lei 1/2003.

É também reforçada a independência dos Tribunais, a gestão dos Tribunais, trata da organização, composição e funcionamento dos tribunais superiores, Tribunal de 1.ª Instância, Tribunal Regional e do Ministério Público. Cria a Região Sul, que abarca todas as circunscrições do Distrito de Caué.

Prevê a criação de novos tribunais, como tribunal administrativo fiscal, trabalho, comércio, propriedade intelectual, tribunal de pequenas causas cíveis e penal, tribunal arbitral com a figura de julgado de paz.

Determina o Conselho Superior Judiciário como órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial e do Ministério Público e remete a sua regulamentação para um diploma específico.

Prevê que a competência para a gestão e a execução do orçamento e dos recursos financeiros, humanos e patrimoniais, das infra-estruturas e recursos tecnológicos, bem como a proposta de concepção, a execução e a avaliação dos planos e projectos de informatização, dos Tribunais Judiciais, dos Tribunais não Judiciais e do Ministério Público são atribuídas ao Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estrutura da Justiça a ser regulado por disposição específica.

No âmbito estrutural, o anteprojecto da LOFTJ é composto por 154 artigos, organizado em 14 títulos.

Preâmbulo

A presente Proposta estabelece as normas de enquadramento e de organização do Sistema Judiciário.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República, o seguinte:

Título I

Princípios e disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei estabelece as normas de enquadramento e de organização do Sistema Judiciário.

Artigo 2.º

Tribunais e Função Jurisdicional

1. Os Tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.
2. A função jurisdicional é exercida pelos Tribunais.
3. Na administração da justiça, incumbe aos Tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

Artigo 3.º

Ministério Público

1. O Ministério Público representa o Estado, defende os interesses que a lei determinar, participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição, do respectivo estatuto e da lei.
2. O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local, nos termos da Lei.

3. A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às directivas, ordens e instruções previstas na Lei.

Título II **Profissões judiciárias**

Capítulo I **Juízes**

Artigo 4.º **Independência dos juízes**

1. Os juízes julgam apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores.
2. Os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvas as excepções consignadas na lei.

Artigo 5.º **Garantias e incompatibilidades**

1. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos, senão nos casos previstos no respectivo estatuto.
2. Os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da Lei.
3. Os juízes em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à actividade dos Tribunais sem autorização do conselho superior competente.
4. A lei pode estabelecer outras incompatibilidades com o exercício da função de juiz.

Artigo 6.º **Nomeação, colocação, transferência e promoção de juízes**

1. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais judiciais e o exercício da acção disciplinar competem ao Conselho Superior Judiciário, nos termos da Lei.
2. A Lei define as regras e determina a competência para a nomeação, colocação e transferência, bem como para o exercício da acção disciplinar, em relação aos juízes dos restantes tribunais, com salvaguarda das garantias previstas na Constituição.

Artigo 7.º **Juízes dos tribunais judiciais**

1. Os juízes dos tribunais judiciais constituem a magistratura judicial, formam um corpo único e regem-se pelo respectivo estatuto, aplicável a todos os magistrados judiciais, qualquer que seja a situação em que se encontrem.
2. A Lei determina os requisitos e as regras de recrutamento dos juízes dos Tribunais Judiciais, de 1.ª Instância e Tribunais Regionais.
3. O recrutamento dos juízes dos Tribunais Judiciais de 1.ª Instância faz-se com prevalência do critério de mérito, por concurso curricular entre juízes dos Tribunais Regionais.
4. O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se por concurso curricular aberto aos juízes de Segunda Instância, nos termos que a lei determinar.

Artigo 8.º **Juízes do Tribunal Administrativo e Fiscal**

Os Juízes da Jurisdição Administrativa e Fiscal estão sujeitos às incompatibilidades estabelecidas na Constituição e na Lei e regem-se pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Capítulo II Magistrados do Ministério Público

Artigo 9.º Magistrados do Ministério Público

1. São magistrados do Ministério Público:
 - a) O Procurador-Geral da República;
 - b) Os Procuradores-gerais-adjuntos;
 - c) Os Procuradores da República;
 - d) Os Procuradores-adjuntos.
2. Os magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados, sem prejuízo da sua autonomia, nos termos do respectivo estatuto.
3. A magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente.

Artigo 10.º Representação do Ministério Público

1. O Ministério Público é representado:
 - a) No Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional, no Tribunal de Contas e nos demais Tribunais Superiores, pelo Procurador-Geral da República;
 - b) No Tribunal de 1.ª Instância, pelos Procuradores-Gerais Adjuntos;
 - c) Nos Tribunais Regionais, pelos Procuradores da República, nos tribunais colectivos e pelos Procuradores-adjuntos nos tribunais singulares.
2. Os magistrados referidos no n.º 1 fazem-se substituir nos termos do Estatuto do Ministério Público.

Artigo 11.º Nomeação, colocação, transferência, promoção e outros actos respeitantes aos magistrados do Ministério Público

1. Os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados ou demitidos, se não nos casos previstos no respectivo estatuto.
2. A nomeação, a colocação, a transferência, a promoção, a apreciação do mérito profissional, o exercício da acção disciplinar e, em geral, a prática de todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público competem à Procuradoria-Geral da República, através do Conselho Superior Judiciário.
3. A nomeação e exoneração do Procurador-Geral da República compete ao Presidente da República.

Capítulo III Advogados e solicitadores

Artigo 12.º Advogados

1. O patrocínio forense por advogado constitui um elemento essencial na administração da justiça e é admissível em qualquer processo, não podendo ser impedido perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada.
2. Para a defesa de direitos, interesses ou garantias individuais que lhes sejam confiados, os advogados podem requerer a intervenção dos órgãos jurisdicionais competentes, cabendo-lhes, sem prejuízo do disposto nas leis do processo, praticar os actos próprios previstos na lei, nomeadamente exercer o mandato forense e a consulta jurídica.
3. No exercício da sua actividade, os advogados devem agir com total independência, autonomia técnica, de forma isenta e responsável, encontrando e apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão.

Artigo 13.º Imunidade do mandato conferido a advogados

1. A Lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício dos actos próprios de forma isenta, independente e responsável, regulando-os como elemento indispensável à administração da justiça.
2. Para garantir o exercício livre e independente de mandato que lhes seja confiado, a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias a um desempenho eficaz, designadamente:
 - a) O direito a protecção do segredo profissional;
 - b) O direito ao livre exercício do patrocínio e ao não sancionamento pela prática de actos conforme o estatuto da profissão;

- c) O direito à especial protecção das comunicações com o cliente e à preservação do sigilo da documentação relativa ao exercício da defesa;
- d) O direito a regimes específicos de imposição de selos, arrolamentos e buscas em escritórios de advogados, bem como de apreensão de documentos.

Artigo 14.º

Ordem dos Advogados

A Ordem dos Advogados é a associação pública representativa dos advogados, que goza de independência relativamente aos órgãos do Estado e é livre e autónoma nas suas regras, nos termos da lei.

Artigo 15.º

Solicitadores

1. Os solicitadores participam na administração da justiça, exercendo o mandato judicial, nos casos e com as limitações previstos na lei.
2. No exercício da sua actividade, os solicitadores devem agir com total independência e autonomia técnica e de forma isenta e responsável, encontrando-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão.
3. A lei assegura aos solicitadores as condições adequadas e necessárias ao exercício independente do mandato que lhes seja confiado.

Artigo 16.º

Câmara dos Solicitadores

A Câmara dos Solicitadores é a associação pública profissional representativa dos solicitadores.

Artigo 17.º

Instalações para uso da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores

1. A Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores têm direito ao uso exclusivo de instalações nos edifícios dos Tribunais, desde que estas lhes sejam reservadas, podendo, através de protocolo, ser definida a repartição dos encargos em matéria de equipamentos e de custos com a respectiva conservação e manutenção.
2. Os mandatários judiciais têm direito ao uso exclusivo de instalações que, em vista das suas funções, lhes sejam destinadas.

Capítulo IV

Funcionários de Justiça

Artigo 18.º

Funcionários de Justiça, carreira e grupos

1. São funcionários de Justiça os indivíduos providos em lugares dos quadros de pessoal das secretarias dos Tribunais Judiciais, Administrativos e Fiscais, do Tribunal Constitucional, do Tribunal de Contas, dos serviços do Ministério Público e do Conselho Superior Judiciário.
2. Os funcionários de Justiça distribuem-se pelos seguintes grupos:
 - a) Funcionários judiciais;
 - b) Pessoal de informática;
 - c) Pessoal administrativo e auxiliar.
3. Atenta à natureza e à especificidade das funções que assegura e desenvolve, o funcionário judicial integra carreira de regime especial, nos termos previstos na Lei.
4. Os funcionários judiciais exercem funções específicas, em conformidade com o conteúdo funcional definido no respectivo Estatuto e nos termos neste fixado, e asseguram, nas secretarias dos Tribunais e nas secretarias do Ministério Público, o expediente e a regular tramitação dos processos, em conformidade com a Lei e na dependência funcional do respectivo magistrado.

Artigo 19.º

Estatuto

Os funcionários judiciais regem-se por estatuto próprio.

Artigo 20.º

Admissão, colocação, transferência e provimento

A admissão à carreira, a colocação, a transferência e o provimento dos funcionários de Justiça em cargos de chefia compete ao Instituto de Gestão e Administração da Justiça, nos termos da Lei.

Artigo 21.º**Direitos, deveres e incompatibilidades**

1. Os funcionários judiciais gozam dos direitos gerais previstos para os trabalhadores que exercem funções públicas e estão sujeitos aos deveres e incompatibilidades para estes previstos.
2. Os funcionários judiciais gozam ainda de direitos especiais e estão sujeitos aos deveres e incompatibilidades decorrentes das funções atribuídas e constantes do respectivo estatuto profissional.

**Título III
Tribunais****Artigo 22.º****Independência dos Tribunais**

Os Tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à Lei.

**Artigo 23.º
Coadjuvação**

1. No exercício das suas funções, os Tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.
2. O disposto no número anterior abrange designadamente, sempre que necessário, a guarda das instalações e a manutenção da ordem pelas forças de segurança pública.

Artigo 24.º**Decisões dos Tribunais**

1. As decisões dos Tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na Lei.
2. As decisões dos Tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.
3. A Lei regula os termos da execução das decisões dos Tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

Artigo 25.º**Audiências dos Tribunais**

As audiências dos Tribunais são públicas, salvo quando o próprio Tribunal, em despacho fundamentado, decidir o contrário, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

Artigo 26.º**Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva**

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos Tribunais para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.
2. Todos têm direito a informação e consulta jurídica, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade, nos termos da Lei.
3. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.
4. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a Lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

Artigo 27.º**Ano judicial**

1. O Ano Judicial corresponde ao ano civil.
2. A abertura do Ano Judicial é assinalada no mês de Setembro, pela realização de uma sessão solene no Supremo Tribunal de Justiça, na qual usam da palavra, de pleno direito, o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Primeiro-Ministro ou o membro do Governo responsável pela área da Justiça, o Procurador-Geral da República e o Bastonário da Ordem dos Advogados.
3. Durante a sessão solene, deve ser feito o balanço anual sobre o estado da Justiça e suas perspectivas.

Artigo 28.º**Férias judiciais**

As férias judiciais decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro, do Domingo de Ramos à Segunda-feira de Páscoa e de 16 de Julho a 31 de Agosto.

Artigo 29.º
Categorias de tribunais

1. Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de Tribunais:
 - a) O Supremo Tribunal de Justiça, os Tribunais Judiciais de 1.ª Instância e Distritais;
 - b) O Tribunal Administrativo e Fiscal;
 - c) O Tribunal de Contas.
2. O Tribunal Constitucional, o Tribunal de Contas e o Tribunal Administrativo e Fiscal são tribunais não judiciais.
3. O tribunal judicial de recurso de material de facto e de direito é, em regra, o Tribunal de 1.ª Instância.
4. Os Tribunais Regionais são, em regra, os tribunais da região judicial em que se encontram instalados.
5. Podem existir tribunais arbitrais, julgados de paz e tribunal militar.

Título IV
Gestão dos Tribunais

Subsecção I
Objectivos

Artigo 30.º
Objectivos e monitorização

1. O Conselho Superior Judiciário, os Presidentes dos Tribunais, o Procurador-Geral da República e o Inspector Judiciário, em articulação com o membro do Governo responsável pela área da Justiça, estabelecem, no âmbito das respectivas competências, objectivos estratégicos para o desempenho dos Tribunais Judiciais e Ministério Público para o ano subsequente.
2. O cumprimento dos objectivos estratégicos é monitorizado anualmente pelas entidades referidas no número anterior, realizando-se, para o efeito, reuniões entre os seus representantes, com periodicidade trimestral, para acompanhamento da evolução dos resultados registados em face dos objectivos assumidos, com base, designadamente, nos elementos disponibilizados pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual.
3. As entidades referidas no n.º 1 articulam até 15 de Julho os objectivos para o ano judicial subsequente para todas as instâncias judiciais e do Ministério Público, ponderando os meios afectos, a adequação entre os valores de referência processual estabelecidos e os resultados registados para cada tribunal ou juízo, em face dos objectivos assumidos, com base, designadamente, nos elementos disponibilizados pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual.
4. Os valores de referência processual reportam-se a valores de produtividade calculados em abstracto por magistrado e são revistos com periodicidade trimestral.
5. O indicador a que se refere o número anterior pode ser estabelecido de forma única para todo o Território Nacional ou assumir especificidades para as diferentes regiões judiciais.
6. Pode ser definido, por decreto-lei, um sistema de incentivos para os Tribunais Judiciais que ultrapassem significativamente os valores de referência processual estabelecidos.

Artigo 31.º
Definição de objectivos processuais

1. Tendo em conta os resultados obtidos no ano anterior e os objectivos formulados para o ano subsequente, os presidentes dos Tribunais e o magistrado do Ministério Público coordenador, ouvido o Administrador Judiciário, articulam, para o ano subsequente, propostas de objectivos de natureza processual, de gestão ou administrativa, para os Tribunais, bem como para a Procuradoria do Ministério Público.
2. As propostas a que se refere o número anterior são apresentadas, até 15 de Outubro de cada ano, ao Conselho Superior Judiciário, para homologação até 20 de Dezembro.
3. Os objectivos processuais devem reportar-se, designadamente, ao número de processos findos e ao tempo da sua duração, tendo em conta, entre outros factores, a natureza do processo ou o valor da causa, ponderados os recursos humanos e os meios afectos ao funcionamento dos Tribunais e do Ministério Público e tendo por base, nomeadamente, os valores de referência processual estabelecidos.
4. Os objectivos processuais não podem impor, limitar ou condicionar as decisões a proferir nos processos em concreto, quer quanto ao mérito da questão, quer quanto à opção pela forma processual entendida como mais adequada.
5. Os objectivos processuais devem ser reflectidos nos objectivos estabelecidos anualmente para os funcionários de Justiça e ser ponderados na respectiva avaliação.
6. Os objectivos processuais da região judicial devem ser ponderados nos critérios de avaliação dos magistrados, nos moldes que vierem a ser definidos pelo Conselho Superior Judiciário.

Título V Tribunal Constitucional

Artigo 32.º

Competência, composição, organização e funcionamento

Ao Tribunal Constitucional compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.

1. A composição, a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional resultam do previsto na Constituição e na Lei.
2. Os juízes e funcionários do Tribunal de Constitucional são inspeccionados e avaliados nos termos do disposto nos Estatutos dos Magistrados Judiciais, nos Estatutos dos Funcionários Judiciais e na Lei de Inspeção, com as necessárias adaptações.

Título VI Tribunais Judiciais

Capítulo I Estrutura e organização

Artigo 33.º

Supremo Tribunal de Justiça

1. O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos Tribunais Judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.
2. O Supremo Tribunal de Justiça funciona como tribunal de instância nos casos que a Lei determinar.

Artigo 34.º

Tribunal de Primeira Instância

1. O Tribunal de Primeira Instância tem competência em todo Território Nacional.
2. O Tribunal de Primeira Instância pode funcionar em secções especializadas.

Artigo 35.º

Tribunais Judiciais Regionais

1. Os Tribunais Judiciais Regionais incluem os tribunais de competência genérica e os tribunais de competência especializada.
2. O Território Nacional divide-se em quatro Regiões Judiciais, sendo:
 - a) Região Norte, que abarca todas as circunscrições do Distrito de Lembá;
 - b) Região Centro, que abarca todas as circunscrições dos Distritos de Água Grande, Mé-Zóchi, Lobata e Cantagalo;
 - c) Região Sul, que abarca todas as circunscrições do Distrito de Caué;
 - d) Região Autónoma, que abarca todas as circunscrições da Ilha do Príncipe.
3. Em cada uma das Regiões Judiciais referidas no número anterior existe um Tribunal Judicial Regional.
4. A criação e a implementação dos tribunais são da competência do Governo, ouvido o Conselho Superior Judiciário.

Artigo 36.º

Assessores

O Supremo Tribunal de Justiça e os Tribunais de 1.ª Instância e Tribunais Regionais dispõem de um gabinete destinado a prestar assessoria e consultadoria técnica nacional e estrangeira aos presidentes dos tribunais, aos magistrados judiciais e do Ministério Público, na dependência orgânica do Conselho Superior Judiciário.

Artigo 37.º

Turnos

1. Nos Tribunais organizam-se turnos para assegurar o serviço que deva ser executado durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique.
2. São ainda organizados turnos para assegurar o serviço urgente previsto na Lei, que deva ser executado aos sábados e nos feriados que recaiam ou gozam em segunda-feira.
3. Pelo serviço prestado nos termos do número anterior, é devido suplemento remuneratório, nos termos da Lei.

Capítulo II Competência

Artigo 38.º

Extensão e limites da competência

1. Na ordem jurídica interna, a competência reparte-se pelos tribunais judiciais segundo a matéria, o valor, a hierarquia e o território.
2. A Lei de Processo fixa os factores de que depende a competência internacional dos tribunais judiciais.

Artigo 39.º

Fixação da competência

1. A competência fixa-se no momento em que a acção se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente, a não ser nos casos especialmente previstos na Lei.
2. São igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se for suprimido o órgão a que a causa estava afecta ou lhe for atribuída competência de que inicialmente carecia para o conhecimento da causa.

Artigo 40.º

Proibição de desaforamento

Nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal ou juízo competente para outro, a não ser nos casos especialmente previstos na Lei.

Artigo 41.º

Competência em razão da matéria

1. Os tribunais judiciais têm competência para as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional.
2. Nos tribunais de jurisdição comum podem ser criados, em razão da matéria, tribunais ou secções de competência especializada ou mista.
3. Os tribunais arbitrais terão competência para dirimir questões que estejam na disponibilidade das partes, desde que para isso haja acordo das mesmas e ficando estas vinculadas à decisão do Tribunal.

Artigo 42.º

Competência em razão do valor

A presente Lei determina a competência, em razão do valor, nas acções declarativas cíveis de processo comum.

Artigo 43.º

Competência em razão da hierarquia

1. Os tribunais judiciais encontram-se hierarquizados para efeito de recurso das suas decisões.
2. Em regra, o Supremo Tribunal de Justiça conhece, em recurso, das causas cujo valor exceda a alçada do Tribunal de 1.ª Instância e estas das causas cujo valor exceda a alçada dos Tribunais Regionais.
3. Em matéria criminal, a competência é definida na respectiva Lei de Processo.

Artigo 44.º

Competência em razão do território

O Supremo Tribunal de Justiça e o Tribunal de 1.ª Instância têm competências em todo o Território Nacional e os Tribunais Regionais, na respectiva área de jurisdição.

Artigo 45.º

Alçadas

1. Em matéria cível, a alçada do Tribunal de 1.ª Instância é 60 vezes o salário mínimo da Função Pública e dos Tribunais Regionais é de 40 vezes o salário mínimo da Função Pública.
2. Em matéria crime e em matéria de justiça administrativa não há alçada, sem prejuízo das disposições processuais relativas à admissibilidade de recurso.

Capítulo III Supremo Tribunal de Justiça

Secção I Disposições gerais

Artigo 46.º
Definição e sede

O Supremo Tribunal de Justiça tem sede na Cidade de São Tomé.

Artigo 47.º
Poderes de cognição

Fora dos casos previstos na Lei, o Supremo Tribunal de Justiça conhece de matéria de Direito.

Secção II
Organização e funcionamento

Artigo 48.º
Organização

1. O Supremo Tribunal de Justiça compreende duas secções:
 - a) Primeira Secção, que abrange as matérias cível, administrativa e social;
 - b) Segunda Secção, que abrange as matérias de natureza criminal.
 - c) Das decisões sobre o recurso da matéria de direito, cabe ainda recurso para o plenário do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 49.º
Funcionamento

1. O Supremo Tribunal de Justiça funciona, sob a direcção de um presidente, em plenário do tribunal, e por secções.
2. O plenário do tribunal é constituído por todos os juízes que compõem as secções e só pode funcionar com a presença de pelo menos, dois terços dos juízes em exercício.
3. As secções funcionam com o número de juízes que a compõem.
4. Os juízes tomam assento alternadamente à direita e à esquerda do presidente, segundo a ordem de antiguidade.

Artigo 50.º
Preenchimento das secções

1. O Conselho Superior Judiciário fixa, sempre que o julgar conveniente, sob proposta do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o número de juízes que compõem cada secção.
2. Cabe ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça distribuir os juízes pelas secções, tomando sucessivamente em conta o seu grau de especialização, a conveniência do serviço e a preferência manifestada.
3. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça pode autorizar a mudança de secção ou a permuta entre juízes de secções diferentes, com observância do disposto no número anterior.
4. Os juízes de uma secção podem ser agregados a outra, em acumulação de funções, tendo sempre em conta os critérios estabelecidos em números antecedentes.
5. Quando o relator mudar de secção, mantém-se a sua competência e a dos seus adjuntos que tenham tido visto para julgamento.

Artigo 51.º
Sessões

As sessões têm lugar segundo agenda, devendo a data e hora das audiências constar de tabela afixada, com antecedência de três dias, no átrio do tribunal, podendo a mesma ser ainda divulgada por meios electrónicos.

Secção III
Competência

Artigo 52.º
Competência do plenário

Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em plenário:

- a) Uniformizar a Jurisprudência nos termos da Lei de Processo;
- b) Julgar os recursos de decisões proferidas pelas secções, quando julgam em 1.ª Instância;
- c) Conhecer dos conflitos de competência entre as secções, entre juízes conselheiros, funcionando enquanto juiz singular e entre estes e os juízes do Tribunal de 1.ª Instância e ainda entre esta categoria de tribunais;
- d) Conhecer dos conflitos de jurisdição entre os tribunais e outras autoridades;
- e) Julgar os recursos de decisões proferidas em processo com foro especial;
- f) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Artigo 53.º**Competências das secções**

Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em secções:

- a) Julgar os recursos de decisões proferidas pelo Tribunal de 1.ª Instância, em matéria de Direito e de facto, nomeadamente os recursos de decisões proferidas em matéria cível, em matéria penal, em matéria laboral, em matéria de família e menores, em matéria de comércio, de propriedade intelectual e de concorrência, regulação e supervisão;
- b) Julgar os recursos de decisões proferidas pelo Tribunal de 1.ª Instância;
- c) Instância em matéria administrativa, fiscal, aduaneira, marítimo e militar;
- d) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros tribunais;
- e) Julgar os processos judiciais de cooperação judiciária internacional em matéria penal;
- f) Exercer jurisdição em matéria de *habeas corpus* por detenção ou prisão ilegal nos termos da Lei de Processo;
- g) Conhecer dos pedidos de revisão de sentenças penais e suspender a execução da sanção, quando a revisão tenha sido decretada;
- h) Conhecer dos conflitos de competência entre Tribunais Judiciais Regionais entre eles e os tribunais administrativos e os fiscais e aduaneiros ou entre quaisquer outras categorias de tribunais inferiores;
- i) Julgar as confissões, desistências e transacções pendentes de recursos e decidir quaisquer incidentes que nelas sejam deduzidos;
- j) Praticar, nos termos da Lei de Processo, os actos jurisdicionais relativos às diferentes fases processuais anteriores ao julgamento, nos casos em que este caiba, nos termos da presente Lei;
- k) Julgar recurso das decisões proferidas em foro especial;
- l) Julgar as acções propostas contra juízes do Supremo Tribunal de Justiça e magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais, ou equiparados, por causa das suas funções;
- m) Uniformizar a jurisprudência, nos termos da Lei de Processo;
- n) Julgar quaisquer outros recursos ou acções que por lei sejam da competência do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 54.º**Julgamento nas secções**

1. Fora dos casos previstos na Lei de Processo, o julgamento nas secções é efectuado por três juízes, cabendo a um juiz as funções de relator e aos outros as funções de adjuntos.
2. A intervenção dos juízes de cada secção no julgamento faz-se, nos termos da Lei de Processo, segundo a ordem de precedência.
3. Em casos de ausência ou impedimento dos juízes de uma secção, são chamados a intervir os juízes de outra secção, começando pelos imediatos ao juiz que tiver apostado o último visto, seguindo-se, na falta deste, a ordem de precedência, começando pelo juiz mais antigo.

Secção IV**Juízes do Supremo Tribunal de Justiça****Artigo 55.º****Quadro de juízes**

1. O quadro dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça é composto por seis juízes, sendo um inspector judicial.
2. Nos casos de magistrados judiciais se encontrem em comissão ordinária de serviço que implique abertura de vaga, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, o quadro a que se refere o número anterior é automaticamente aumentado em número correspondente de lugares, a extinguir quando retomarem o serviço efectivo os juízes que se encontrem nas mencionadas situações.
3. Os juízes nomeados para os lugares acrescidos a que se refere o número anterior devem regressar aos seus lugares de origem.

Artigo 56.º**Juízes além do quadro**

1. Quando o serviço o justificar, designadamente pelo número ou pela complexidade dos processos, o Conselho Superior Judiciário pode propor a criação, no Supremo Tribunal de Justiça, de lugares além do quadro.
2. Os lugares a que se refere o número anterior extinguem-se decorridos 2 anos sobre a data da sua criação, mantendo-se na situação de além do quadro os juízes para estes nomeados até ocuparem as vagas que lhes competirem, nos termos do n.º 3 do artigo anterior.
3. A nomeação de juízes, nos termos do presente artigo, obedece às regras gerais de provimento de vagas de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.

4. A criação de lugares referida no n.º 1 é aprovada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

Secção V Presidência do Tribunal

Artigo 57.º Presidente do Tribunal

1. Os Juízes Conselheiros que compõem o quadro do Supremo Tribunal de Justiça elegem, de entre si e por escrutínio secreto, o Presidente do Tribunal.
2. É eleito presidente o juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.
3. No caso de nenhum dos juízes obter a quantidade de votos referido no número anterior, procede-se a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois juízes mais votados, aplicando-se, no caso de empate, o critério da antiguidade na categoria.
4. Em caso de empate no segundo sufrágio, considera-se eleito presidente o mais antigo dos dois juízes.

Artigo 58.º Precedência

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem precedência entre todos os juízes.

Artigo 59.º Duração do mandato de Presidente

1. O mandato de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem a duração de 4 anos, não sendo admitida a reeleição para um terceiro mandato.
2. O presidente cessante mantém-se em funções até à tomada de posse do novo presidente.

Artigo 60.º Competência do Presidente

1. Compete ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça:
 - a) Representar oficialmente os tribunais judiciais;
 - b) Presidir ao plenário do Tribunal, à primeira ou segunda secção de que faça parte e, quando a ela assista, às conferências;
 - c) Homologar as tabelas das sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias;
 - d) Apurar o vencido nas conferências;
 - e) Votar sempre que a lei o determine, assinando, neste caso, o acórdão;
 - f) Dar posse aos juízes conselheiros, juízes desembargadores, juízes de direito, aos presidentes dos tribunais e aos secretários dos tribunais;
 - g) Dirigir o tribunal, superintender nos seus serviços e assegurar o seu funcionamento normal, emitindo as ordens de serviço que tenha por necessárias;
 - h) Exercer acção disciplinar sobre os funcionários de Justiça em serviço no tribunal, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa;
 - i) Exercer as demais funções conferidas por Lei.
2. Das decisões proferidas nos termos da alínea h) do número anterior cabe reclamação para o Conselho Superior Judiciário.

Artigo 61.º Substituição do Presidente

Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é substituído pelo juiz conselheiro mais antigo na categoria.

Artigo 62.º Presidentes de Secção

1. Cada secção é presidida pelo juiz que, de entre os que a compõem, for anualmente eleito seu Presidente pela respectiva secção.
2. A eleição referida no número anterior é realizada por voto, sem discussão ou debate prévios, na primeira sessão de cada ano judicial presidida para esse efeito, pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ou, por sua delegação, por um juiz conselheiro.
3. Compete ao presidente de cada secção exercer, com as devidas adaptações, as funções referidas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 59.º.

Secção VI
Representação do Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 63.º

Quadro de magistrados do Ministério Público

O Ministério Público é representado no Supremo Tribunal de Justiça pelo Procurador-Geral da República ou pelo Procurador-Geral-Adjunto designado pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Lei.

Capítulo IV
Tribunal de 1.ª Instância

Secção I
Disposições gerais

Artigo 64.º

Definição, organização e funcionamento

1. O Tribunal de 1.ª Instância é, em regra, o primeiro tribunal de recurso de matéria de Facto e de Direito, com sede em São Tomé.
2. O Tribunal de 1.ª Instância funciona, sob a direcção de um presidente, em plenário e por secções.
3. O Tribunal de 1.ª Instância compreende duas secções:
 - a) Primeira Secção, que abrange as matérias cível, administrativa e social;
 - b) Segunda Secção, que abrange as matérias de natureza criminal.
4. As causas referidas no artigo 95.º são sempre distribuídas à secção cível.
5. O Tribunal de 1.ª Instância pode organizar serviços comuns para efeitos administrativos.

Artigo 65.º

Quadro de juízes

1. O quadro dos juízes do Tribunal de 1.ª Instância é composto por cinco Juízes.
2. Nos casos de magistrados judiciais que ocupem os cargos de Presidente da República, de membro do Governo e do Conselho de Estado, que se encontrem em comissão ordinária de serviço que implique abertura de vaga, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, o quadro a que se refere o número anterior é automaticamente aumentado em número correspondente de lugares, a extinguir quando retomarem o serviço efectivo os juízes que se encontrem nas mencionadas situações.
3. Os juízes nomeados para os lugares acrescidos a que se refere o número anterior devem regressar aos seus lugares de origem.

Artigo 66.º

Representação do Ministério Público

O Ministério Público é representado no Tribunal de 1.ª Instância pelo Procurador-geral-adjunto, nos termos da Lei.

Artigo 67.º

Disposições subsidiárias

É aplicável ao Tribunal de 1.ª Instância, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 49.º, nos artigos 50.º e 51.º e no n.º 2 do artigo 55.º.

Secção II
Competência

Artigo 68.º

Competência do plenário

Compete ao Tribunal de 1.ª Instância, funcionando em plenário, exercer as competências conferidas por lei.

Artigo 69.º

Competência das secções

Compete às secções, segundo a sua especialização:

- a) Julgar recursos;
- b) Julgar as acções propostas contra Juízes de Direito e Juízes Militares, procuradores da República e procuradores-adjuntos, por causa das suas funções;
- c) Julgar processos por crimes cometidos pelos magistrados e juízes militares referidos na alínea anterior e recursos em matéria contra-ordenacional a eles respeitantes;

- d) Julgar os processos judiciais de cooperação judiciária internacional em matéria penal;
- e) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros tribunais;
- f) Julgar, por intermédio do relator, os termos dos recursos que lhe estejam cometidos pela Lei de Processo;
- g) Praticar, nos termos da Lei de Processo, os actos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução criminal, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea c);
- h) Exercer as demais competências conferidas por Lei.

Artigo 70.º

Disposições subsidiárias

É aplicável ao Tribunal de 1.ª Instância, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 54.º.

Secção III Presidência

Artigo 71.º

Presidente

1. Os juízes que compõem o quadro do Tribunal de 1.ª Instância elegem, de entre si e por escrutínio secreto, o Presidente do Tribunal.
2. É aplicável à eleição e ao exercício do mandato de Presidente do Tribunal de 1.ª Instância, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º e no artigo 59.º.
3. Compete ainda ao Presidente dar posse aos juízes e ao Secretário do Tribunal.

Artigo 72.º

Competência do Presidente

1. À competência do presidente do de 1.ª Instância é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nas alíneas a) a d), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 60.º.
2. O presidente do Tribunal de 1.ª Instância é competente para conhecer dos conflitos de competência entre Tribunais Regionais.
3. É aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 60.º às decisões proferidas em idênticas matérias pelo presidente do Tribunal de 1.ª Instância.

Artigo 73.º

Substituição

O presidente do Tribunal de 1.ª Instância é substituído pelo mais antigo dos juízes em exercício, nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 74.º

Disposição subsidiária

É aplicável ao Tribunais de 1.ª Instância, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 62.º.

Capítulo V Tribunais Judiciais Regionais

Secção I Disposições gerais

Artigo 75.º

Tribunais Regionais

Os Tribunais Judiciais Regionais são, em regra, os tribunais sediados nas regionais judiciais.

Artigo 76.º

Competência

1. Compete aos Tribunais Regionais preparar e julgar os processos relativos a causas não abrangidas pela competência de outros tribunais.
2. Os Tribunais Regionais são de competência genérica e de competência especializada.

Artigo 77.º

Tribunais de competência especializada

1. Podem ser criados os seguintes tribunais ou juízos de competência especializada:
 - a) Marítimo;

- b) Execução de penas;
- c) Instrução Criminal;
- d) Família e Menores;
- e) Trabalho;
- f) Comércio;
- g) Propriedade intelectual;
- h) Administrativo e Fiscal.

2. O Tribunal ou Juízo Administrativo e Fiscal julga as causas de natureza administrativa e fiscal.

Artigo 79.º

Inquirição de reclusos

1. Os reclusos podem prestar depoimento em qualquer região judicial, independentemente do local onde se situe o tribunal da causa, no estabelecimento prisional em que se encontram, através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real.
2. A notificação é requisitada ao director do estabelecimento prisional respectivo.
3. No dia da inquirição, o recluso identifica-se perante o responsável da área jurídica e de execução das penas do estabelecimento prisional.
4. A partir desse momento, a inquirição é efectuada apenas perante o juiz da causa ou o magistrado do Ministério Público e os advogados ou defensores.
5. O recluso, querendo, pode ser assistido presencialmente, durante a inquirição, por mandatário judicial.

Secção II

Organização e funcionamento

Artigo 80.º

Funcionamento

1. Os Tribunais Judiciais Regionais funcionam, consoante os casos, como tribunal singular, como tribunal colectivo ou como tribunal de júri.
2. Em cada tribunal exercem funções um ou mais juízes de direito.
3. Quando a Lei de Processo determinar o impedimento do juiz, este é substituído nos termos do artigo seguinte.
4. A Lei pode prever a colaboração de técnicos qualificados quando o julgamento da matéria de facto dependa de conhecimentos especiais.

Artigo 81.º

Substituição dos Juízes de Direito e dos Magistrados do Ministério Público

1. Os juízes de Direito são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, por juiz ou juízes de Direito da mesma região judicial.
2. Nos tribunais, juízos ou secções com mais de um juiz, as substituições ocorrem preferencialmente entre si.
3. Os juízes de Direito são substituídos por determinação do Conselho Superior Judiciário sempre que não seja possível aplicar o regime previsto nos números anteriores.
4. A substituição que se prolongue por período superior a 30 dias é remunerada nos termos dos estatutos, por comunicação do Conselho Superior ao organismo responsável pela gestão financeira dos tribunais.
5. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos magistrados do Ministério Público.

Artigo 82.º

Acumulação de funções

1. Para além dos casos previstos na Lei, o Conselho Superior Judiciário pode determinar que um juiz exerça funções em mais de um tribunal, juízo ou secção da mesma região ou região diferente, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente.
2. O exercício de funções a que alude o número anterior confere apenas direito a ajudas de custo e ao reembolso das despesas de transporte em função das necessidades de deslocação nos termos da lei geral, nos casos de cumulação não superior a 30 dias.
3. A cumulação que se prolongue por período superior a 30 dias é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo anterior.
4. Os magistrados do Ministério Público podem exercer funções em mais de um tribunal, juízo, secção, nas condições previstas nos números anteriores, por determinação do Conselho Superior Judiciário.

Secção III
Presidente do Tribunal Regional

Artigo 83.º
Juiz presidente

1. Para efeitos administrativos, a presidência do tribunal é atribuída ao respectivo juiz de Direito.
2. Nos tribunais em que haja mais de um juiz de Direito, o Presidente do Tribunal é eleito por voto maioritário dos pares pelo período de 3 anos, de entre juizes que exerçam funções efectivas como juizes de Direito, possuam 6 anos de serviço nos tribunais e última classificação de serviço de Bom.
3. Nos casos de ausência ou impedimento do Presidente, exercerá as suas funções o juiz mais antigo.

Artigo 84.º
Competências

1. O Presidente do Tribunal possui competências de representação e direcção, de gestão processual, administrativas e funcionais.
2. O Presidente do Tribunal possui as seguintes competências de representação e direcção:
 - a) Representar e dirigir o tribunal;
 - b) Acompanhar a realização dos objectivos fixados para os serviços judiciais do tribunal;
 - c) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados dos serviços judiciais;
 - d) Adoptar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do Sistema de Justiça;
 - e) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada pelo Conselho Superior Judiciário, a realização de sindicâncias relativamente aos serviços judiciais e à secretaria;
 - f) Elaborar um relatório semestral sobre o estado dos serviços judiciais e a qualidade da resposta.
3. O Presidente do Tribunal possui as seguintes competências funcionais:
 - a) Dar posse aos funcionários;
 - b) Elaborar os mapas de turnos dos juizes e submetê-los a homologação do Conselho Superior Judiciário;
 - c) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de Justiça, relativamente à pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar;
 - d) Nomear um juiz substituto, em caso de impedimento do titular ou do substituto designado, de acordo com orientações genéricas do Conselho Superior Judiciário;
 - e) Tomar conhecimento dos relatórios das inspecções aos serviços e das avaliações dos funcionários judiciais, respeitando a protecção dos dados pessoais.
4. O Presidente do tribunal possui as seguintes competências de gestão processual:
 - a) Implementar métodos de trabalho e objectivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições que, nessa matéria, prossegue o Conselho Superior Judiciário, designadamente na fixação dos indicadores do volume processual adequado;
 - b) Propor ao Conselho Superior Judiciário a criação e extinção de juizes de especial ização.
 - c) Acompanhar e avaliar a actividade do tribunal, em particular a qualidade do serviço de Justiça prestado aos cidadãos, tomando designadamente por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação;
 - d) Promover, com a colaboração dos demais juizes, a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais, sem prejuízo do disposto em legislação específica quanto à adopção de mecanismos de agilização processual pelo Presidente do Tribunal ou pelo Juiz.
5. O Presidente do Tribunal possui as seguintes competências administrativas:
 - a) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e relatórios de actividades;
 - b) Elaborar os regulamentos internos dos serviços judiciais, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário;
 - c) Participar na concepção e execução das medidas de organização e modernização do tribunal;
 - d) Planear, no âmbito da magistratura judicial, as necessidades de recursos humanos;
 - e) Exercer as demais funções conferidas por Lei.
6. O Presidente do Tribunal exerce ainda as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior Judiciário.

Artigo 85.º
Estatuto do Presidente

1. O Presidente do Tribunal tem direito a receber pela função a remuneração calculada com referência ao salário base, acrescido de um subsídio de representação no montante auferido por juiz de Direito da 1.ª classe, suportado pelo organismo responsável pela gestão financeira dos tribunais.
2. Para efeitos de acompanhamento da actividade dos tribunais e, incluindo os elementos relativos à duração dos processos e à produtividade, são disponibilizados dados informatizados do sistema judicial, no respeito pela protecção dos dados pessoais.

Artigo 86.º
Formação

O exercício de funções de Presidente do Tribunal implica a aprovação em curso de formação específica.

Artigo 87.º
Recurso

Cabe recurso necessário, sem efeito suspensivo, para o Conselho Superior Judiciário, a interpor no prazo de 20 dias úteis, dos actos e regulamentos administrativos emitidos pelo Presidente do Tribunal.

Secção IV
Magistrado do Ministério Público Coordenador da Região Judicial

Artigo 88.º
Magistrado do Ministério Público coordenador

1. Em cada região judicial existe um magistrado do Ministério Público coordenador que dirige os serviços do Ministério Público.
2. O magistrado do Ministério Público coordenador é nomeado pelo Conselho Superior Judiciário, por escolha de entre magistrados do Ministério Público que cumpram os seguintes requisitos:
 - a) Exerçam funções efectivas como Procurador-geral-adjunto ou Procurador da República e possuam classificação de Muito Bom ou Bom em anterior classificação de serviço; ou
 - b) Exerçam funções efectivas como Procurador da República, possuam 10 anos de serviço nos Tribunais e última classificação de serviço de Muito Bom ou Bom.

Artigo 89.º
Competências do Magistrado do Ministério Público Coordenador

1. O Magistrado do Ministério Público Coordenador dirige e coordena a actividade do Ministério Público na Região Judicial, emitindo ordens e instruções, competindo-lhe:
 - a) Acompanhar o movimento processual do Ministério Público, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando, sem prejuízo das iniciativas gestonárias de índole administrativa, processual ou funcional que adopte, o respectivo superior hierárquico, nos termos da lei;
 - b) Acompanhar o desenvolvimento dos objectivos fixados para o Ministério Público e elaborar um relatório semestral sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta;
 - c) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados do Ministério Público na respectiva região judicial;
 - d) Proceder à distribuição de serviço entre os procuradores da República e entre procuradores-adjuntos, sem prejuízo do disposto na Lei;
 - e) Adoptar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do Sistema de Justiça;
 - f) Propor ao Conselho Superior Judiciário a reafectação de magistrados do Ministério Público, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outro tribunal, secção da mesma região judicial, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços;
 - g) Afectar processos ou inquéritos, para tramitação, a outro magistrado que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços, nos termos previstos no Estatuto do Ministério Público;
 - h) Pronunciar-se sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias ou inspecções à Procuradoria pelo Conselho Superior Judiciário;
 - i) Elaborar os mapas de turnos dos magistrados do Ministério Público;
 - j) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de Justiça em funções nas secretarias, Procuradoria do Ministério Público, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, se a infracção ocorrer nos respectivos serviços;

- k) Tomar conhecimento dos relatórios das inspecções aos serviços e das avaliações dos funcionários judiciais, respeitando a protecção dos dados pessoais;
 - l) Implementar métodos de trabalho e objectivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições nessa matéria por parte do Conselho Superior Judiciário;
 - m) Acompanhar e avaliar a actividade do Ministério Público, nomeadamente a qualidade do serviço de Justiça prestado aos cidadãos, tomando por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação;
 - n) Determinar a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais;
 - o) Propor a realização equilibrada de acções de formação pelos magistrados do Ministério Público da região judicial, em articulação com o Conselho Superior Judiciário.
2. A medida a que se refere a alínea f) do número anterior deve ser fundamentada nas exigências de equilíbrio da carga processual e da eficiência dos serviços, e precedida da audição do magistrado a reafectar.
 3. As medidas a que se referem as alíneas g) do n.º 1 são precedidas da audição dos magistrados visados.
 4. A reafecção de magistrados do Ministério Público ou a afectação de processos têm como finalidade responder às necessidades de serviço, pontuais e transitórias, e devem ser fundadas em critérios gerais, definidos pelo Conselho Superior Judiciário, respeitando sempre princípios de proporcionalidade e equilíbrio de serviço, não podendo implicar prejuízo pessoal sério para a vida pessoal ou familiar do magistrado.
 5. O Magistrado do Ministério Público Coordenador tem direito a remuneração, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 85.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 90.º **Formação**

O exercício de funções de magistrado do Ministério Público coordenador implica a aprovação em curso de formação específico.

Artigo 91.º **Recursos**

Cabe recurso necessário, sem efeito suspensivo, para o Conselho Superior Judiciário, a interpor no prazo de 20 dias úteis, dos actos e regulamentos administrativos emitidos pelo Magistrado do Ministério Público Coordenador.

Secção V **Administrador Judiciário**

Artigo 92.º **Administrador dos Tribunais**

1. Nos Tribunais, existe um administrador judiciário com competência em todas as regiões judiciais e no Ministério Público.
2. O Administrador Judiciário, ainda que no exercício de competências próprias, actua sob a orientação genérica do Juiz Presidente do Tribunal, exceptuados os assuntos que respeitem exclusivamente ao funcionamento do Ministério Público, caso em que actua sob orientação genérica do Magistrado do Ministério Público Coordenador.
3. O Administrador Judiciário é nomeado em comissão de serviço, pelo período de 3 anos, pelo Ministro da Justiça.
4. As regras de recrutamento e as condições de exercício do cargo são fixadas em diploma próprio.

Artigo 93.º **Renovação e avaliação**

A comissão de serviço do Administrador Judiciário pode ser renovada por igual período, ponderando o exercício dos poderes cometidos e os resultados obtidos no Tribunal Judicial, ouvido o Presidente do Tribunal e o Magistrado do Ministério Público Coordenador.

Artigo 94.º **Competências**

1. O Administrador Judiciário tem as seguintes competências próprias:
 - a) Dirigir os serviços administrativos da secretaria;
 - b) Autorizar o gozo de férias dos funcionários de Justiça e dos demais trabalhadores e aprovar os respectivos mapas anuais;

- c) Recolocar transitoriamente funcionários de Justiça dentro da respectiva Região Judicial e nos limites legalmente definidos, mediante decisão devidamente fundamentada e sempre que se mostre inviabilizado o recurso a funcionários de Justiça que se encontrem no regime da disponibilidade;
 - d) Gerir, sob orientação do Juiz Presidente, a utilização das salas de audiência;
 - e) Assegurar a existência de condições de acessibilidade aos serviços do Tribunal e a manutenção da qualidade e segurança dos espaços existentes;
 - f) Regular a utilização de parques ou lugares privativos de estacionamento de veículos, quando deles disponha;
 - g) Providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela correcta gestão, utilização, manutenção e conservação dos espaços e equipamentos afectos aos serviços do tribunal;
 - h) Providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela conservação das instalações e dos bens e equipamentos comuns, bem como tomar ou propor medidas para a sua racional utilização;
 - i) Assegurar a distribuição do orçamento, após a respectiva aprovação;
 - j) Executar, em colaboração com o Ministério da Justiça, o orçamento do Tribunal Judicial;
 - k) Divulgar anualmente os dados estatísticos do Tribunal Judicial;
 - l) Exercer as demais funções previstas na Lei.
2. No exercício das competências referidas nas alíneas b), c), g) e i) do número anterior, o Administrador Judiciário ouve o Presidente do Tribunal e o Magistrado do Ministério Público Coordenador.
 3. O Administrador Judiciário exerce ainda as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelos órgãos próprios do Ministério da Justiça ou pelo Juiz Presidente dos Tribunais Judiciais.
 4. Das decisões do Administrador Judiciário proferidas no âmbito das suas competências cabe recurso necessário, sem efeito suspensivo, para o Conselho Superior Judiciário.
 5. Para efeitos do disposto no número anterior, os órgãos próprios do Ministério da Justiça podem permitir, através de um acto de delegação de poderes, que o Administrador pratique qualquer acto de administração ordinária inserido na competência daquelas entidades.
 6. O Administrador Judiciário pode delegar ou subdelegar nos secretários judiciais as competências de gestão, sem prejuízo de avocação.

Secção VI **Dos tribunais especializados**

Subsecção I **Tribunal Marítimo**

Artigo 95.º **Competência**

1. Compete ao Tribunal Marítimo conhecer das questões relativas a:
 - a) Indemnizações devidas por danos causados ou sofridos por navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, ou resultantes da sua utilização marítima, nos termos gerais de Direito;
 - b) Contrato de construção, reparação, compra e venda de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, desde que destinados ao uso marítimo;
 - c) Contratos de transporte por via marítima ou contrato de transporte combinado ou multimodal;
 - d) Contratos de utilização marítima de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, designadamente os de fretamento e os de locação financeira;
 - e) Contratos de seguro de navios, embarcações, outros engenhos flutuantes destinados ao uso marítimo e suas cargas;
 - f) Hipotecas e privilégios sobre navios e embarcações, bem como quaisquer garantias reais sobre engenhos flutuantes e suas cargas;
 - g) Processos especiais relativos a navios, embarcações, outros engenhos flutuantes e suas cargas;
 - h) Procedimentos cautelares sobre navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, respectiva carga e bancas e outros valores pertinentes aos navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, bem como solicitação preliminar à capitania para sustar a saída das coisas que constituam objecto de tais procedimentos;
 - i) Avarias comuns ou avarias particulares, incluindo as que digam respeito a outros engenhos flutuantes destinados ao uso marítimo;
 - j) Assistência e salvação marítimas;
 - k) Contratos de reboque e contratos de pilotagem;
 - l) Remoção de destroços;
 - m) Responsabilidade civil emergente de poluição do mar e outras águas sob a sua jurisdição;

- n) Utilização, perda, achado ou apropriação de aparelhos ou artes de pesca ou de apanhar mariscos, moluscos e plantas marinhas, ferros, aprestos, armas, provisões e mais objectos destinados à navegação ou à pesca, bem como danos produzidos ou sofridos, pelo mesmo, material;
 - o) Danos causados nos bens do domínio público marítimo;
 - p) Propriedade e posse de arrojos e de coisas provenientes ou resultantes das águas do mar ou restos existentes, que jazam nos respectivos solos ou subsolo ou que provenham ou existam nas águas interiores, se concorrer interesse marítimo;
 - q) Presas;
 - r) Todas as questões em geral sobre matérias de Direito Comercial Marítimo;
 - s) Recursos das decisões do capitão do Porto proferidas em processo de contra.
2. A competência a que se refere o número anterior abrange os respectivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.
3. Nas circunscrições não abrangidas pela área de competência territorial do Tribunal Marítimo, as competências referidas nos números anteriores são atribuídas ao tribunal regional da respectiva Região Judicial.

Subsecção II

Tribunal de Execução das Penas

Artigo 96.º

Competência

1. Após o trânsito em julgado da sentença que determinou a aplicação de pena ou medida privativa da liberdade, compete ao Tribunal de Execução das Penas acompanhar e fiscalizar a respectiva execução e decidir da sua modificação, substituição e extinção.
2. Sem prejuízo de outras disposições legais, compete ao tribunal de execução das penas, em razão da matéria:
- a) Homologar os planos individuais de readaptação, bem como os planos terapêuticos e de reabilitação de inimputável e de imputável portador de anomalia psíquica internado em estabelecimento destinado a inimputáveis, e as respectivas alterações;
 - b) Conceder e revogar licenças de saída precárias prolongadas;
 - c) Conceder e revogar a liberdade condicional e a adaptação à liberdade condicional;
 - d) Homologar a decisão do Director-geral dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social de colocação do recluso em regime aberto no exterior, antes da respectiva execução;
 - e) Decidir processos de impugnação de decisões dos serviços prisionais;
 - f) Determinar a execução da pena acessória de expulsão, declarando extinta a pena de prisão, e determinar a execução antecipada da pena acessória de expulsão;
 - g) Convocar o conselho técnico sempre que o entenda necessário ou quando a Lei o preveja;
 - h) Definir o destino a dar à correspondência retida;
 - i) Declarar perdidos e dar destino aos objectos ou valores apreendidos aos reclusos;
 - j) Decidir sobre a modificação da execução da pena de prisão, bem como da substituição ou da revogação das respectivas modalidades, relativamente a reclusos portadores de doença grave, evolutiva e irreversível ou de deficiência grave e permanente ou de idade avançada;
 - k) Ordenar o cumprimento da prisão em regime contínuo em caso de faltas de entrada no estabelecimento prisional não consideradas justificadas por parte do condenado em prisão por dias livres ou em regime de semidetenção;
 - l) Rever e prorrogar a medida de segurança de internamento de inimputáveis;
 - m) Decidir sobre a prestação de trabalho a favor da comunidade e sobre a sua revogação, nos casos de execução sucessiva de medida de segurança e de pena privativas da liberdade;
 - n) Determinar o internamento ou a suspensão da execução da pena de prisão em virtude de anomalia psíquica sobrevinda ao agente durante a execução da pena de prisão e proceder à sua revisão;
 - o) Determinar o cumprimento do resto da pena ou a continuação do internamento pelo mesmo tempo, no caso de revogação da prestação de trabalho a favor da comunidade ou da liberdade condicional de indivíduo sujeito a execução sucessiva de medida de segurança e de pena privativas da liberdade;
 - p) Declarar a caducidade das alterações ao regime normal de execução da pena, em caso de simulação de anomalia psíquica;
 - q) Declarar cumprida a pena de prisão efectiva que concretamente caberia ao crime cometido por condenado em pena relativamente indeterminada, tendo sido recusada ou revogada a liberdade condicional;
 - r) Declarar extinta a pena de prisão efectiva, a pena relativamente indeterminada e a medida de segurança de internamento;
 - s) Emitir mandados de detenção, de captura e de libertação;
 - t) Informar o ofendido da libertação ou da evasão do recluso;

- u) Instruir o processo de concessão e revogação do indulto e proceder à respectiva aplicação, bem como aplicar a amnistia e o perdão genérico sempre que os respectivos processos se encontrem na secretaria, ainda que transitoriamente;
 - v) Proferir a declaração de contumácia e decretar o arresto de bens, quanto a condenado que dolosamente se tiver eximido, total ou parcialmente, à execução de pena de prisão ou de medida de internamento;
 - w) Decidir sobre o cancelamento provisório de factos ou decisões inscritas no registo criminal;
 - x) Julgar o recurso sobre a legalidade da transcrição nos certificados do registo criminal.
3. Sem prejuízo das funções jurisdicionais previstas no número anterior, compete ao Juiz do Tribunal de Execução de Penas:
- a) Visitar os estabelecimentos prisionais, no mínimo duas vezes ao ano, a fim de tomar conhecimento da forma como estão a ser executadas as condenações;
 - b) Apreçar, por ocasião da visita, as pretensões dos reclusos que para o efeito se inscrevam em livro próprio, ouvido o Director do estabelecimento;
 - c) Conhecer dos recursos interpostos pelos reclusos de decisões disciplinares que apliquem sanção de internamento em cela disciplinar por tempo superior a 8 dias;
 - d) Exercer as demais competências conferidas por Lei.

Artigo 97.º

Extensão da competência

Compete ainda ao tribunal de execução das penas garantir os direitos dos reclusos, pronunciando-se sobre a legalidade das decisões dos serviços prisionais nos casos e termos previstos na lei.

Artigo 98.º

Competência

1. Compete ao Tribunal de Instrução Criminal (TIC) – proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, salvo nas situações, previstas na lei, em que as funções jurisdicionais relativas ao inquérito podem ser exercidas pelos Tribunal de competência genérica.
2. Quando o interesse ou a urgência da investigação o justifique, os juízes em exercício de funções de instrução criminal podem intervir, em processos que lhes estejam afectos, fora da sua área territorial de competência.

Artigo 99.º

Juízes de instrução criminal

1. Na Região Judicial em que não haja o tribunal de instrução criminal, o Conselho Superior Judiciário pode, sempre que o movimento processual o justifique, determinar a afectação de juízes de Direito, em regime de exclusividade, à instrução criminal.
2. O juiz de instrução não pode ser o de julgamento.

Subsecção IV

Tribunal de família e menores

Artigo 100.º

Competência relativa ao estado civil das pessoas e família

1. Compete ao Tribunal de família e menores preparar e julgar:
 - a) Processos de jurisdição voluntária relativos a cônjuges;
 - b) Processos de jurisdição voluntária relativos a situações de união de facto;
 - c) Acções de separação de pessoas e bens e de divórcio;
 - d) Acções de declaração de inexistência ou de anulação do casamento civil;
 - e) Acções intentadas com base na declaração de nulidade ou anulabilidade bem como apreciação da boa-fé nos casamentos putativos;
 - f) Acções e execuções por alimentos entre cônjuges e entre ex-cônjuges;
 - g) Outras acções relativas ao estado civil das pessoas e família.
2. Os Juízos de Família e Menores exercem ainda as competências que a Lei confere aos Tribunais, nos processos de inventário instaurados em consequência de separação de pessoas e bens, divórcio, declaração de inexistência ou anulação de casamento civil, bem como nos casos especiais de separação de bens a que se aplica o regime desses processos.

Artigo 101.º**Competência relativa a menores e filhos maiores**

1. Compete igualmente aos Juízos de Família e Menores:
 - a) Instaurar a tutela e a administração de bens;
 - b) Nomear pessoa que haja de celebrar negócios em nome do menor e, bem assim, nomear curador-geral que represente extrajudicialmente o menor sujeito a responsabilidades parentais;
 - c) Constituir o vínculo da adopção;
 - d) Regular o exercício das responsabilidades parentais e conhecer das questões a estas respeitantes;
 - e) Fixar os alimentos devidos a menores e aos filhos maiores ou emancipados, e preparar e julgar as execuções por alimentos;
 - f) Ordenar a confiança judicial de menores;
 - g) Decretar a medida de promoção e protecção de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção;
 - h) Homologar a delegação da responsabilidade parental e decretar o acolhimento familiar ou institucional;
 - i) Autorizar o representante legal dos menores a praticar certos actos, confirmar os que tenham sido praticados sem autorização e providenciar acerca da aceitação de liberalidades;
 - j) Decidir acerca da caução que os pais devam prestar a favor dos filhos menores;
 - k) Decretar a inibição, total ou parcial, e estabelecer limitações ao exercício de responsabilidades parentais;
 - l) Proceder à averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade e preparar e julgar as acções de impugnação e de investigação da maternidade e da paternidade;
 - m) Decidir, em caso de desacordo dos pais, sobre o nome e apelidos do menor.
2. Compete ainda aos Juízos de Família e Menores:
 - a) Havendo tutela ou administração de bens, determinar a remuneração do tutor ou do administrador, conhecer da escusa, da exoneração ou da remoção do tutor, do administrador ou do vogal do conselho de família, exigir e julgar as contas, autorizar a substituição da hipoteca legal e determinar o reforço e a substituição da caução prestada e nomear curador especial que represente o menor extrajudicialmente;
 - b) Nomear curador especial que represente o menor em qualquer processo tutelar;
 - c) Converter e revogar a adopção, exigir e julgar as contas do adoptante e fixar o montante dos rendimentos destinados a alimentos do adoptado;
 - d) Decidir acerca do reforço e da substituição da caução prestada a favor dos filhos menores;
 - e) Exigir e julgar as contas que os pais devam prestar;
 - f) Conhecer de quaisquer outros incidentes nos processos referidos no número anterior.
3. Nos casos em que a Lei reserve a competência referida nos números anteriores a outras entidades, a competência dos juízos de família e menores respeita à reapreciação das decisões dessas entidades.

Artigo 102.º**Competências em matéria tutelar educativa e de protecção**

1. Compete ainda ao Tribunal de Família e Menores:
 - a) Preparar, apreciar e decidir os processos de promoção e protecção;
 - b) Aplicar medidas de promoção e protecção e acompanhar a respectiva execução quando requeridas, sempre que uma criança ou jovem se encontre numa situação de perigo e não for caso de intervenção do serviço de protecção.
2. Compete também aos Juízos de Família e Menores:
 - a) Praticar os actos jurisdicionais relativos ao inquérito tutelar educativo;
 - b) Apreciar os factos qualificados pela Lei como crime, praticados por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, com vista à aplicação de medida tutelar;
 - c) Executar e rever as medidas tutelares;
 - d) Declarar a cessação ou a extinção das medidas tutelares;
 - e) Conhecer do recurso das decisões que apliquem medidas disciplinares a menores a quem tenha sido aplicada medida de internamento.
3. Cessa a competência dos Juízos de Família e Menores, quando:
 - a) For aplicada pena de prisão efectiva, em processo penal, por crime praticado pelo menor com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos;
 - b) O menor completar 18 anos antes da data da decisão.
4. Nos casos previstos no número anterior, o processo não é iniciado ou, se o tiver sido, é arquivado.

Artigo 103.º**Constituição**

1. O Juízo de Família e Menores funciona, em regra, com um juiz.
2. Quando o serviço o justifique, designadamente pelo número ou complexidade dos processos, o Conselho Superior Judiciário pode afectar mais juízes exclusivamente ao desempenho de funções neste Tribunal.

Subsecção V
Tribunal do Trabalho**Artigo 104.º****Competência cível**

1. Compete ao Tribunal do Trabalho conhecer, em matéria cível:
 - a) Das questões relativas à anulação e interpretação dos instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho que não revistam natureza administrativa;
 - b) Das questões emergentes de relações de trabalho subordinado e de relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho;
 - c) Das questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
 - d) Das questões de enfermagem ou hospitalares, de fornecimento de medicamentos emergentes da prestação de serviços clínicos, de aparelhos de prótese e ortopedia ou de quaisquer outros serviços ou prestações efectuados ou pagos em benefício de vítimas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais;
 - e) Das acções destinadas a anular os actos e contratos celebrados por quaisquer entidades responsáveis com o fim de se eximirem ao cumprimento de obrigações resultantes da aplicação da legislação sindical ou do trabalho;
 - f) Das questões emergentes de contratos equiparados por Lei aos de trabalho;
 - g) Das questões emergentes de contratos de aprendizagem e de tirocínio;
 - h) Das questões entre trabalhadores ao serviço da mesma entidade, a respeito de direitos e obrigações que resultem de actos praticados em comum na execução das suas relações de trabalho ou que resultem de acto ilícito praticado por um deles na execução do serviço e por motivo deste, ressalvada a competência dos tribunais criminais quanto à responsabilidade civil conexas com a criminal;
 - i) Das questões entre instituições de previdência ou de abono de família e seus beneficiários, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de umas ou outros, sem prejuízo da competência própria dos tribunais administrativos e fiscais;
 - j) Das questões entre associações sindicais e sócios ou pessoas por eles representados, ou afectados por decisões suas, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de uns ou de outros;
 - k) Dos processos destinados à liquidação e partilha de bens de instituições de previdência ou de associações sindicais, quando não haja disposição legal em contrário;
 - l) Das questões entre instituições de previdência ou entre associações sindicais, a respeito da existência, extensão ou qualidade de poderes ou deveres legais, regulamentares ou estatutários de um deles que afecte o outro;
 - m) Das execuções fundadas nas suas decisões ou noutros títulos executivos, ressalvada a competência atribuída a outros tribunais;
 - n) Das questões entre sujeitos de uma relação jurídica de trabalho ou entre um desses sujeitos e terceiros, quando emergentes de relações conexas com a relação de trabalho, de carácter acessório, complementar ou dependente, e o pedido se cumule com outro para o qual o juízo seja directamente competente;
 - o) Das questões reconventionais que com a acção tenham as relações de conexão referidas na alínea anterior, salvo no caso de compensação, em que é dispensada a conexão;
 - p) Das questões cíveis relativas a greve;
 - q) Das questões entre comissões de trabalhadores e as respectivas comissões coordenadoras, a empresa ou trabalhadores desta;
 - r) De todas questões relativas ao controlo da legalidade da constituição, dos estatutos e respectivas alterações, do funcionamento e da extinção das associações sindicais, associações de empregadores e comissões de trabalhadores;
 - s) Das demais questões que por lei lhes sejam atribuídas.
2. Compete ainda aos Juízos do Trabalho julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contra-ordenação nos domínios laboral e da segurança social.

Artigo 105.º
Constituição do Tribunal

As causas referidas no artigo anterior são da competência do juiz singular.

Subsecção VI
Tribunal de Comércio

Artigo 106.º
Competência

1. Compete ao Tribunal de Comércio preparar e julgar:
 - a) Os processos de insolvência e os processos especiais de revitalização;
 - b) As acções de declaração de inexistência, nulidade e anulação do contrato de sociedade;
 - c) As acções relativas ao exercício de direitos sociais;
 - d) As acções de suspensão e de anulação de deliberações sociais;
 - e) As acções de liquidação judicial de sociedades;
 - f) As acções de dissolução de sociedade anónima;
 - g) As acções de dissolução de sociedades gestoras de participações sociais;
 - h) As acções a que se refere o Código do Registo Comercial;
 - i) As acções de liquidação de instituição de crédito e sociedades financeiras.
2. Compete ainda aos juízos de comércio julgar as impugnações dos despachos dos conservadores do registo comercial, bem como as impugnações das decisões proferidas pelos conservadores, no âmbito dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de sociedades comerciais.
3. A competência a que se refere o n.º 1 abrange os respectivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.

Subsecção VII
Tribunal da Propriedade Intelectual

Artigo 107.º
Competência

1. Compete ao Tribunal da Propriedade Intelectual conhecer das questões relativas a:
 - a) Acções em que a causa de pedir verse sobre direito de autor e direitos conexos;
 - b) Acções em que a causa de pedir verse sobre propriedade industrial, em qualquer das modalidades previstas na Lei;
 - c) Acções de nulidade e de anulação previstas no Código da Propriedade Industrial;
 - d) Recursos de decisões do organismo regulador da Propriedade Industrial que concedam ou recusem qualquer direito de propriedade industrial ou sejam relativas a transmissões, licenças, declarações de caducidade ou a quaisquer outros actos que afectem, modifiquem ou extingam direitos de propriedade industrial;
 - e) Recurso e revisão das decisões ou de quaisquer outras medidas legalmente susceptíveis de impugnação tomadas pelo órgão regulador, em processo de contra-ordenação;
 - f) Acções de declaração em que a causa de pedir verse sobre nomes de domínio na Internet;
 - g) Acções em que a causa de pedir verse sobre firmas ou denominações sociais;
 - h) Recursos das decisões do Instituto dos Registos e do Notariado e do Guiché Único relativas à admissibilidade de firmas e denominações, no âmbito do regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Colectivas;
 - i) Acções em que a causa de pedir verse sobre a prática de actos de concorrência desleal em matéria de propriedade industrial;
 - j) Medidas de obtenção e preservação de prova e de prestação de informações, quando requeridas no âmbito da protecção de direitos de propriedade intelectual e direitos de autor;
 - k) Exercer outras competências previstas na Lei.
2. A competência a que se refere o número anterior abrange os respectivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.

Secção VII
Tribunais de Competência Genérica

Artigo 108.º
Competência

1. Os Tribunais de Competência Genérica possuem competência na respectiva área territorial, competindo-lhes:

- a) Preparar e julgar os processos relativos a causas não atribuídas a outro tribunal;
 - b) Proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas a instrução preparatória, onde não houver tribunal ou juiz de instrução criminal;
 - c) Exercer, no âmbito do processo de execução, as competências previstas no Código de Processo Civil, em regiões não abrangidas pela competência de outro tribunal;
 - d) Cumprir os mandados, cartas, ofícios e telegramas que lhes sejam dirigidos pelos tribunais ou autoridades competentes;
 - e) Julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contra-ordenação.
 - f) Exercer as demais competências conferidas por lei.
2. Quando a Lei de Processo determinar o impedimento do juiz, este é substituído nos termos legais.

Secção VIII
Execução de decisões relativas a multas, custas e indemnizações

Artigo 109.º

Execução por multas penais, custas e indemnizações

A execução das decisões relativas a multas penais, custas e indemnizações previstas na lei processual aplicável compete ao juízo ou tribunal que as tenha proferido.

Secção IX
Tribunal Singular, Colectivo e do Júri

Subsecção I
Tribunal Singular

Artigo 110.º
Composição e competência

1. O Tribunal Singular é composto por um juiz.
2. As causas cíveis de valor inferior a 125.000, 00 (cento e vinte e cinco mil dobras) é competência do Tribunal Singular.
3. Compete ao Tribunal Singular julgar os processos que não devam ser julgados pelo Tribunal Colectivo ou do Júri.

Subsecção II
Tribunal Colectivo

Artigo 111.º
Composição

1. O Tribunal Colectivo é composto por três juízes.
2. Salvo disposição em contrário, nos Tribunais Regionais, ainda que desdobrado em tribunais de competência especializada, o Tribunal Colectivo é constituído por três juízes, dois adjuntos e o juiz do processo.
3. Nos restantes tribunais, o Conselho Superior Judiciário designa os juízes necessários à constituição do Tribunal Colectivo, devendo a designação, sempre que possível, recair em juízes com competência na mesma matéria, mesmo que afecto a outro tribunal.

Artigo 112.º
Competência

Compete ao Tribunal Colectivo julgar:

- a) Em matéria penal, os processos referidos no Código do Processo Penal;
- b) Em matéria cível, os processos referidos no Código do Processo Civil;
- c) Nos outros casos previstos na Lei.

Artigo 113.º
Presidente do Tribunal Colectivo

1. O Tribunal Colectivo é presidido pelo juiz do processo.
2. Compete ao Presidente do Tribunal Colectivo:
 - a) Dirigir as audiências de discussão e julgamento;
 - b) Elaborar os acórdãos nos julgamentos penais;
 - c) Proferir a sentença final nas acções cíveis;
 - d) Suprir as deficiências das sentenças e dos acórdãos referidos nas alíneas anteriores, esclarecê-los, reformá-los e sustentá-los, nos termos da Lei de Processo;

- e) Organizar o programa das sessões do Tribunal Colectivo;
- f) Exercer as demais funções atribuídas por lei.

Subsecção III Tribunal do Júri

Artigo 114.º Composição

1. O Tribunal do Júri é constituído pelo Presidente do Tribunal Colectivo, que preside, pelos restantes juízes e por jurados.
2. A lei própria regula o número, recrutamento e selecção dos jurados.

Artigo 115.º Competência

1. Compete ao Tribunal do Júri julgar os processos previstos no Código do Processo Penal, salvo se tiverem por objecto crimes de terrorismo ou se se referirem a criminalidade altamente organizada.
2. A intervenção do júri no julgamento é definida pela Lei de Processo.

Secção X Tribunais de Pequenas Causas Cíveis e Criminais

Artigo 116.º Disposições gerais

Existem tribunais de pequenas causas cíveis e criminais, cuja organização, funcionamento e competências é definido pelo Governo em Decreto-Lei.

Artigo 117.º Competência

1. Compete aos Tribunais de Pequenas Causas a preparação e o julgamento das acções cíveis, comuns declarativas, de condenação ao pagamento de prestações pecuniárias, à entrega de coisa móvel ou a prestação de facto ou conflitos respeitantes ao uso e administração de compropriedade, da superfície, usufruto, uso e habitação ou partes comuns da propriedade horizontal, até ao valor de 50.000,00 (cinquenta mil dobras), às acções executivas de igual valor, bem como os correspondentes procedimentos cautelares, nos termos da Lei.
2. Compete ainda aos Tribunais de Pequenas Causas a preparação e o julgamento dos processos contra-ordenacionais por feitos cometidos na correspondente área territorial.

Artigo 118.º Juiz Singular

As causas dos Tribunais de Pequenas Causas são sempre julgadas por juiz singular.

Secção XI Secretarias dos tribunais, funcionários judiciais e agentes auxiliares de Justiça

Subsecção I Disposições gerais

Artigo 119.º Secretarias

1. Em cada Tribunal existe uma única secretaria que assegura o expediente dos respectivos tribunais.
2. A composição, a organização e o funcionamento das secretarias são regulados por diploma próprio.

Artigo 120.º Mapas de pessoal

1. Os mapas de pessoal das secretarias são fixados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.
2. As alterações aos mapas de pessoal podem ser feitas por iniciativa do organismo que tutela a área da Administração da Justiça.

Artigo 121.º Utilização da informática

1. A informática é utilizada para o tratamento de dados relativos à gestão dos tribunais judiciais e do Ministério Público, à tramitação processual e ao arquivo.

2. A tramitação dos processos é efectuada electronicamente em termos definidos por diploma próprio, devendo as disposições processuais relativas a actos dos magistrados e das secretarias ser objecto das adaptações práticas que se revelem necessárias.
3. O diploma referido no número anterior regula, designadamente:
 - a) A apresentação de peças processuais e documentos;
 - b) A distribuição de processos;
 - c) A prática, necessariamente por meios electrónicos, dos actos processuais dos magistrados e dos funcionários de Justiça;
 - d) Os actos, peças, autos e termos do processo que não podem constar do processo em suporte físico.

Artigo 122.º
Composição

1. As secretarias compreendem serviços judiciais, compostos por uma secretária geral e por uma ou mais secções de processos, e serviços do Ministério Público.
2. As secretarias podem ainda compreender serviços administrativos e secções de serviço externo.

Artigo 123.º
Horário de funcionamento

1. As secretarias funcionam, nos dias úteis, das 7 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos.
2. O disposto no número anterior não prejudica a instituição, por Decreto do Governo, de horário contínuo.
3. As secretarias encerram ao público meia hora antes do termo do horário diário.
4. As secretarias funcionam igualmente aos sábados e nos dias feriados que recaiam gozem à segunda feira, quando seja necessário assegurar serviço urgente, em especial o previsto no Código de Processo Penal.

Artigo 124.º
Entrada nas secretarias

A entrada aos serviços internos das secretarias é vedada a pessoas estranhas.

Subsecção II
Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, Tribunal de Primeira Instância e Tribunais Regionais

Artigo 125.º
Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça

1. A Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça compreende uma secção de expediente e uma ou mais secções de processos.
2. O expediente do Supremo Tribunal de Justiça é assegurado por uma secretaria de apoio, composta no mínimo pelo Secretário do Supremo Tribunal de Justiça e por Secretários-adjuntos dos Juizes Conselheiros, competindo ao primeiro, apoiar o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e aos restantes, os Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 126.º
Tribunal de Primeira Instância e Tribunal Regional

O expediente e o serviço dos Tribunais e do Ministério Público são assegurados pelas secretarias.

Artigo 127.º
Funcionários judiciais e agentes auxiliares de Justiça

As Secretarias Judiciais de 1.^a Instância e Regionais são compostas por um secretário judicial, por escrivão de Direito e escrivão de Direito-adjunto para cada juízo ou secção, escriturários e oficiais de diligências suficientes para o apoio dos juizes.

Artigo 128.º
Competência dos funcionários judiciais

1. Ao Secretário Judicial compete coordenar e fiscalizar toda a actividade processual, administrativa e financeira dos Tribunais e elaborar as contas.
2. Ao Escrivão de Direito compete assegurar o regular funcionamento da sua secção e é responsável por esta.
3. Ao Escrivão de Direito-adjunto compete exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Escrivão de Direito e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 129.º**Competência dos agentes auxiliares de Justiça**

1. São auxiliares de Justiça os Escriurários e os Oficiais de Diligência.
2. Compete aos Escriurários executar todas as tarefas de que os magistrados e os funcionários judiciais os incumbirem, no âmbito processual.
3. Compete aos Oficiais de Diligências executar os mandatos que lhes forem entregues, bem como exercer funções de polícia junto dos Tribunais.

Artigo 130.º**Funcionários de Justiça**

Os funcionários de Justiça distribuem-se pelos seguintes grupos:

- a) Funcionários judiciais;
- b) Agentes auxiliares de Justiça;
- c) Pessoal de informática;
- d) Pessoal administrativo e auxiliar.

Artigo 131.º**Carreira dos funcionários judiciais**

1. Na carreira judicial integram-se as seguintes categorias:
 - a) Secretário de Tribunal Superior;
 - b) Secretário judicial;
 - c) Escrivão de Direito;
 - d) Escrivão-adjunto;
 - e) Escriurário judicial;
 - f) Oficial de diligências.
2. As categorias de Secretário do Tribunal Superior, Secretário Judicial e Escrivão de Direito correspondem a lugares de chefia.

Artigo 132.º**Recrutamento dos funcionários de Justiça**

O recrutamento dos funcionários de Justiça processa-se por concurso público e nos termos previstos em diploma próprio.

Artigo 133.º**Matéria disciplinar**

Aos funcionários judiciais, em matéria disciplinar, regem-se nos termos do respectivo estatuto.

Subsecção III**Registo e arquivo****Artigo 134.º****Registo de peças processuais e processos**

1. As peças processuais e os processos apresentados nas secretarias são registados, nos termos previstos na Lei.
2. Depois de registados, os suportes em papel das peças processuais e dos processos só podem sair da secretaria nos casos expressamente previstos na Lei e mediante as formalidades por ela estabelecidas, cobrando-se recibo e averbando-se a saída em suporte electrónico.
3. É privilegiado o uso de meios electrónicos para transmissão e tratamento de documentos judiciais e para a sua divulgação, nos termos da Lei, junto dos cidadãos.

Artigo 135.º**Arquivo**

1. Consideram-se findos para efeitos de arquivo:
 - a) Os processos cíveis, decorridos 3 meses após o trânsito em julgado da decisão final;
 - b) Os processos penais, decorridos 3 meses após o trânsito em julgado da decisão absolutória ou de outra decisão final não condenatória, da extinção da pena ou da medida de segurança;
 - c) Os processos em que se verifique a interrupção da instância;
 - d) Os processos de inquérito, decorridos 3 meses após despacho de arquivamento;
 - e) Os demais processos a cargo do Ministério Público, logo que preenchido o seu fim.

Artigo 136.º**Conservação e eliminação de processos e documentos**

O regime de conservação e eliminação de processos e documentos em arquivo é definido por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas Justiça e da Cultura.

Artigo 137.º**Fiéis depositários**

1. Os funcionários que chefiam as secretarias, secções e serviços são fiéis depositários do arquivo, valores, processos e objectos que a elas digam respeito.
2. Os funcionários referidos no número anterior devem conferir o inventário após aceitarem o respectivo cargo.

Título VII**Tribunal Administrativo e Fiscal****Artigo 138.º****Definição**

O Tribunal Administrativo e Fiscal julga os litígios emergentes de relações jurídicas administrativas e fiscais.

Artigo 139.º**Âmbito da jurisdição**

1. Compete ao Tribunal da Jurisdição Administrativa e Fiscal a apreciação de litígios que tenham por objecto questões relativas a:
 - a) Tutela de direitos fundamentais e outros direitos e interesses legalmente protegidos, no âmbito de relações jurídicas administrativas e fiscais;
 - b) Fiscalização da legalidade das normas e demais actos jurídicos emanados por órgãos da Administração Pública, ao abrigo de disposições de direito administrativo ou fiscal;
 - c) Fiscalização da legalidade de actos administrativos praticados por quaisquer órgãos do Estado ou da Região Autónoma não integrados na Administração Pública;
 - d) Fiscalização da legalidade das normas e demais actos jurídicos praticados por quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, no exercício de poderes públicos;
 - e) Validade de actos pré-contratuais e interpretação, validade e execução de contratos administrativos ou de quaisquer outros contratos celebrados nos termos da legislação sobre contratação pública, por pessoas colectivas de direito público ou outras entidades adjudicantes;
 - f) Responsabilidade civil extracontratual das pessoas colectivas de direito público, incluindo por danos resultantes do exercício das funções política, legislativa e jurisdicional, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 4 do presente artigo;
 - g) Responsabilidade civil extracontratual dos titulares de órgãos, funcionários, agentes, trabalhadores e demais servidores públicos, incluindo acções de regresso;
 - h) Responsabilidade civil extracontratual dos demais sujeitos aos quais seja aplicável o regime específico da responsabilidade do Estado e demais pessoas colectivas de direito público;
 - i) Condenação à remoção de situações constituídas em via de facto, sem título que as legitime;
 - j) Relações jurídicas entre pessoas colectivas de direito público ou entre órgãos públicos, reguladas por disposições de direito administrativo ou fiscal;
 - k) Prevenção, cessação e reparação de violações a valores e bens constitucionalmente protegidos, em matéria de saúde pública, habitação, educação, ambiente, ordenamento do território, urbanismo, qualidade de vida, património cultural e bens do Estado, quando cometidas por entidades públicas;
 - l) Impugnações judiciais de decisões da Administração Pública que apliquem coimas no âmbito do ilícito de mera-ordenação social por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo;
 - m) Contencioso eleitoral relativo a órgãos de pessoas colectivas de direito público para que não seja competente outro tribunal;
 - n) Execução da satisfação de obrigações ou respeito por limitações decorrentes de actos administrativos que não possam ser impostos coercivamente pela Administração;
 - o) Relações jurídicas administrativas e fiscais que não digam respeito às matérias previstas nas alíneas anteriores;
 - p) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.
2. Pertence à jurisdição administrativa e fiscal a competência para dirimir os litígios nos quais devam ser conjuntamente demandadas entidades públicas e particulares entre si ligados por vínculos jurídicos de solidariedade, designadamente por terem concorrido em conjunto para a produção dos mesmos danos ou por terem celebrado entre si contrato de seguro de responsabilidade.

3. Está nomeadamente excluída do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação de litígios que tenham por objecto a impugnação de:
 - a) Actos praticados no exercício da função política e legislativa;
 - b) Decisões jurisdicionais proferidas por tribunais não integrados na jurisdição administrativa e fiscal;
 - c) Actos relativos a instrução preparatória e instrução contraditória, ao exercício da acção penal e à execução das respectivas decisões.
4. Estão igualmente excluídas do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal:
 - a) A apreciação das acções de responsabilidade por erro judiciário cometido por tribunais pertencentes a outras ordens de jurisdição, assim como das correspondentes acções de regresso;

Título VIII Tribunal de Contas

Artigo 140.º Definição

1. O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas e do julgamento das contas que a Lei mandar submeter-lhe, aprecia a boa gestão financeira e efectiva responsabilidades por infracções financeiras, competindo-lhe, nomeadamente:
 - a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, bem como sobre a conta da Assembleia da República;
 - b) Dar parecer sobre as contas da Região Autónoma da Ilha do Príncipe;
 - c) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.
2. O Tribunal de Contas tem jurisdição e poderes de controlo financeiro, no âmbito da ordem jurídica são-tomense, tanto no Território Nacional como no estrangeiro.
3. Sempre que se verifique conflito de jurisdição entre o Tribunal de Contas e o Tribunal Administrativo, é criada a uma secção especial no Supremo Tribunal de Justiça, presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e constituído por dois juizes de cada um dos Tribunais, para dirimir o respectivo conflito.
4. O âmbito da competência, composição, organização e funcionamento do Tribunal de Contas é determinado nos termos da Constituição e da Lei.
5. Os juizes e funcionários do Tribunal de Contas são inspeccionados e avaliados nos termos do disposto nos Estatutos dos Magistrados Judiciais, nos Estatutos dos Funcionários Judiciais e na Lei de Inspeção, com as necessárias adaptações.

Título IX Tribunais Arbitrais

Artigo 141.º Tribunais arbitrais

1. Salvo nos casos expressamente previstos por lei, a submissão de qualquer litígio à apreciação de um tribunal arbitral depende da vontade expressa e inequívoca das partes.
2. A competência, a organização e o funcionamento dos tribunais arbitrais são definidos em diploma próprio.

Título X Julgados de Paz

Artigo 142.º Julgados de Paz

1. Os Julgados de Paz constituem uma forma alternativa de resolução de litígios, de natureza exclusivamente cível, em causas de valor inferior a STN 15.000,00 (quinze mil dobrás) e em causas que não envolvam matéria de Direito da Família, Direito das Sucessões e Direito do Trabalho.
2. Os Julgados de Paz são criados por diploma do Governo, ouvidos o Conselho Superior Judiciário, a Ordem dos Advogados e demais entidades previstas no diploma a que se refere o número seguinte.
3. A competência, a organização e o funcionamento dos Julgados de Paz e a tramitação dos processos da sua competência são definidos em diploma próprio.

Título XI Departamentos de investigação e acção penal

Artigo 143.º
Criação e localização

Nos Tribunais, quando o movimento de inquiridos penais seja elevado e de acordo com o previsto sobre esta matéria no Estatuto do Ministério Público, podem ser criados departamentos de investigação e acção penal.

Título XII
Órgãos de gestão e disciplina judiciários

Artigo 144.º
Conselho Superior Judiciário

1. O Conselho Superior Judiciário é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial e do Ministério Público.
2. A competência, a organização e o funcionamento do Conselho Superior Judiciário são regulados em diploma próprio.

Título XIII
Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estruturas da Justiça

Artigo 145.º
Gestão dos recursos financeiros, humanos e patrimoniais

Cabe ao Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estrutura da Justiça, a competência para a gestão e à execução do orçamento e dos recursos financeiros, humanos e patrimoniais, das infra-estruturas e recursos tecnológicos, bem como a proposta de concepção, a execução e a avaliação dos planos e projectos de informatização, dos Tribunais Judiciais, do Tribunais não Judiciais e do Ministério Público.

Título XIV
Disposições transitórias e finais

Capítulo I
Disposições transitórias

Artigo 146.º
Instalação de Tribunais

1. As instalações do Tribunal Regional, do Tribunal da Primeira Instância e do Supremo Tribunal de Justiça constituem encargos directos do Estado.
2. Enquanto o Estado não dispuser de edifícios adequados, mantém-se a instalação de tribunais judiciais em imóveis ou partes de imóveis pertencentes ao Estado, em regime de gratuidade.

Artigo 147.º
Providências administrativas

Tendo em conta as alterações substanciais introduzidas pelo presente diploma, o Conselho Superior Judiciário, o Supremo Tribunal de Justiça, o Ministério Público, em coordenação com o Ministério da Justiça, devem tomar as medidas administrativas que se julgarem necessária e definirem um calendário de implementação.

Artigo 148.º
Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça

Enquanto não for possível satisfazer os requisitos de acesso previsto no n.º 4 do artigo 7.º do presente Diploma, o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se mediante concurso curricular aberto aos Juizes de Direito de 1.ª classe.

Artigo 149.º
Presidências dos Tribunais Judiciais

Após a entrada em vigor da presente Lei, não caducam de imediato as actuais presidências do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais judiciais, devendo concluir o mandato para o qual foram eleitos.

Artigo 150.º
Tribunais de competência especializada

Enquanto não for possível criar tribunais de competência especializada, estes podem funcionar em juízos especializados no respectivo tribunal de relação.

Artigo 151.º
Informática

O disposto na presente Lei sobre a utilização de informática entra em vigor assim que os Tribunais tiverem munido de condições para o efeito.

Capítulo II
Disposições finais

Artigo 152.º
Disposições transitórias

Todos os magistrados judiciais, do Ministério Público e os funcionários da Justiça que à data da entrada em vigor da presente Lei já tenham completado a idade da reforma, passam automaticamente a beneficiar do estatuto de reformados e ou jubilados.

Artigo 153.º
Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 7/10, publicada no *Diário da República* n.º 53, de 6 de Agosto, bem como toda a legislação que contrarie o presente Diploma.

Artigo 154.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor noventa dias (90) após a sua publicação no *Diário da República*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 07 de Agosto de 2023.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*.

A Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, *Ilza Maria dos Santos Amado Vaz*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Gareth Haddad do Espírito Santo Guadalupe*.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos ___ de ___ 2023.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Celmira Sacramento*.

Promulgado em ___/___/2023.

Publique-se.

O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.

**Parecer da 1.ª Comissão Especializada sobre a Proposta de Lei n.º 19/XII/2.ª/2023 –
Organização e Funcionamento do Sistema Judiciário**

I. Introdução

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia Nacional, foi submetido, para análise e emissão do parecer, a Proposta de Lei n.º 19/XII/2.ª/2023 – Lei de Organização e Funcionamento do Sistema Judiciário.

Para o efeito, a 1.ª Comissão Especializada Permanente reuniu-se no dia 6 de Novembro do corrente ano para, dentre outros assuntos, analisar a proposta em causa e indicar o respectivo relator.

II. Enquadramento legal

A iniciativa é exercida nos termos do n.º 1 do artigo 99.º, da Constituição da República, conjugado com o artigo 136.º, 137.º, n.º 1 do artigo 142.º e o artigo 143.º, todos do Regimento da Assembleia Nacional (RAN).

III. Contextualização

No quadro da reforma da Justiça, com a criação ou alteração de diversas legislações, esta Proposta de Lei afigura-se como fundamental.

Com ela, define-se todas as regras de funcionamento num sistema mais amplo que engloba os Tribunais, o Ministério Público e os serviços de ambas instituições, a fim de promover, ao nível da organização judiciária, serviços eficiente e de qualidade.

Com esta Proposta de Lei introduz-se profundas alterações, abrangendo não só o Sistema Judiciário, mas também estrutura e organização dos serviços, reorganiza e especifica todos os actores do Sistema Judiciário e as Profissões Judiciárias.

O Tribunal de Primeira Instância passa a ser, em regra, o Tribunal Judicial de Recursos em matéria de facto e de direito e igualmente podendo funcionar em secções especializadas.

IV. Conclusão e recomendações

Neste sentido, a 1.ª Comissão Especializada Permanente conclui que a Proposta de Lei cumpre todos os requisitos necessários, recomendando à Mesa que seja submetida ao Plenário, para efeitos de apreciação e votação na generalidade.

Eis o parecer da 1.ª Comissão sobre o assunto em epígrafe.

São Tomé, 10 de Novembro de 2023.

O Presidente, *Elísio Teixeira*.

O Relator, *Danilo dos Santos*.

Proposta de Lei n.º 20/XII/2.ª/2023 – Estatuto do Ministério Público

No quadro da reforma legislativa, relativamente ao Estatutos do Ministério Público, regulado pela Lei n.º 13/2008, de 7 de Novembro, visa reforçar o regime jurídico aplicável à organização e funcionamento do Ministério do Público, bem como dos magistrados quando, em exercício de funções, qualquer que seja a situação em que se encontrem e os respectivos órgãos que o compõem.

A presente Proposta que ora se oferece define as funções, o estatuto e as competências do MP; concretiza os poderes do Ministro de Justiça; reforça regime de intervenção de representação do MP, tanto nas acções cíveis, em processos criminais; fixa o âmbito de representação especial do MP em situações de conflitos entre entidades ou pessoas que o MP deve representar.

São definidas as estruturas, funções e regime de intervenção. O Título I regula os órgãos e magistrados do Ministério Público, cria a figura do Vice-Procurador-Geral da República, prevê-se novos departamentos, nomeadamente, o conselho consultivo da PGR, os serviços de apoio técnico, departamento de cooperação judiciária internacional e direito comparado, a departamento de acção penal e o departamento do contencioso do Estado e de interesse colectivo e difuso.

Salienta-se que estes departamentos e serviços estão na dependência do Procurador-Geral da República e funcionam na Procuradoria-Geral da República.

No que respeita à Procuradoria-Geral da República, houve um alargamento das suas competências, no sentido de se abranger os interesses difusos; ser órgão consultivo da AN e do PR, entre outras.

A regulamentação figura do Procurador-Geral da República foi reforçada, expostos os critérios de nomeação e exoneração do PGR. Com a presente foi proposta que o mandato do PGR tem a duração de 6 anos não renováveis e este só pode cessar as suas funções antes do termo normal do mandato, nas situações e condições fixadas na presente lei. Por outro lado, elencou-se com precisão as competências do PRG.

Definiu-se as estruturas, competência e o modo de funcionamento das Procuradorias da República dirigidas pelo Procurador da República que passa a ser designado de Procurador da República Coordenador.

Fixou-se as competências dos Procuradores-Adjuntos que exercem funções nos Tribunais Judiciais de Primeira Instância e no Departamento de Acção Penal.

Relativamente às Procuradorias Regional e Distrital, clarificou-se as suas estruturas e o modo de funcionamento das mesmas. Concretizou-se a competências das referidas Procuradorias; fixou-se a sua direcção e as competências do Procurador da República Coordenador.

Outrossim regula-se a organização e o Estatuto dos magistrados, os poderes do membro do Governo responsável pela justiça, reforçadas as garantias de imparcialidade, coordenou-se e clarificou-se os deveres e as regalias dos magistrados.

A gestão administrativa, financeira, patrimonial e de recursos humanos, a inspecção dos magistrados, a fiscalização e a competência disciplinar é regulado em diploma específico.

Em suma, a presente Proposta de Lei cria uma orgânica própria sobre o funcionamento do MP. A Proposta de Lei é composta por Partes, Títulos, Capítulos, Secções e Subsecções, com um total de 206 artigos.

Preâmbulo

A presente Proposta de Lei aprova o Estatuto do Ministério Público.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, em anexo, que faz parte integrante da presente Lei.

Artigo 2.º

Revogação

É revogado a Lei n.º 13/2008, publicada no *Diário da República* n.º 64, de 7 de Novembro, bem como toda a legislação que contrarie o presente Diploma.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor após a data da sua publicação no *Diário da República*.

Estatuto dos Magistrados do Ministério Público (EMMP)

Parte I

Do Ministério Público

Título I

Estrutura, funções e regime de intervenção

Capítulo I

Estrutura e funções

Artigo 1.º

Objecto

O presente Diploma aprova o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

Artigo 2.º

Definição

1. Ministério Público representa o Estado, defende os interesses que a Lei determinar, participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce a acção penal orientado pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição, do presente Estatuto e da Lei.
2. Os Magistrados do Ministério Público estão sujeitos à presente Lei, qualquer que seja a situação em que se encontrem.

Artigo 3.º

Autonomia

1. Ministério Público goza de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e distrital, nos termos da presente Lei.
2. A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às directivas, ordens e instruções previstas na presente Lei.

Artigo 4.º

Competências

1. Compete, especialmente, ao Ministério Público:
 - a) Defender a legalidade democrática;
 - b) Representar o Estado, a Região Autónoma do Príncipe, as Autarquias Locais, os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incertos;
 - c) Participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania;
 - d) Exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade;
 - e) Dirigir a investigação e as acções de prevenção criminal que, no âmbito das suas competências, lhe incumba realizar ou promover, assistido, sempre que necessário, pelos órgãos de polícia criminal;
 - f) Intentar acções no contencioso administrativo para defesa do interesse público, dos direitos fundamentais e da legalidade administrativa;
 - g) Exercer o patrocínio oficioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;
 - h) Assumir, nos casos previstos na Lei, a defesa de interesses colectivos e difusos;
 - i) Assumir, nos termos da Lei, a defesa e a promoção dos direitos e interesses das crianças, jovens, idosos, adultos com capacidade diminuída, bem como de outras pessoas especialmente vulneráveis;
 - j) Defender a independência dos Tribunais, na área das suas atribuições, e velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a Constituição e as leis;
 - k) Promover a execução das decisões dos tribunais para que tenha legitimidade;
 - l) Fiscalizar a constitucionalidade dos actos normativos;
 - m) Intervir nos processos de falência e afins, bem como em todos os que envolvam interesse público;
 - n) Exercer funções consultivas, nos termos da presente Lei;
 - o) Fiscalizar a actividade processual dos órgãos de polícia criminal, nos termos do presente Estatuto;
 - p) Coordenar a actividade dos órgãos de polícia criminal, nos termos da Lei;
 - q) Recorrer sempre que a decisão seja efeito de conluio das partes no sentido de fraudar a lei ou tenha sido proferida com violação de lei expressa;
 - r) Exercer as demais funções conferidas por lei.
2. A competência referida na alínea j) do número anterior inclui a obrigatoriedade de recurso, nos casos e termos previstos na Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional.
3. Para cumprimento das competências previstas nas alíneas i), j), k), l) e q) do n.º 1, deve o Ministério Público ser notificado das decisões finais proferidas por todos os tribunais.

Artigo 5.º

Dever de colaboração

1. Todas as entidades públicas e privadas têm o dever de colaborar com o Ministério Público, facultando documentos e prestando as informações e os esclarecimentos solicitados de modo devidamente justificado em função da competência a exercer, nos limites da Lei, sem prejuízo dos regimes de sigilo aplicáveis.
2. Em caso de recusa ou de não prestação tempestiva ou injustificada de informações, o Ministério Público solicita ao tribunal competente para o julgamento da acção proposta ou a propor a adopção dos meios coercitivos adequados, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Processual Civil para as situações de recusa ilegítima de colaboração para a descoberta da verdade.
3. O Ministério Público, excepto em matéria penal ou contraordenacional, pode fixar, por escrito, prazo não inferior a 10 dias para a prestação da colaboração devida, advertindo que o respectivo incumprimento faz incorrer na prática do crime de desobediência.
4. A colaboração das entidades públicas e privadas em matéria criminal e contraordenacional é disciplinada pelas correspondentes leis de processo e demais legislações aplicáveis, incluindo a relativa aos órgãos de polícia criminal.

Artigo 6.º

Informação

1. É assegurado o acesso, pelo público e pelos órgãos de comunicação social, à informação relativa à actividade do Ministério Público, nos termos da Lei.

2. Para o efeito enunciado no número anterior, a Procuradoria-Geral da República dispõe de um gabinete de imprensa e comunicação, que funciona no âmbito do Gabinete do Procurador-Geral da República.

Artigo 7.º
Coadjuvação e assessoria

No exercício das suas funções, o Ministério Público é coadjuvado por funcionários de Justiça e órgãos da Polícia Criminal e dispõe de serviços de assessoria e de consultadoria.

Capítulo II
Representação e regime de intervenção

Artigo 8.º
Representação do Ministério Público

1. Ministério Público é representado:
 - a) No Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal de Contas e nos demais Tribunais Superiores, pelo Procurador-Geral da República;
 - b) Nos Tribunais de 1.ª Instância, por Procuradores da República, nos tribunais colectivos e por procuradores adjuntos nos tribunais singulares.
2. Ministério Público é representado nos demais tribunais, nos termos da Lei.
3. Os Magistrados do Ministério Público fazem-se substituir nos termos previstos no presente Estatuto e, no que não o contrariar, na Lei de Organização do Sistema Judiciário.

Artigo 9.º
Intervenção principal

1. Ministério Público tem intervenção principal nos processos:
 - a) Quando representa o Estado;
 - b) Quando representa a Região Autónoma do Príncipe e as Autarquias Locais em São Tomé;
 - c) Quando representa menores, incapazes, incertos ou ausentes em parte incerta;
 - d) Quando assume, nos termos da Lei, a defesa e a promoção dos direitos e interesses das crianças, jovens, idosos, adultos com capacidade diminuída, bem como de outras pessoas especialmente vulneráveis;
 - e) Quando exerce o patrocínio officioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;
 - f) Quando representa interesses colectivos ou difusos;
 - g) Nos inventários obrigatórios;
 - h) Nos demais casos em que a lei lhe atribua competência para intervir nessa qualidade.
2. Em caso de representação prevista na alínea b) do número anterior, a intervenção principal cessa quando for constituído mandatário próprio.
3. Em caso de representação de incapazes ou de ausentes em parte incerta, a intervenção principal cessa logo que seja constituído mandatário judicial do incapaz ou ausente, ou quando, deduzindo o respectivo representante legal oposição à intervenção principal do Ministério Público, o juiz, ponderado o interesse do representado, a considere procedente.

Artigo 10.º
Intervenção acessória

1. O Ministério Público intervém nos processos acessoriamente:
 - a) Quando, não se verificando nenhum dos casos do n.º 1 do artigo anterior, sejam interessados na causa as regiões autónomas, as autarquias locais, outras pessoas colectivas públicas, pessoas colectivas de utilidade pública, incapazes ou ausentes, ou a acção vise a realização de interesses colectivos ou difusos;
 - b) Nos demais casos previstos na Lei.

2. Quando intervém acessoriamente, o Ministério Público zela pelos interesses que lhe estão confiados, promovendo o que tiver por conveniente.
3. Os termos da intervenção são os previstos na lei de processo aplicável.

Artigo 11.º

Procedimentos do Ministério Público

1. O Ministério Público, no exercício das suas atribuições, pode organizar dossiês para a preparação e acompanhamento da sua intervenção.
2. O Procurador-Geral da República define os critérios a que devem obedecer a criação, o registo e a tramitação daqueles dossiês.
3. O Procurador-Geral da República estabelece, em especial, as directivas que assegurem o controlo de legalidade nas acções de prevenção criminal da responsabilidade do Ministério Público, nomeadamente quanto à data da instauração, à comunicação que lhe dá origem, ao tratamento e registo das informações recolhidas, ao prazo e respectivas prorrogações e à data de arquivamento do procedimento ou do conhecimento da prática de crime e da correspondente abertura de inquérito.

Título II

Órgãos e magistrados do Ministério Público

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 12.º

Órgãos

1. São órgãos do Ministério Público:
 - a) A Procuradoria-Geral da República;
 - b) A Procuradoria da República;
 - c) A Procuradoria Militar.
2. O Procurador Militar é designado pelo Procurador-Geral da República, de entre os procuradores da República.

Artigo 13.º

Magistrados do Ministério Público

São magistrados do Ministério Público:

- a) O Procurador-Geral da República;
- b) O Vice-Procurador-Geral da República;
- c) Os Procuradores-gerais-adjuntos;
- d) Os Procuradores da República;
- e) Os Procuradores-adjuntos.

Artigo 14.º

Direcção e hierarquia

1. No exercício das suas funções, detêm poderes de direcção, hierarquia e, nos termos da Lei, intervenção processual, os seguintes magistrados:
 - a) O Procurador-Geral da República;
 - b) O Vice-Procurador-Geral da República;
 - c) O Director do Departamento de Investigação e Acção Penal (DIAP);
 - d) O Director do Departamento de Contencioso do Estado e de interesses colectivos e difusos;
 - e) O Magistrado do Ministério Público Coordenador.
2. Os procuradores da República que dirigem procuradorias e secções dos DIAP detêm poderes de hierarquia processual, bem como os poderes que lhes sejam delegados pelo imediato superior hierárquico.

Capítulo II **Procuradoria-Geral da República**

Secção I **Estrutura e competência**

Artigo 15.º

Estrutura

1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público.
2. A Procuradoria-Geral da República compreende o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, os Serviços de Apoio Técnico, o Departamento de Cooperação Judiciária Internacional e Direito Comparado, o Departamento de Investigação e Acção Penal, o Departamento do Contencioso do Estado e interesses colectivos e difusos e o departamento de assessoria técnica.

Artigo 16.º

Competência

Compete à Procuradoria-Geral da República:

- a) Promover a defesa da legalidade democrática;
 - b) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e praticar, em geral, todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com excepção do Procurador-Geral da República;
 - c) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir as directivas, ordens e instruções a que deve obedecer a actuação dos magistrados do Ministério Público no exercício das respectivas funções;
 - d) Pronunciar-se sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado, quando o seu parecer for exigido por lei ou solicitado pelo Governo;
 - e) Emitir parecer nos casos de consulta previstos na lei e a solicitação do Presidente da Assembleia Nacional, dos membros do Governo e do Presidente da Região Autónoma do Príncipe;
 - f) Propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça providências legislativas com vista ao incremento da eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais;
 - g) Informar, por intermédio do membro do Governo responsável pela área da justiça, a Assembleia da República e o Governo acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais;
 - h) Fiscalizar superiormente a actividade processual dos órgãos de polícia criminal, nos termos do presente Estatuto;
 - i) Coordenar a actividade processual dos órgãos de polícia criminal entre si, nos termos da lei;
- Decidir sobre matéria relativa aos sistemas e tecnologias de informação do Ministério Público;
Garantir a produção estatística relativa à actividade do Ministério Público, promovendo a transparência do Sistema de Justiça;
Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 17.º

Presidência, direcção, nomeação e mandato

1. A Procuradoria-Geral da República é presidida e dirigida pelo Procurador-Geral da República.
2. O Procurador-Geral da República é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, de entre magistrados ou juristas.
3. O mandato do Procurador-Geral da República tem a duração de 6 anos, sem prejuízo do disposto no número anterior, não podendo ser reconduzido.
4. O Procurador-Geral da República cessante mantém-se em funções até a tomada de posse do sucessor.
5. Após a cessação de funções, o Procurador-Geral da República tem direito de reingressar no quadro de origem sem perda de antiguidade e do direito à promoção.
6. Como magistrado ou funcionário do Estado, o tempo de serviço desempenhado pelo Procurador-Geral da República no cargo contará por inteiro, como se o tivesse prestado no lugar de origem, indo ocupar o

lugar que lhe competiria se não tivesse interrompido o exercício da função, nomeadamente, sem prejuízo das promoções e do acesso a que, entretanto, tivesse direito.

Secção II **Procurador-Geral da República**

Artigo 18.º **Competência**

1. Compete ao Procurador-Geral da República:
 - a) Presidir e dirigir a Procuradoria-Geral da República;
 - b) Representar o Ministério Público nos tribunais referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º;
 - c) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer norma.

2. Como dirigente da Procuradoria-Geral da República, compete ao Procurador-Geral da República:
 - a) Promover a defesa da legalidade democrática;
 - b) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir as directivas, ordens e instruções a que deve obedecer a actuação dos respectivos magistrados;
 - c) Emitir, em especial, as directivas, ordens e instruções destinadas a fazer cumprir as leis de orientação da política criminal, no exercício da acção penal e das acções de prevenção atribuídas ao Ministério Público;
 - d) Convocar o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e presidir às respectivas reuniões;
 - e) Informar o membro do Governo responsável pela área da justiça e a Assembleia Nacional da necessidade de medidas legislativas tendentes a conferir exequibilidade aos preceitos constitucionais;
 - f) Representar o Ministério Público nas relações institucionais com o Presidente da República, a Assembleia Nacional, o Governo e as organizações internacionais para que seja designado por lei ou convenção internacional;
 - g) Intervir hierarquicamente nos inquéritos, nos termos previstos no Código de Processo Penal;
 - h) Fiscalizar superiormente a actividade processual dos órgãos de polícia criminal, nos termos do presente Estatuto;
 - i) Determinar superiormente os critérios de coordenação da actividade processual no decurso do inquérito e de prevenção levada a cabo pelos órgãos de polícia criminal que assistirem o Ministério Público, quando necessidades de participação conjunta o justifiquem, nos termos da Lei;
 - j) Determinar, de acordo com o disposto na alínea anterior, directamente e quando necessário, a mobilização e os procedimentos de coordenação relativamente aos órgãos de polícia criminal chamados a coadjuvar o Ministério Público no decurso de inquérito;
 - k) Participar nas reuniões do conselho coordenador dos órgãos de polícia criminal, nos termos previstos na Lei;
 - l) Inspeccionar ou mandar inspeccionar a actividade e funcionamento do Ministério Público, designadamente dos seus órgãos e secretarias, ordenar a instauração de inquérito, sindicâncias e processos criminais, e propor ao Conselho Superior Judiciário a instauração de processo disciplinares aos seus magistrados;
 - m) Propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça e à Assembleia Nacional providências legislativas com vista ao incremento da eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias ou a pôr termo a decisões divergentes dos Tribunais ou dos órgãos da Administração Pública;
 - n) Informar o membro do Governo responsável pela área da Justiça e a Assembleia Nacional acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais;
 - o) Intervir, pessoalmente ou por substituição, nos contratos em que o Estado seja outorgante, quando a lei o exigir;
 - p) Dar posse aos magistrados do Ministério Público, nos termos do presente Estatuto;
 - q) Estabelecer os objectivos estratégicos do Ministério Público e homologar as propostas de objectivos processuais de todos os órgãos e departamentos do Ministério Público;

- r) Elaborar o relatório anual de actividades do Ministério Público e proceder à sua apresentação institucional, bem como à sua divulgação pública;
 - s) Apresentar à Assembleia Nacional e ao membro do Governo responsável pela área da Justiça o relatório bianual sobre execução da Lei de política criminal;
 - t) Garantir a produção estatística relativa à actividade do Ministério Público, promovendo a transparência do Sistema de Justiça;
 - u) Apreciar os recursos hierárquicos dos actos administrativos praticados por magistrados do Ministério Público;
 - v) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.
3. As directivas a que se referem a alínea b), que interpretem disposições legais, e a alínea c) do número anterior, bem como as relativas ao cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 11.º, são publicadas no *Diário da República*, sem prejuízo do registo documental interno de todas as demais directivas, ordens e instruções.
 4. Em aplicação do disposto na alínea h) do n.º 2, o Procurador-Geral da República, velando pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e pelo cumprimento dos pertinentes deveres legais, por si ou nos termos da Lei, ordena periodicamente auditorias, sindicâncias ou inquéritos aos serviços dos órgãos de polícia criminal, destinados a fiscalizar o adequado cumprimento e efectivação das atribuições judiciais e as inerentes condições legais do seu exercício, podendo emitir directivas ou instruções genéricas sobre o cumprimento da Lei.
 5. É apresentado até ao dia 31 de Maio de cada ano o relatório de actividade respeitante ao ano judicial anterior.
 6. O Procurador-Geral da República é apoiado, no exercício das suas funções, por um gabinete.
 7. A estrutura e composição do Gabinete do Procurador-Geral da República são definidas em diploma próprio.
 8. Os actos administrativos praticados pelo Procurador-Geral da República são impugnáveis perante a Secção Administrativa e Fiscal do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 19.º

Coadjuvação e substituição

1. O Procurador-Geral da República é coadjuvado e substituído pelo Vice-Procurador-Geral da República, indicado de entre os Procuradores-Gerais Adjuntos que o Procurador-Geral da República indicar ou, na falta de designação, pelo mais antigo.
2. Nos Tribunais referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, a coadjuvação e a substituição são ainda asseguradas por procuradores-gerais-adjuntos.
3. O Procurador-Geral da República designa, bienalmente, o procurador-geral-adjunto que coordena a actividade do Ministério Público em cada um dos tribunais referidos no número anterior.
4. O Vice-Procurador-Geral da República é substituído nas suas faltas e impedimentos, pelo Procurador-geral-adjunto que o Procurador-Geral da República indicar ou, na falta de designação, pelo mais antigo dos Procuradores-gerais-adjuntos.

Secção III

Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República

Artigo 20.º

Composição

1. A Procuradoria-Geral da República exerce funções consultivas por intermédio do seu Conselho Consultivo.
2. O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República é constituído pelo Procurador-Geral da República, que preside, e pelos Procuradores-Gerais-Adjuntos.

Artigo 21.º

Competência

Compete ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República:

- a) Emitir parecer restrito a matéria de legalidade nos casos de consulta previstos na Lei ou por solicitação do Presidente da Assembleia Nacional, dos membros do Governo e do Presidente da Região Autónoma do Príncipe;
- b) Pronunciar-se, a pedido do Governo, acerca da formulação e conteúdo jurídico de projectos de diplomas legislativos, assim como das convenções internacionais a que o Estado são-tomense pondere vincular-se;
- c) Pronunciar-se sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado, quando o seu parecer for exigido por lei ou solicitado pelo Governo;
- d) Pronunciar-se sobre as questões que o Procurador-Geral da República, no exercício das suas funções, submeta à sua apreciação;
- e) Aprovar o regimento interno;
- f) Informar o membro do Governo responsável pela área da Justiça, através do Procurador-Geral da República, acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais, propondo as devidas alterações.

Artigo 22.º

Funcionamento

1. A distribuição de pareceres faz-se por sorteio, segundo a ordem de antiguidade dos membros do Conselho Consultivo.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Procurador-Geral da República pode determinar que os pareceres sejam distribuídos segundo critério de especialização dos membros do Conselho Consultivo.
3. O Conselho Consultivo só pode funcionar com pelo menos, mais de metade dos seus membros.

Artigo 23.º

Prazo de elaboração dos pareceres

1. Os pareceres são elaborados no prazo de 30 dias, salvo se, pela sua complexidade, for indispensável maior prazo, devendo, nesta hipótese, comunicar-se previamente à entidade consulente a demora provável.
2. Os pareceres solicitados com declaração de urgência têm prioridade sobre os demais.

Artigo 24.º

Reuniões

1. O Conselho Consultivo reúne, ordinariamente, quinzenalmente e, extraordinariamente, quando for convocado pelo Procurador-Geral da República.
2. Durante as férias judiciais, o Conselho Consultivo reúne-se em caso de necessidade.
3. O Conselho Consultivo é secretariado pelo secretário superior do Ministério Público.

Artigo 25.º

Votação

1. As resoluções do Conselho Consultivo são tomadas à pluralidade de votos e os pareceres assinados pelos procuradores-gerais-adjuntos que neles intervierem, com as declarações a que houver lugar.
2. O Procurador-Geral da República tem voto de qualidade e assina os pareceres.

Artigo 26.º

Valor jurídico dos pareceres

1. O Procurador-Geral da República pode determinar, no uso da competência que lhe é atribuída pela presente lei, que a doutrina dos pareceres do Conselho Consultivo seja seguida e sustentada pelo Ministério Público, mediante emissão de directiva.
2. Os pareceres a que se refere o número anterior são divulgados por todos os magistrados do Ministério Público e as suas conclusões publicadas no *Diário da República*, com indicação do despacho que lhes confere força obrigatória, sem prejuízo da sua divulgação em base de dados de acesso electrónico.
3. Por sua iniciativa ou sob exposição fundamentada de qualquer magistrado do Ministério Público, pode o Procurador-Geral da República submeter as questões a nova apreciação para eventual revisão da doutrina firmada.

Artigo 27.º**Homologação dos pareceres e sua eficácia**

1. Quando homologados pelas entidades que os tenham solicitado ou a cujo sector respeite o assunto apreciado, as conclusões dos pareceres do Conselho Consultivo sobre disposições de ordem genérica são publicadas no *Diário da República* para valerem como interpretação oficial, perante os respectivos serviços, das matérias que se destinam a esclarecer.
2. Se o objecto de consulta interessar a duas ou mais áreas governativas que não estejam de acordo sobre a homologação do parecer, esta compete ao Primeiro-Ministro.

Secção IV**Serviço de Apoio Técnico da Procuradoria-Geral da República****Artigo 28.º****Competência e estrutura**

1. Os serviços técnicos têm por missão assegurar a gestão, coordenação e controlo de documentação e sistemas de informação, bem como o apoio geral aos órgãos e serviços que integram a Procuradoria-Geral da República, ou dela directamente dependentes em coordenação com o Instituto de Gestão, Administração e Infra-estruturas da Justiça.
2. Os Serviços Técnicos prosseguem, designadamente, as seguintes atribuições:
Prestar a assistência técnica nos domínios e aos órgãos e serviços referidos no número anterior;
Prestar apoio aos vogais do Conselho Consultivo.

Secção V**Departamento de Cooperação Judiciária Internacional e Direito Comparado****Artigo 29.º****Competência e composição**

1. Compete ao Departamento de Cooperação Judiciária Internacional e Direito Comparado:
 - a) Prestar assessoria jurídica, recolher, tratar e difundir informações jurídicas, especialmente nos domínios de Direito estrangeiro e Direito internacional, assim como realizar estudos e difundir informações sobre sistemas comparados de Direito, sem prejuízo das atribuições de outros serviços do Ministério da Justiça;
 - b) Assegurar as funções de autoridade central para efeitos de recepção e transmissão de pedidos e de apoio à cooperação judiciária internacional em matéria penal, assim como noutros domínios em que essa competência lhe seja legalmente atribuída;
 - c) Assegurar os procedimentos relativos a pedidos de cooperação judiciária internacional em matéria penal, instruir a fase administrativa dos processos de cooperação;
 - d) Assegurar as funções de ponto de contacto da Rede Judiciária em matéria penal e de ponto de contacto de outras redes de cooperação judiciária, através de magistrado designado pelo Procurador-Geral da República, sem prejuízo das atribuições de outras entidades;
 - e) Apoiar os magistrados do Ministério Público na preparação e execução de pedidos de cooperação judiciária internacional e nos procedimentos relativos à aplicação de instrumentos internacionais;
 - f) Proceder à recolha e tratamento de informação relativa à aplicação de instrumentos jurídicos internacionais no domínio da cooperação judiciária internacional em matéria penal;
 - g) Prestar apoio jurídico, recolher, tratar e difundir informação jurídica e realizar estudos especialmente nos domínios do direito dos Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, Direito estrangeiro, Direito internacional e Direitos humanos;
 - h) Cooperar na organização e no tratamento de documentação emanada de organismos internacionais;
 - i) Colaborar na divulgação, no estrangeiro, de informação relativa ao sistema jurídico são-tomense, designadamente junto dos serviços das instituições dos Estados-membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e da Comunidade de Estados da África Ocidental;
 - j) Realizar, no âmbito da actividade do Ministério Público, serviços de tradução, retroversão, correspondência e interpretação, incluindo as peças pertinentes aos processos dos tribunais internacionais, do qual o Estado são-tomense seja parte;

- k) Assegurar a participação em reuniões internacionais, por intermédio de magistrados para o efeito designados, bem como apoiar e prestar colaboração aos peritos nomeados para nelas participar;
 - l) Exercer outras funções que lhe sejam conferidas em matéria documental e de informação jurídica.
2. O Departamento de Cooperação Judiciária Internacional e Direito Comparado é dirigido por um procurador-geral-adjunto ou procurador da República, designado, de entre seus pares com classificação mínima de Bom e pelo menos 10 anos de serviço, pelo Conselho Superior Judiciário, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Secção VI

Departamento de Investigação e Acção Penal

Artigo 30.º

Definição e composição

1. O Departamento de Investigação e Acção Penal é um órgão de coordenação e de direcção de investigação e de prevenção da criminalidade violenta, altamente organizada ou de especial complexidade.
2. O Departamento de Investigação e Acção Penal é dirigido por um procurador-geral-adjunto, nele exercendo também funções outros procuradores-gerais-adjuntos e procuradores da República.

Artigo 31.º

Competência

1. Compete ao Departamento de Investigação e Acção Penal coordenar a direcção da investigação dos seguintes crimes:
 - a) Contra a paz e a humanidade;
 - b) Organização terrorista e terrorismo;
 - c) Contra a segurança do Estado, com excepção dos crimes eleitorais;
 - d) Tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores, salvo tratando-se de situações de distribuição directa ao consumidor e associação criminosa para o tráfico;
 - e) Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
 - f) Corrupção, peculato e participação económica em negócio;
 - g) Administração danosa em unidade económica do sector público;
 - h) Infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática;
 - i) Infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional;
 - j) Crimes cometidos com recurso à tecnologia informática.
2. O exercício das funções de coordenação do Departamento de Investigação e Acção Penal compreende:
 - a) A análise, em colaboração com os demais órgãos e departamentos do Ministério Público, da natureza e tendências de evolução da criminalidade, bem como dos resultados obtidos na respectiva prevenção, detecção e controlo;
 - b) A identificação de metodologias de trabalho e a articulação com outros departamentos e serviços, com vista ao reforço da simplificação, racionalidade e eficácia dos procedimentos.
3. Compete ao Departamento de Investigação e Acção Penal dirigir o inquérito e exercer a acção penal:
 - a) Relativamente aos crimes indicados no n.º 1 em casos de especial relevância decorrente da manifesta gravidade ou da especial complexidade do crime, devido ao número de arguidos ou de ofendidos, ao seu carácter altamente organizado ou às especiais dificuldades da investigação, desde que este ocorra em regiões judiciais diferentes;
 - b) Relativamente aos crimes praticados por magistrados;
 - c) Relativamente a crimes de manifesta gravidade, a especial complexidade ou dispersão territorial da actividade criminosa justificarem a direcção concentrada da investigação, mediante despacho do Procurador-Geral da República.

4. Compete ao Departamento de Investigação e Acção Penal realizar as acções de prevenção relativamente aos seguintes crimes:
- a) Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
 - b) Corrupção, peculato e participação económica em negócios;
 - c) Administração danosa em unidade económica do sector Público;
 - d) Infracção económico-financeira cometida de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática;
 - e) Crimes cometidos com recurso à tecnologia informática.

Secção VII

Departamento do Contencioso do Estado e de Interesses Colectivos e Difusos

Artigo 32.º

Definição e composição

1. O Departamento do Contencioso do Estado e de Interesses Colectivos e Difusos da Procuradoria-Geral da República é um órgão de coordenação e de representação do Estado em juízo.
2. O Departamento do Contencioso do Estado e de Interesses Colectivos e Difusos tem competência em matéria cível, administrativa, fiscal e tributária.
3. O Departamento do Contencioso do Estado e de Interesses Colectivos e Difusos é dirigido por um procurador-geral-adjunto, nele exercendo também funções outros procuradores-gerais-adjuntos e procuradores da República.

Artigo 33.º

Competência

1. Compete ao Departamento do Contencioso do Estado e de interesses difusos:
 - a) A representação do Estado em juízo, na defesa dos seus interesses patrimoniais, em casos de especial complexidade ou de valor patrimonial particularmente relevante, mediante decisão do Procurador-Geral da República;
 - b) Organizar a representação do Estado em juízo, na defesa dos seus interesses patrimoniais;
 - c) Assegurar a defesa dos interesses colectivos e difusos;
 - d) Preparar, examinar e acompanhar formas de composição extrajudicial de conflitos em que o Estado seja interessado.
2. Compete ainda aos departamentos de contencioso do Estado e interesses colectivos e difusos:
 - a) Apoiar os magistrados do Ministério Público na representação do Estado em juízo;
 - b) Propor ao Procurador-Geral da República directivas, instruções e orientações nas áreas específicas da sua intervenção;
 - c) Promover a uniformização da actividade dos magistrados, desenvolvendo estudos e elaborando manuais, protocolos e guias de boas práticas.
3. O Procurador-Geral da República pode atribuir aos Departamentos do Contencioso do Estado e de Interesses Colectivos e Difusos o acompanhamento e a preparação de causas não previstas no n.º 1.

Secção VIII

Departamento de Assessoria Técnica

Artigo 34.º

Competência e organização

1. Compete ao Departamento de Assessoria Técnica, com autonomia técnico-científica, assegurar assessoria e consultadoria técnica à Procuradoria-Geral da República e, em geral, ao Ministério Público, nomeadamente em matéria económica, financeira, bancária, contabilística, de mercado de instrumentos financeiros, informática, ambiental, de urbanismo e ordenamento do território, de fiscalidade e de tributário.

2. O núcleo de assessoria técnica é dirigido por um coordenador designado pelo Procurador-Geral da República e nele exercem funções especialistas com formação científica e experiência profissional, designadamente nas matérias referidas no número anterior.
3. As funções previstas no número anterior são exercidas em regime de comissão de serviço, pelo período de 3 anos, renovável.
4. Em situações excepcionais, justificadas pela especial complexidade de um processo, o exercício de funções no Departamento de Assessoria Técnica é prestado em regime de mobilidade na categoria ou de cedência de interesse público.
5. A disponibilidade para o exercício das funções previstas nos números anteriores depende da competente autorização da tutela, ouvido o organismo em causa.

Secção IX

Procuradores-gerais-adjuntos na Primeira Instância

Artigo 35.º

Competência

Na Primeira Instância podem exercer funções procuradores-gerais-adjuntos nos casos previstos neste Estatuto e em termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Capítulo III

Procuradorias da República

Secção I

Procuradorias da República

Artigo 36.º

Estruturas

1. Em cada região judicial existe uma Procuradoria da República, com sede no distrito onde esta sediado o tribunal da respectiva região.
2. A Procuradoria da República é dirigida por um procurador-geral-adjunto ou procurador da República designado Magistrado do Ministério Público Coordenador, nela exercendo funções procuradores da República e os Procuradores-Adjuntos.
3. A Procuradoria da República dispõe de secretarias integradas por funcionários de Justiça, em número que, nos termos da Lei, garanta a autonomia do Ministério Público.
4. As Procuradorias da República regem-se por regulamento próprio.

Artigo 37.º

Competência

Compete especialmente às Procuradorias da República;

- a) Promover a defesa da legalidade democrática;
- b) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público na área da respectiva região judicial e emitir ordens e instruções;
- c) Propor ao Procurador-Geral da República directivas tendentes a uniformizar a acção do Ministério Público;
- d) Coordenar a actividade dos órgãos de polícia criminal;
- e) Fiscalizar a actividade processual dos órgãos de polícia criminal;
- f) Fiscalizar a observância da Lei na execução das penas e das medidas de segurança e no cumprimento de quaisquer medidas de internamento compulsivo, requisitando os esclarecimentos e propondo as inspecções que se mostrarem necessárias;
- g) Proceder a estudos de tendências relativamente a doutrina e a jurisprudência, tendo em vista a unidade do Direito e a defesa do princípio da igualdade dos cidadãos perante a Lei;
- h) Realizar, em articulação com os órgãos de polícia criminal, estudos sobre factores e tendências de evolução da criminalidade;
- i) Elaborar relatório anual de actividades e os relatórios de progresso que se mostrarem necessários ou forem superiormente determinados;

- j) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Subsecção I

Procuradores da República

Artigo 38.º

Competência

1. Os procuradores da República representam o Ministério Público na primeira instância.
2. Compete aos procuradores da República que dirigem procuradorias, sem prejuízo das competências do Magistrado Coordenador da região judicial:
 - a) Representar o Ministério Público nos Tribunais de Primeira Instância, assumindo pessoalmente essa representação, designadamente quando o justifique a gravidade da infracção, a complexidade do processo ou a especial relevância do interesse a sustentar;
 - b) Assumir a direcção de inquéritos e exercer a acção penal, quando a complexidade do processo ou a especial relevância do interesse a sustentar o justifique, assegurando, quando determinado nos termos deste Estatuto, a instrução e o julgamento dos processos em que intervém;
 - c) Coordenar e fiscalizar a intervenção do Ministério Público no âmbito das suas funções, mantendo informado o imediato superior hierárquico;
 - d) Proferir as decisões previstas nas leis de processo;
 - e) Exercer as funções que lhe sejam delegadas pelo magistrado coordenador da região judicial, bem como as demais conferidas por lei.
3. Os procuradores da República que integram o DIAP podem chefiar equipas de investigação.

Artigo 39.º

Exercício de funções

1. Os Procuradores da República exercem funções de representação do Ministério Público nos Tribunais Judiciais de Primeira Instância e no Departamento de Investigação e Acção Penal, nos termos constantes das leis de organização e funcionamento dos tribunais judiciais e do presente estatuto.
2. Os Procuradores da República no Departamento de Investigação e Acção Penal podem assumir funções hierárquicas, nos termos do presente Estatuto.
3. Os Procuradores da República coordenadores devem cumular as competências previstas no número anterior com o exercício das respectivas funções processuais, salvo em casos excepcionais, devidamente fundamentados e sujeitos a apreciação do Conselho Superior Judiciário.
4. Os Procuradores da República podem cumular funções em mais de uma secção ou respeitando o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente, nos termos de regulamento aprovado pelo Conselho Superior Judiciário.

Artigo 40.º

Substituição dos Procuradores da República

Os Procuradores da República são substituídos nas suas faltas e impedimentos nos termos fixados no presente estatuto e nos regulamentos internos das Procuradorias.

Subsecção II

Ministério Público coordenador

Artigo 41.º

Competências do magistrado do Ministério Público coordenador

1. O Magistrado do Ministério Público Coordenador dirige e coordena a actividade do Ministério Público na Região Judicial, emitindo ordens e instruções, competindo-lhe:
 - a) Acompanhar o movimento processual do Ministério Público, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando, sem prejuízo das iniciativas gestórias de índole administrativa, processual ou funcional que adopte, o respectivo superior hierárquico, nos termos da lei;

- b) Acompanhar o desenvolvimento dos objectivos fixados para o Ministério Público e elaborar um relatório semestral sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta;
 - c) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados do Ministério Público na respectiva região judicial;
 - d) Proceder à distribuição de serviço entre os procuradores da República e entre procuradores-adjuntos, ouvido o Procurador-Geral da República, sem prejuízo do disposto na Lei;
 - e) Adoptar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de Justiça;
 - f) Propor ao Conselho Superior Judiciário a reafecção de magistrados do Ministério Público, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outro tribunal, secção da mesma região judicial, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços;
 - g) Afectar processos ou inquéritos, para tramitação, a outro magistrado que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços, nos termos previstos no Estatuto do Ministério Público;
 - h) Pronunciar-se sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias ou inspecções à Procuradoria pelo Conselho Superior Judiciário;
 - i) Elaborar os mapas de turnos dos magistrados do Ministério Público;
 - j) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de Justiça em funções nas secretarias, Procuradoria do Ministério Público, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, se a infracção ocorrer nos respectivos serviços;
 - k) Tomar conhecimento dos relatórios das inspecções aos serviços e das avaliações dos funcionários judiciais, respeitando a protecção dos dados pessoais;
 - l) Implementar métodos de trabalho e objectivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições nessa matéria por parte do Conselho Superior Judiciário;
 - m) Acompanhar e avaliar a actividade do Ministério Público, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação;
 - n) Determinar a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais;
 - o) Propor a realização equilibrada de acções de formação pelos magistrados do Ministério Público da região judicial, em articulação com o Conselho Superior Judiciário.
2. A medida a que se refere a alínea f) do número anterior deve ser fundamentada nas exigências de equilíbrio da carga processual e da eficiência dos serviços, e precedida da audição do magistrado a reafectar.
3. As medidas a que se referem as alíneas g) do n.º 1 são precedidas da audição dos magistrados visados.
4. A reafecção de magistrados do Ministério Público ou a afectação de processos têm como finalidade responder a necessidades de serviço, pontuais e transitórias, e devem ser fundadas em critérios gerais, definidos pelo Conselho Superior Judiciário, respeitando sempre princípios de proporcionalidade e equilíbrio de serviço, não podendo implicar prejuízo pessoal sério para a vida pessoal ou familiar do magistrado.
5. O magistrado do Ministério Público Coordenador tem direito a remuneração, nos termos da Lei.

Subsecção III **Procuradores-Adjuntos**

Artigo 42.º **Exercícios de funções**

1. Os Procuradores-Adjuntos exercem funções de representação do Ministério Público nos Tribunais Judiciais de Primeira Instância e no Departamento de Investigação e Acção Penal, nos termos constante desta Lei, competindo-lhes representar o Ministério Público nos Tribunais Judiciais de Primeira Instância, sem prejuízo das funções que devam ser exercidas por Procuradores da República, nos termos do presente Estatuto.
2. A distribuição de serviços pelos procuradores-adjuntos faz-se por sorteio presidido pelo Magistrado do Ministério Público Coordenador.

3. Em caso de comissão de serviço, vacatura do lugar ou impedimento do seu titular por período superior a 30 dias, o Magistrado do Ministério Público Coordenador pode redistribuir os serviços, mediante sorteio, aos demais procuradores-adjuntos.

Artigo 43.º

Substituição dos Procuradores-Adjuntos

1. A substituição dos Procuradores-Adjuntos faz-se nos termos fixados no presente Estatuto e nos regulamentos internos das Procuradorias.
2. Se a falta ou impedimento for superior a 15 dias, o Magistrado do Ministério Público Coordenador, ouvido o Procurador-Geral da República, pode indicar para a substituição outro magistrado.

Capítulo IV

Representação do Ministério Público

Artigo 44.º

Princípios Gerais

1. A atribuição de processos e a representação do Ministério Público faz-se nos termos das disposições do presente Estatuto, das leis de processo, das leis de organização do sistema judiciário e dos regulamentos de organização dos órgãos do Ministério Público.
2. O magistrado a quem o processo esteja distribuído pode ser coadjuvado por outros, quando a complexidade processual ou razões processuais o justifique, por decisão de superior hierárquico comum.
3. Quando a mesma matéria ou matéria conexa for objecto de processos em jurisdições distintas e se verificar a necessidade de uma acção integrada e articulada do Ministério Público, podem ser constituídas equipas de magistrados, por decisão do superior hierárquico comum.

Artigo 45.º

Representação especial do Estado nas acções cíveis ou administrativas

Nas acções cíveis ou administrativas em que o Estado seja parte, o Procurador-Geral da República, ouvido o Magistrado do Ministério Público Coordenador, pode nomear qualquer magistrado do Ministério Público para substituir ou coadjuvar o magistrado a quem incumba a representação do Estado.

Artigo 46.º

Representação Especial nos Processos Criminais

Nos processos criminais o Procurador-Geral da República pode nomear qualquer magistrado do Ministério Público para dirigir a instrução ou para substituir outro magistrado a quem o processo esteja distribuído, sempre que razões ponderosas de complexidade processual ou de repercussão social o justifiquem.

Artigo 47.º

Conflito na representação pelo Ministério Público

1. Em caso de conflito entre entidades, pessoas ou interesses que o Ministério Público deva representar, o Magistrado do Ministério Público Coordenador solicita à Ordem dos Advogados a indicação de um advogado para representar uma das partes.
2. Os honorários devidos pelo patrocínio referido no número anterior constituem encargos do Estado.

Parte II

Magistratura do Ministério Público

Capítulo I

Organização e estatuto

Artigo 48.º

Âmbito

1. Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos a Estatuto próprio qualquer que seja a situação em que se encontrem.

2. O regime jurídico e funcional dos magistrados do Ministério Público é determinado e conformado pelas disposições, ainda que de natureza remissiva, da presente Lei e dos Estatutos dos Magistrados do Ministério Público, só podendo ser alterado por expressa revisão da lei que o aprova.

Artigo 49.º

Funções

1. São funções de Ministério Público as exercidas em procuradorias, tribunais, órgãos e departamentos do Ministério Público previstos no presente Estatuto.
2. Consideram-se equiparadas as funções de Ministério Público:
 - a) As funções exercidas em tribunais internacionais;
 - b) As funções de direcção exercidas na Polícia Judiciária;
 - c) As funções de apoio técnico-legislativo relativo à reforma do sistema judiciário no âmbito do Ministério da Justiça;
 - d) As funções desempenhadas de inspecção previstas nos termos do presente Estatuto;
 - e) Todas as funções que a Lei expressamente estabelecer que devem ser exercidas exclusivamente por magistrado.

Artigo 50.º

Paralelismo em relação à magistratura judicial

1. A Magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente, sem prejuízo das especificidades próprias da função.
2. Nas audiências e actos oficiais a que presidem magistrados judiciais, os do Ministério Público que sirvam junto do mesmo tribunal tomam lugar à sua direita.

Artigo 51.º

Estatuto

1. Com respeito pelo princípio da autonomia do Ministério Público, os seus magistrados são responsáveis e hierarquicamente subordinados, nos termos da Constituição e do presente Estatuto.
2. A responsabilidade consiste em responderem, nos termos da Lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das directivas, ordens e instruções que receberem.
3. A hierarquia é de natureza funcional e consiste na subordinação dos magistrados aos seus superiores hierárquicos, nos termos definidos no presente Estatuto, e na consequente obrigação de acatamento por aqueles das directivas, ordens e instruções recebidas, sem prejuízo do disposto no artigo 54.º.

Artigo 52.º

Efectivação da responsabilidade

1. Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectivada com fundamento em dolo ou culpa grave.
2. A decisão de exercer o direito de regresso sobre os magistrados do Ministério Público cabe ao Conselho Superior Judiciário, a título oficioso ou por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 53.º

Estabilidade

Os magistrados do Ministério Público são inamovíveis, não podendo ser suspensos, transferidos, promovido, aposentados ou reformado, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação, senão nos casos especialmente previstos no presente Estatuto.

Artigo 54.º

Limites aos poderes directivos

1. Os magistrados do Ministério Público podem solicitar ao superior hierárquico que a ordem ou instrução sejam emitidas por escrito, devendo sempre sê-lo por esta forma quando se destine a produzir efeitos em processo determinado.
2. A intervenção processual do superior hierárquico efectua-se nos termos do presente Estatuto e da Lei de Processo.

3. Os magistrados do Ministério Público devem recusar o cumprimento de directivas, ordens e instruções ilegais e podem recusá-lo com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica.
4. A recusa faz-se por escrito, precedendo representação das razões invocadas.
5. No caso previsto nos números anteriores, o magistrado que tiver emitido a directiva, ordem ou instrução pode avocar o procedimento ou distribuí-lo a outro magistrado.
6. Não podem ser objecto de recusa:
 - a) As decisões proferidas por via hierárquica nos termos da Lei de Processo;
 - b) As directivas, ordens e instruções emitidas pelo Procurador-Geral da República, salvo com fundamento em ilegalidade.
7. O exercício injustificado da faculdade de recusa constitui falta disciplinar.

Artigo 55.º

Poderes do membro do Governo responsável pela área da Justiça

Compete ao membro do Governo responsável pela área da Justiça:

- a) Transmitir, por intermédio do Procurador-Geral da República, instruções de ordem específica nas acções cíveis e nos procedimentos tendentes à composição extrajudicial de conflitos em que o Estado seja interessado;
- b) Autorizar o Ministério Público, ouvido o departamento governamental de tutela, a confessar, transigir ou desistir nas acções cíveis em que o Estado seja parte;
- c) Solicitar ao Procurador-Geral da República relatórios e informações de serviço;
- d) Solicitar ao Conselho Superior Judiciário informações e esclarecimentos e fazer perante ele as comunicações que entender convenientes;
- e) Solicitar ao Procurador-Geral da República inspecções, sindicâncias e inquéritos, designadamente aos órgãos de polícia criminal.

Capítulo II

Garantias de imparcialidade, deveres, direitos e regalias

Secção I

Garantias de imparcialidade

Artigo 56.º

Incompatibilidades

1. Os magistrados do Ministério Público não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, funções directivas em organizações sindicais da magistratura do Ministério Público, fazer parte ou presidir as comissões «*ad hoc*» e as associações civis sem fins lucrativos.
2. O exercício de funções docentes ou de investigação científica não pode acarretar prejuízo para o serviço.
3. No requerimento para a solicitação da autorização a que se refere o número anterior deve constar o nome da instituição, o horário e a carga horária.
4. Os magistrados do Ministério Público que executam funções no órgão executivo de associação sindical da magistratura do Ministério Público gozam dos direitos previstos na legislação sindical aplicável, podendo ainda beneficiar de redução na distribuição de serviço, mediante deliberação do Conselho Superior Judiciário.
5. Os magistrados do Ministério Público podem receber as quantias resultantes da sua produção e criação literária, artística, científica e técnica, assim como das publicações derivadas.

Artigo 57.º

Garantias de imparcialidade

É vedado aos magistrados do Ministério Público:

- a) Exercer funções em juízo, tribunal de competência genérica ou secção de departamento em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de Justiça, a que estejam

ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral;

- b) Na mesma secção do Supremo Tribunal de Justiça em que exerçam funções magistrados do Ministério Público a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral;
- c) Servir em tribunal pertencente à região judicial em que, nos últimos 3 anos, tenham tido escritório de advogado ou solicitador.

Artigo 58.º

Impedimentos

1. Os magistrados do Ministério Público em efectividade de funções não podem estar filiados em partidos ou associações políticas, nem se dedicar, de qualquer forma, à actividade político-partidária.

Secção II

Deveres

Artigo 59.º

Deveres especiais

1. Os magistrados do Ministério Público têm especialmente os seguintes deveres:
 - a) Desempenhar a sua função com integridade, seriedade, imparcialidade, igualdade, competência e diligência;
 - b) Guardar segredo profissional, nos termos da Lei;
 - c) Comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenham;
 - d) Tratar com urbanidade e respeito todos os intervenientes do processo, nomeadamente, os juízes, os profissionais do foro e os funcionários;
 - e) Comparecer pontualmente às diligências marcadas, proferir despachos nos prazos legalmente estabelecidos;
 - f) Tudo o mais que for estabelecido por lei.
2. O incumprimento dos deveres enunciados no número anterior implica, além de outras medidas previstas na Lei, responsabilidade disciplinar.

Artigo 60.º

Dever de sigílo e reserva

1. Os magistrados do Ministério Público não podem revelar informações ou documentos a que tenham tido acesso no exercício das suas funções e que, nos termos da Lei, se encontrem cobertos por segredo de justiça.
2. Os magistrados do Ministério Público não podem fazer declarações ou comentários públicos sobre quaisquer processos judiciais, salvo quando autorizados pelo Procurador-Geral da República, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo.
3. Não são abrangidas pelo dever de reserva as informações ou declarações que, em matéria não coberta por segredo de justiça ou por sigílo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o de acesso à informação, ou que se destinem à realização de trabalhos técnico-científicos académicos ou de formação.
4. As informações ou declarações referidas no número anterior, quando visem garantir o acesso à informação, são preferencialmente prestadas pela Procuradoria-Geral da República ou pelas procuradorias das Regiões Judiciais.

Artigo 61.º

Dever de zelo

1. Os magistrados do Ministério Público devem exercer as suas funções no respeito pela Constituição, pela Lei e pelas ordens e instruções legítimas do superior hierárquico.

2. Os magistrados do Ministério Público devem igualmente exercer as suas funções com competência, eficiência e diligência, de modo a ser assegurada a realização da justiça com qualidade e em prazo razoável.
3. Os magistrados do Ministério Público devem ainda respeitar os horários designados para a realização dos actos processuais a que devam presidir ou em que devam intervir, iniciando-os ou comparecendo tempestivamente.

Artigo 62.º

Deveres de isenção e de objectividade

1. Os magistrados do Ministério Público devem actuar sempre com independência em relação a interesses de qualquer espécie e às suas convicções políticas, religiosas ou filosóficas, abstendo-se de obter vantagens indevidas, directa ou indirectamente, patrimoniais ou outras, para si ou para terceiro, das funções que exercem.
2. Os magistrados do Ministério Público devem igualmente desempenhar as suas funções tendo exclusivamente em vista a realização da justiça, a prossecução do interesse público e a defesa dos direitos dos cidadãos.
3. Os magistrados do Ministério Público devem ainda cumprir e fazer cumprir as ordens ou instruções legítimas que lhes sejam dirigidas pelos superiores hierárquicos, dadas no âmbito das suas atribuições e com a forma legal, sem prejuízo do disposto no artigo 54.º.
4. Os magistrados do Ministério Público, no exercício da acção penal, devem velar pela correcta aplicação da Lei, averiguando todos os factos que relevem para o apuramento da verdade, independentemente de estes agravarem, atenuarem ou extinguirem a responsabilidade criminal.

Artigo 63.º

Dever de correcção e de urbanidade

Os magistrados do Ministério Público devem tratar com respeito todos os cidadãos com quem contactem no exercício das suas funções, designadamente com os demais magistrados, funcionários, advogados, outros profissionais do foro e demais sujeitos e intervenientes processuais.

Artigo 64.º

Formação contínua

1. Os magistrados do Ministério Público em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em acções de formação contínua, asseguradas pelo Ministério Público e pelo Ministério da Justiça, em colaboração com o Conselho Superior Judiciário.
2. Os magistrados do Ministério Público, em exercício de funções, devem participar anualmente em pelo menos duas acções de formação contínua, no País ou no estrangeiro.
3. A frequência e o aproveitamento dos magistrados do Ministério Público nas acções de formação contínua são tidos em conta para efeitos de promoção.
4. A participação dos magistrados em acções de formação contínua fora da região judicial onde se encontrem colocados confere-lhes o direito a abono de ajudas de custo e despesas de deslocação.
5. Os direitos previstos no número anterior são conferidos se as acções a frequentar não forem disponibilizadas por meios técnicos que permitam a sua frequência à distância.

Artigo 65.º

Domicílio necessário

1. Os magistrados do Ministério Público têm domicílio necessário na região judicial do tribunal onde exercem funções.
2. Quando as circunstâncias o justifiquem e não haja prejuízo para o exercício das suas funções, os magistrados do Ministério Público podem residir em local diferente do previsto no número anterior, desde que para tanto sejam autorizados pelo Conselho Superior Judiciário.
3. Os magistrados do Ministério Público em exercício de funções no Supremo Tribunal de Justiça estão isentos da obrigação de domicílio necessário.

Artigo 66.º**Faltas e ausências**

1. Os magistrados do Ministério Público podem ausentar-se, quando em exercício de funções, no gozo de licença, nas férias e em sábados, domingos e feriados.
2. A ausência nas férias, fins-de-semana, feriados ou em qualquer outro caso não pode prejudicar a realização de serviço urgente, podendo ser organizados turnos para o efeito.
3. Quando ocorram motivos ponderosos ou extrema urgência, os magistrados do Ministério Público podem ausentar-se por número de dias que não exceda 10 em cada mês e 20 em cada ano, comunicando previamente o facto ao Procurador Geral da República, ou, não sendo possível, imediatamente após o seu regresso.
4. O exercício de funções que pela sua natureza não careça de ser realizado no na Procuradoria pode excepcionalmente ser assegurado pelo magistrado do Ministério Público fora das respectivas instalações, não sendo considerado ausência de serviço quando não implique falta ou perturbação dos actos judiciais.
5. Não são ainda contadas como faltas nem carecem de autorização do Conselho Superior Judiciário, até ao limite de seis por mês, as ausências que ocorram em virtude do exercício de funções de direcção em organizações sindicais da magistratura do Ministério Público.
6. Para além das ausências mencionadas no número anterior, os magistrados que exerçam funções directivas em organizações representativas da magistratura do Ministério Público gozam ainda, nos termos da Lei, do direito a faltas justificadas, que contam, para todos os efeitos, como serviço efectivo.
7. Em caso de ausência nos termos dos números anteriores, os magistrados devem informar o local em que podem ser encontrados.
8. A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que se tenha verificado.
9. As faltas por doença são de imediato comunicadas ao magistrado do Ministério Público Coordenador.
10. No caso de faltas por doença que se prolonguem por mais de 5 dias úteis, ou sempre que o considere justificado, deve ser exigida pelo magistrado do Ministério Público Coordenador a apresentação de atestado médico.
11. As faltas e as ausências previstas no presente artigo são comunicadas pelo Procurador-Geral da República ao Conselho Superior Judiciário.

Artigo 67.º**Abandono do lugar**

1. Verifica-se abandono do lugar quando o magistrado do Ministério Público deixe de comparecer ao serviço com expressa manifestação do seu abandono.
2. Presume-se ainda o abandono do lugar quando o magistrado do Ministério Público se ausente de forma injustificada durante 30 dias úteis seguidos.
3. Sempre que ocorra uma das situações descritas nos números anteriores é levantado auto por abandono.
4. A presunção referida no n.º 2 pode ser ilidida em processo disciplinar por qualquer meio de prova.

Secção III**Direitos e regalias****Artigo 68.º****Tratamento e honras**

1. O Procurador-Geral da República tem categoria, tratamento e honras iguais aos do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e usa traje profissional que a este compete.
2. O Vice-Procurador-Geral da República tem categoria, tratamento e honras iguais aos dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça e usa o traje profissional que a estes compete.
3. Os procuradores-gerais-adjuntos colocados no Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional e no Tribunal de Contas têm categoria, tratamento e honras iguais aos dos juizes que aí exercem funções e usam o traje profissional que a estes compete.
4. Os restantes procuradores-gerais-adjuntos, designadamente os colocados nos tribunais da realação, têm categoria, tratamento e honras iguais aos dos juizes que aí exercem funções e usam o traje profissional que a estes compete.

5. Os Procuradores da República e os Procuradores-Adjuntos têm categoria, tratamento e honras iguais aos dos juizes dos tribunais junto dos quais exercem funções, e usam traje profissional que a estes compete.
6. Os magistrados do Ministério Público guardam entre si precedência segundo a categoria e as funções hierárquicas, preferindo a antiguidade em caso de igual categoria.

Artigo 69.º

Traje profissional

No exercício das suas funções e quando o entendam, nas solenidades em que devam participar, os magistrados do Ministério Público usam traje próprio denominado beca.

Artigo 70.º

Componentes do sistema retributivo

1. O sistema retributivo dos magistrados do Ministério Público é composto por remuneração base e suplementos, nos termos previstos no presente Estatuto e demais leis.
2. A remuneração dos magistrados do Ministério Público deve ser ajustada à dignidade das suas funções e à responsabilidade de quem as exerce.
3. As componentes remuneratórias elencadas no n.º 1 não podem ser reduzidas e o nível remuneratório dos magistrados do Ministério Público não pode sofrer diminuições em resultado de alterações ao regime da organização judiciária.
4. Aos magistrados do Ministério Público, também, são devidos os subsídios de férias e de Natal, calculados com base no cômputo geral da remuneração atribuída mensalmente.

Artigo 71.º

Remuneração

1. A remuneração anual é paga em 14 mensalidades, das quais 12 correspondem à remuneração mensal, incluindo a do período de férias, e as demais a um suplemento de Natal, pago em Novembro de cada ano, de valor igual à remuneração auferida naquele mês, e a um suplemento de férias, pago no mês de Junho de cada ano, de valor igual à remuneração auferida naquele mês.
2. Por via da especificidade, disponibilidade permanente, exclusividade absoluta do exercício de funções remuneradas e limitação de direitos fundamentais é atribuído aos magistrados do Ministério Público o suplemento da sua condição de magistrado.
3. O suplemento referido no número anterior não constitui uma contrapartida do serviço prestado e tem natureza compensatória, sendo abonado por inteiro, 12 vezes por ano, no valor mensal correspondente 30% da remuneração mensal.
4. Os magistrados do Ministério Público auferem remuneração durante o período da formação específica e do gozo de licença de maternidade, calculadas com base no cômputo da retribuição atribuída mensalmente.

Artigo 72.º

Suplementos

1. Os magistrados do Ministério Público de funções têm direito aos seguintes suplementos:
 - a) Subsídio de exclusividade;
 - b) Subsídio de risco;
 - c) Subsídio de antiguidade;
 - d) Subsídio de representação;
 - e) Subsídio de isenção de hora extra;
 - f) Subsídio de renda de casa.
2. Os suplementos referidos nas alíneas do número anterior são isentos de tributação e são processados conjuntamente com o vencimento mensal.
3. Os procuradores adjuntos assistentes apenas beneficiam do subsídio previsto nas alíneas b), d) e e) do n.º 1.
4. Os magistrados do Ministério Público têm direito a participação emolumentar mensal.

Artigo 73.º

Despesas de deslocação

Os magistrados do Ministério Público têm direito ao recebimento adiantado das despesas resultantes da sua deslocação e do seu agregado familiar e do transporte de bagagens, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando colocados ou transferidos para outro Tribunal.

Artigo 74.º

Subsídio de fixação e mobilidade

1. Os magistrados do Ministério Público que exerçam funções nos Tribunais de Primeira Instância da Região Norte, Sul ou da Região Autónoma do Príncipe, que aí não disponham de casa própria, têm direito a um subsídio de fixação proposto pelo Conselho Directivo do Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estruturas da Justiça, ouvidos o Conselho Superior Judiciário e as organizações representativas dos magistrados.
2. Os magistrados do Ministério Público que exerçam funções na Região Autónoma beneficiam do subsídio de mobilidade interna, a ser abonado mensalmente, e fixado nos termos do número anterior.

Artigo 75.º

Exercício de funções em acumulação e substituição

Pelo exercício de funções em acumulação ou de substituição que se prolongue por período superior a 30 dias seguidos ou 90 dias interpolados no mesmo ano judicial, é devida remuneração, em montante a fixar pelo Conselho Superior Judiciário, em função do grau de cumprimento dos objectivos fixados para cada acumulação, tendo como limite mínimo um terço e máximo a totalidade da remuneração devida ao magistrado do Ministério Público colocado no juízo ou tribunal em causa.

Artigo 76.º

Direitos especiais

1. Os magistrados do Ministério Público em efectividade de funções têm direito a:
 - a) Foro e processo especial em causas criminais em que sejam arguidos e nas acções de responsabilidade civil por factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas;
 - b) Uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa e a aquisição das respectivas munições desde que devidamente justificadas, independentemente de licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Justiça, através do Procurador-Geral da República;
 - c) Cartão especial de identificação de modelo aprovado pelo Conselho Superior Judiciário;
 - d) Livre-trânsito nas gares, cais de embarque, aeroportos e demais locais públicos de acesso condicionado ou reservado, mediante simples exibição de cartão especial de identificação;
 - e) Entrada livre nas casas e recintos de diversões, nas sedes das associações de recreio em geral e em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde seja permitido o acesso ao público mediante o pagamento de uma taxa, a realização de certa despesa ou apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter, no âmbito do exercício das suas funções;
 - f) Protecção especial da sua pessoa, cônjuge ou equiparado, descendentes e bens, requerida pelo Conselho Superior Judiciário à entidade competente ou, em caso de urgência, pelo magistrado ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
 - g) Veículo automóvel e combustível para uso profissional e pessoal;
 - h) Recepção gratuita do *Diário da República*;
 - i) Acesso a bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente a dos Tribunais Superiores, do Tribunal Constitucional e da Procuradoria-Geral da República quando existam;
 - j) Acesso gratuito às bases de dados de legislação e jurisprudência do Ministério da Justiça, quando existam;
 - k) Passaporte diplomático para si, seu cônjuge ou equiparado e descendentes;
 - l) Subsídio de representação, de antiguidade, de carácter reservado, risco e exclusividade a ser garantido pelo Estado;
 - m) Isenção de custas processuais em qualquer acção em que seja parte principal ou acessória;
 - n) Acesso a crédito bonificado para aquisição ou construção de habitação própria, a ser garantido pelo Estado;

- o) Isenção de custas aduaneiras e fiscais para importação ou compra de uma viatura, para uso familiar, de 5 em 5 anos;
 - p) Telefone em regime de confidencialidade, se para tanto colher parecer favorável do Conselho Superior Judiciário;
 - q) Assistência médica gratuita para si, cônjuge e familiares a seu cargo;
 - r) Quaisquer outros direitos e regalias consagrados na Lei.
2. O Procurador-Geral da República tem direito a viatura oficial e combustível, pagamento de despesas provenientes de água, electricidade e telefone na respectiva residência, casa mobilada e equipada, um motorista e uma secretária a atribuir pelo Estado, tendo em conta a dignidade dos cargos que ocupa.
 3. O cartão de identificação é atribuído pelo Conselho Superior Judiciário e renovado no caso de mudança de situação, devendo constar dele, nomeadamente, o cargo que desempenha, os direitos e regalias inerentes.

Artigo 77.º

Foro

1. O tribunal competente para os actos do inquérito, instrução e julgamento dos magistrados do Ministério Público por infracção penal, bem como para os recursos em matéria contraordenacional, é o de categoria imediatamente superior àquele em que o magistrado se encontra colocado, sendo, para o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República e os procuradores-gerais-adjuntos não colocados na primeira instância, o Supremo Tribunal de Justiça.
2. Se forem objecto da notícia do crime o Procurador-Geral da República ou o Vice-Procurador-Geral da República, a competência para o inquérito pertence a um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, designado por sorteio, que fica impedido de intervir nos subsequentes actos do processo.

Artigo 78.º

Prisão preventiva

1. Os magistrados do Ministério Público não podem ser detidos senão mediante mandado de juiz para os efeitos previstos no Código de Processo Penal, salvo se em flagrante delito por crime punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos.
2. Os magistrados do Ministério Público não podem ser sujeitos a medidas de coacção privativas da liberdade antes de ser proferido despacho que designe dia para o julgamento relativamente à acusação contra si deduzida, salvo por crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos.
3. Em caso de detenção, o magistrado do Ministério Público é imediatamente apresentado à autoridade judiciária competente, que deve informar o Conselho Superior Judiciário, pela forma mais expedita, da detenção e da decisão que aplique as medidas de coacção.
4. O cumprimento de prisão preventiva e de pena privativa da liberdade por magistrados do Ministério Público faz-se em estabelecimento prisional especial ou em regime de separação dos restantes detidos ou presos.
5. A busca no domicílio pessoal ou profissional de magistrado do Ministério Público é presidida, sob pena de nulidade, pelo juiz competente, que avisa previamente o Conselho Superior Judiciário, para que um membro designado por este órgão possa estar presente.

Artigo 79.º

Exercício da advocacia

Os magistrados do Ministério Público podem advogar em causa própria, do seu cônjuge, unido de facto, ascendente ou descendente.

Artigo 80.º

Mapas de turno em férias judiciais

1. A elaboração dos mapas anuais de turnos em férias judiciais é feita pelo Magistrado do Ministério Público Coordenador, mediante audição dos interessados e homologado pelo Procurador-Geral da República, com possibilidade de delegação, no Vice-Procurador-Geral da República.

2. Com vista a garantir o regular funcionamento dos serviços do Ministério Público, os responsáveis pela elaboração do mapa de férias devem garantir a sua harmonização com os mapas de férias anuais propostos para os magistrados judiciais e funcionários de Justiça.
3. O mapa de férias é elaborado de acordo com o modelo definido e aprovado pelo Conselho Superior Judiciário, nele se referenciando, para cada magistrado, o período ou períodos de férias marcados e o magistrado substituto, observando-se o regime de substituição previsto na Lei, nos casos em que este não seja indicado.

Artigo 81.º

Serviços urgentes

1. O Magistrado do Ministério Público Coordenador organiza turnos para assegurar o serviço urgente durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique, mediante audição prévia do Procurador-Geral da República.
2. Nos dias em que os tribunais se encontram encerrados, o serviço urgente é assegurado pelos magistrados do Ministério Público de turno.
3. Pelo serviço urgente executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, é devido aos magistrados do Ministério Público suplemento remuneratório diário, pago nos termos da lei geral.

Artigo 82.º

Dispensa de serviço

1. Não existindo inconveniente para o serviço, o Conselho Superior Judiciário pode conceder aos magistrados do Ministério Público dispensa de serviço para participação em congressos, simpósios, cursos seminários, reuniões ou outras actividades que tenham lugar no País ou no estrangeiro, conexas com a sua actividade profissional.
2. As pretensões a que se refere o número anterior são submetidas ao Conselho Superior Judiciário pelo respectivo magistrado Ministério Público, devendo indicar a duração, as condições e os termos dos programas e estágios pretendidos.
3. Os magistrados do Ministério Público têm direito a bolsas de estudo, dentro e fora do País, quando se proponham realizar programas de trabalho e estudo, bem como frequentar cursos ou estágios de interesse para a magistratura.
4. O referido no número anterior será objecto de despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior Judiciário, no qual se fixará a respectiva duração, condições e termos.

Artigo 83.º

Licença sabática

1. Os magistrados do Ministério Público com 10 anos de exercício efectivo e ininterrupto das suas funções, e com classificação mínima de BOM na última avaliação a que tiverem sido submetidos podem beneficiar de uma licença sabática de 1 ano, destinada ao aprofundamento ou extensão de conhecimentos em ramo científico de interesse para a magistratura, no País ou no estrangeiro, autorizada pelo Conselho Superior Judiciário, mediante análise do correspondente projecto de formação.
2. No período da licença referida no número anterior, os magistrados do Ministério Público mantêm os seus demais direitos e regalias previstos na Lei.
3. O gozo da licença referida no n.º 1 pode ser protelado no seu início ou suspenso a todo o tempo no período do seu decurso, sempre que o Conselho Superior Judiciário assim o deliberar com fundamento em ponderosas razões da conveniência do serviço.
4. Os beneficiários da licença referida no n.º 1 devem assegurar a sua permanência na efectividade de funções na carreira da magistratura do Ministério Público por um período de 5 anos imediatamente subsequentes.

Artigo 84.º

Magistrados na situação de licença sem vencimento

A licença sem vencimento consiste na ausência prolongada do serviço com perda total de remuneração, mediante autorização do Conselho Superior Judiciário, sob requerimento fundamentado do magistrado do Ministério Público interessado.

Artigo 85.º

Modalidades de licença sem vencimento

As licenças sem vencimento podem revestir as seguintes modalidades:

- a) Licença até 1 ano;
- b) Licença para formação;
- c) Licença para exercício de funções em organizações internacionais;
- d) Licença para acompanhamento do cônjuge ou unido de facto colocado no estrangeiro;
- e) Licença de longa duração, superior a 1 ano e inferior a 15 anos.

Artigo 86.º

Pressupostos de concessão

1. A licença sem vencimento só pode ser concedida aos magistrados do Ministério Público que tenham exercido serviço efectivo por mais de 3 anos, salvo motivo pessoal ponderoso ou interesse público relevante.
2. A licença sem vencimento a que se refere a alínea a) do artigo anterior é gozada de forma ininterrupta.
3. A concessão das licenças previstas nas alíneas a), d) e e) do artigo anterior depende de prévia ponderação da conveniência de serviço e, no caso das alíneas b) e c), também do interesse público, sendo para este efeito motivo atendível a valorização profissional do magistrado do Ministério Público.
4. No caso das licenças previstas nas alíneas a) e e) do artigo anterior, a ponderação da conveniência de serviço deve ter em consideração, para além do mais, a compatibilidade entre as concretas funções até então desempenhadas pelo magistrado do Ministério Público e as funções a desempenhar na situação de licença.
5. Para efeito da ponderação prevista no número anterior, o requerente deve informar o Conselho Superior Judiciário da actividade ou função que pretende desempenhar, bem como de qualquer alteração superveniente.
6. A concessão da licença prevista na alínea c) do artigo anterior depende de demonstração da situação do interessado face à organização internacional.
7. A licença prevista na alínea d) do artigo anterior é concedida quando o cônjuge do magistrado do Ministério Público ou a pessoa que consigo viva em situação análoga ao casamento, tenha ou não a qualidade de trabalhador em funções públicas, for colocado no estrangeiro, por período de tempo superior a 90 dias ou indeterminado, em missões de defesa ou representação de interesses do País ou em organizações internacionais de que São Tomé e Príncipe seja membro.

Artigo 87.º

Efeitos e cessação

1. O magistrado do Ministério Público a quem tenha sido concedida uma das licenças previstas nas alíneas a) e b) do artigo 85.º pode requerer o regresso antecipado ao serviço, quando tiverem cessado as circunstâncias que determinaram a concessão da licença.
2. A licença prevista na alínea c) do artigo 85.º é concedida pelo período do exercício das funções, estando a sua concessão, bem como o regresso do magistrado ao serviço, dependentes de prova da situação face à organização internacional, mediante documento comprovativo a emitir pela mesma.
3. A licença prevista na alínea d) do artigo 85.º é concedida pelo período da colocação do cônjuge ou a pessoa que consigo viva em situação análoga ao casamento no estrangeiro para o exercício das funções, mesmo que depois do início dessas, e pode cessar, a requerimento do interessado, com o seu regresso antecipado ao serviço.
4. O Conselho Superior Judiciário pode determinar a cessação das licenças previstas nas alíneas a) e e) do artigo 85.º quando se verificar alteração superveniente dos pressupostos previstos no n.º 4 do artigo anterior, não havendo lugar a qualquer indemnização pela cessação das referidas licenças.
5. A concessão das licenças previstas nas alíneas a) a c) do artigo 85.º não implica a abertura de vaga no lugar de origem.
6. A licença para formação é prorrogável até ao limite de 3 anos.
7. A licença prevista no número anterior que tenha duração superior a 1 ano, ainda que resultante de prorrogações, implica a abertura de vaga no lugar de origem.
8. As licenças previstas nas alíneas a), d) e e) do artigo 85.º implicam o desconto na antiguidade para efeitos de carreira.

9. Os magistrados do Ministério Público a quem for concedida a licença prevista na alínea e) do artigo 85.º não estão sujeitos ao presente Estatuto nem podem invocar aquela qualidade em quaisquer meios de identificação relativos à profissão que exerçam.
10. O decurso do prazo máximo previsto na alínea e) do artigo 85.º implica a exoneração automática do magistrado do Ministério Público que beneficie da referida licença.

Capítulo III **Carreira dos magistrados do Ministério Público**

Secção I **Estrutura e ingresso**

Artigo 88.º **Categorias**

1. A carreira da magistratura do Ministério Público compreende as seguintes categorias:
 - a) Procurador-Adjunto de 3.ª Classe;
 - b) Procurador-Adjunto de 2.ª Classe;
 - c) Procurador-Adjunto de 1.ª Classe;
 - d) Procurador da República;
 - e) Procurador-Geral Adjunto.
2. A carreira inicia-se na categoria de Procurador-Adjunto de Direito de 3.ª classe.
3. Os Procuradores-adjuntos progredem horizontalmente na carreira, desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Tempo mínimo e ininterrupto de 3 anos no cargo imediatamente inferior;
 - b) Avaliação do desempenho nos termos da Lei de Inspeção Judicial;
 - c) A classificação de Bom na avaliação referida na alínea anterior;
 - d) Requerimento do interessado.
4. A progressão é automática e oficiosa, e não depende de requerimento do interessado, devendo os serviços competentes proceder com diligência ao processamento oficioso das progressões.
5. A promoção para a categoria seguinte depende dos seguintes requisitos:
 - a) Existência de vaga;
 - b) Selecção em concurso documental aberto para os procuradores-adjunto de 1.ª Classe com tempo mínimo e ininterrupto de 3 anos na categoria, ou para os Procuradores da República com tempo mínimo e ininterrupto de 6 anos na categoria;
 - c) A classificação mínima de Bom na avaliação.
6. No concurso documental tem-se sempre em conta a classificação de serviço e a antiguidade dos candidatos, por ordem decrescente de valência.
7. Cabe o Conselho Superior regulamentar os processos de concurso para promoção.
8. A criação de vagas susceptíveis de serem providas será anualmente feita pelo Governo mediante proposta do Conselho Superior Judiciário.

Artigo 89.º **Requisitos de ingresso na magistratura do Ministério Público**

1. São requisitos para o ingresso na magistratura do Ministério Público:
 - a) Ser cidadão são-tomense, maior de 25 anos de idade;
 - b) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
 - c) Possuir licenciatura em Direito oficialmente reconhecida;
 - d) Ter boa conduta cívica e moral;
 - e) Ter sido aprovado em concurso público realizado para o efeito;
 - f) Ter frequentado com aproveitamento o curso e estágio de formação inicial, com classificação mínima de Bom;

- g) Não ter sido indiciado por qualquer tipo de crime, punível com pena de prisão, susceptível de afectar a sua honra ou idoneidade;
 - h) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na Lei para a nomeação de funcionários públicos.
2. Os candidatos são sujeitos a concurso de provas práticas, psicotécnicas e de entrevistas para o ingresso na magistratura do Ministério Público, organizado pelo Conselho Superior Judiciário.
 3. O concurso e a graduação podem ter a validade de 2 anos, decorridos os quais se faz novo concurso nos termos previstos na presente Lei.

Artigo 90.º

Nomeação provisória

1. Os candidatos aprovados no concurso são designados por Procuradores-Adjuntos Assistentes e nomeados provisoriamente segundo a graduação obtida no concurso para as procuradorias de acesso, para efeitos de estágio em exercício de funções.
2. A nomeação do Procurador-Adjunto Assistente passa a definitiva após a primeira inspecção, que deve ser realizada até 2 meses depois de ter ele completado 12 meses de estágio.
3. A classificação de Suficiente implica um prolongamento do período de estágio por mais 6 meses, findo o qual o magistrado é sujeito a nova inspecção.
4. A classificação inferior a Suficiente determina a exoneração do cargo de Procurador-Adjunto Assistente.
5. O regulamento de estágio e da inspecção para efeitos da nomeação definitiva é aprovado pelo Conselho Superior Judiciário e publicado no *Diário da República*.

Artigo 91.º

Concurso

1. O concurso de provas públicas e curriculares é aberto pelo prazo de 30 dias, por edital a publicar no *Diário da República* e nas vitrinas existentes nas Procuradorias da República, devendo, para a sua admissão, os candidatos apresentar com o seu requerimento de candidatura os demais elementos exigidos e os documentos comprovativos.
2. Dos editais constam os elementos julgados pertinentes pelo júri, devendo conter obrigatoriamente as regras do concurso, as provas a prestar pelos candidatos e as matérias sobre que as provas incidem.
3. As provas de concurso para procuradores-adjuntos compreendem:
 - a) Discussão de dois temas estritamente relacionados com a área da magistratura do Ministério Público, sorteados pelo júri, na presença de todos, 48 horas antes do dia da prova, de entre cinco temas que devem constar do edital do concurso;
 - b) Resolução de casos práticos em matéria substantiva e processual nas áreas do direito civil, direito penal e família e menores.

Artigo 92.º

Regime de prestação de provas

1. As provas públicas são separadas por intervalos mínimos de 24 horas, contados entre os respectivos inícios.
2. Cada uma das provas tem a duração máxima de 3 horas.

Artigo 93.º

Júri do concurso

O júri do concurso de provas públicas é composto por três magistrados do Ministério Público e dois juristas de reputado mérito, todos nomeados pelo Conselho Superior Judiciário, que designa o presidente do júri, de entre os magistrados.

Artigo 94.º

Seleção dos Procuradores-adjuntos

1. O júri do concurso de provas públicas para os Procuradores-adjuntos reúne após a conclusão das provas, devendo a graduação de candidatos ser feita de acordo com a classificação obtida nas provas.

2. Da reunião do júri é elaborada acta a ser submetida ao Conselho Superior Judiciário para efeito de verificação da legalidade dos actos e proceder à nomeação dos candidatos aprovados em função das vagas existentes.

Artigo 95.º

Recurso

Da decisão final do Conselho Superior Judiciário relativa ao concurso cabe recurso para o Supremo Tribunal da Justiça nos termos da Lei.

Artigo 96.º

Primeira nomeação e colocação

1. Os Procuradores-Adjuntos são nomeados segundo a graduação obtida no curso e estágio de formação inicial.
2. A primeira nomeação como magistrado do Ministério Público é feita para a categoria de Procurador-Adjunto de 3.ª classe e colocado, preferencialmente, nas Procuradorias da República da Região Norte, Sul ou da Região Autónoma do Príncipe.

Secção II

Acesso

Subsecção I

Princípios gerais

Artigo 97.º

Desenvolvimento na carreira

O desenvolvimento na carreira da magistratura do Ministério Público faz-se por promoção, nos termos do disposto no artigo 88.º.

Artigo 98.º

Renúncia

1. Os magistrados do Ministério Público a quem caiba a promoção em determinado movimento podem apresentar declaração de renúncia.
2. As declarações de renúncia são apresentadas ao Conselho Superior Judiciário no prazo de 20 dias, contado da data de publicação do aviso de abertura do concurso.
3. Não havendo outros magistrados em condições de promoção, as declarações de renúncia não produzem efeito.

Subsecção II

Acesso à categoria de Procurador da República

Artigo 99.º

Provimento

1. O provimento de vagas de Procuradores da República faz-se por promoção, mediante concurso, com prevalência do critério do mérito, de entre os Procuradores-Adjuntos de 1.ª classe.
2. O Conselho Superior Judiciário comunica ao Ministro da Justiça informação fundamentada, quanto ao número previsível de magistrados necessários.
3. Quando a necessidade de magistrados justificar, o Ministro da justiça, autoriza a abertura do concurso e fixa o número de vagas a preencher.
4. O concurso é aberto por deliberação do Conselho Superior Judiciário com número de vagas autorizadas, nos termos do número anterior.

Artigo 100.º**Concurso**

1. Com a antecedência mínima de 60 dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores a ocorrência destas, o Conselho Superior Judiciário, por aviso publicado no Diário da República, declara aberto concurso de acesso às Procuradorias da República.
2. São concorrentes os Procuradores-Adjunto de 1.ª classe com a classificação igual ou superior a Bom.
3. Na falta de avaliação referida no número anterior, por razões não imputáveis ao magistrado, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de 30 dias.
4. Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir são apresentados no prazo de 20 dias, contado da data de publicação do aviso a que se refere o n.º 1.

Artigo 101.º**Graduação e provimento de vagas**

1. A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se globalmente, em conta os seguintes factores:
 - a) Anteriores classificações de serviço;
 - b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso na magistratura.
2. Em caso de empate levar-se-á em conta os seguintes factores e pela respectiva ordem:
 - a) Anteriores classificações de serviço, sucessivamente até ao máximo de duas;
 - b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos do Ministério Público.

Subsecção III**Acesso à categoria de Procurador-Geral Adjunto****Artigo 102.º****Provimento**

1. O provimento de vagas de Procurador-Geral Adjunto faz-se por promoção, mediante concurso, com prevalência do critério do mérito, de entre os Procuradores da República, com tempo mínimo e ininterrupto de 6 anos na categoria.
2. O Conselho Superior Judiciário comunica ao Ministro da Justiça informação fundamentada, quanto ao número previsível de magistrados necessários.
3. Quando a necessidade de magistrados justificar, o Ministro da Justiça, autoriza a abertura do concurso e fixa o número de vagas a preencher.
4. O concurso é aberto por deliberação do Conselho Superior Judiciário com número de vagas autorizadas, nos termos do número anterior.

Artigo 103.º**Concurso**

1. Com a antecedência mínima de 90 dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores a ocorrência destas, o Conselho Superior Judiciário, por aviso publicado no *Diário da República*, declara aberto concurso de acesso de acesso à categoria de Procurador-Geral Adjunto.
2. São concorrentes necessários os Procuradores da República, com a classificação mínima de Bom e com mais de seis anos de serviço efectivo e ininterrupto na categoria.
3. Na falta de classificação, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de 30 dias.
4. Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir e as declarações de renúncia, são apresentados no prazo de 20 dias, contado da data de publicação do aviso a que se refere o número 1

Artigo 104.º**Graduação e provimento de vagas**

A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, nos termos do disposto no artigo 101.º.

Secção IV

Posse

Artigo 105.º

Competência para conferir posse

Os magistrados do Ministério Público tomam posse da seguinte forma:

- a) O Procurador-Geral da República, perante o Presidente da República;
- b) O Vice-Procurador-Geral da República, os Procuradores-Gerais Adjuntos, os Procuradores da República e os Procuradores-Adjuntos, perante o Procurador-Geral da República e o Conselho Superior Judiciário.

Artigo 106.º

Lugar da posse

1. O acto de posse do Procurador-Geral da República tem lugar em local indicado pelo Presidente da República.
2. O acto de posse dos demais magistrados do Ministério Público tem lugar no local onde o magistrado vai exercer funções, podendo, em casos justificados, ser determinado local diverso.

Artigo 107.º

Prazo para posse

O prazo para a tomada de posse é de 30 dias a contar da data da publicação do acto de nomeação ou designação no *Diário da República*, salvo se for fixado prazo especial na acta de nomeação ou na Lei.

Artigo 108.º

Falta ao acto de posse

1. Quando se trata da primeira nomeação, a falta não justificada de posse dentro do prazo importa, sem dependência de qualquer formalidade, a ineficácia da nomeação, e inabilita o faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo durante 2 anos.
2. Nos demais casos, a falta não justificada de posse é equiparada a abandono de lugar.
3. A justificação deve ser apresentada no prazo de 5 dias a contar da cessação da causa justificativa.

Capítulo IV

Colocações e transferências

Artigo 109.º

Factores a atender

1. A colocação e transferência de magistrados do Ministério Público fazem-se com prevalência das necessidades e conveniências do serviço e tem como outros factores determinantes a classificação de serviço e a antiguidade, por ordem decrescente de valência.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, na colocação e transferência dos magistrados do Ministério Público deve ter-se em conta a sua efectivação com o mínimo de prejuízo para a vida pessoal e familiar do interessado.

Artigo 110.º

Transferência

1. A transferência dos magistrados do Ministério Público faz-se por iniciativa do Conselho Superior Judiciário, com acordo do magistrado, ou a requerimento deste.
2. Os magistrados do Ministério Público podem ser transferidos para região judicial diversa daquela em que desempenhem funções, a seu requerimento ou por iniciativa do Conselho Superior Judiciário, se nisso expressamente consentirem, por escrito, ou a transferência assentar em razões ponderosas de interesse público, de natureza excepcional, devidamente perceptíveis e explicitadas em comunicação prévia.

Artigo 111.º
Colocação a pedido

Quando o magistrado seja colocado em determinada região judicial a seu pedido ou para aí transferido com o seu assentimento, não pode ser transferido, a seu pedido, para outra comarca, antes de decorridos 2 anos.

Artigo 112.º
Permutas

Sem prejuízo da conveniência de serviço, o Conselho Superior Judiciário pode autorizar permutas.

Artigo 113.º
Momento para a mobilidade dos magistrados do Ministério Público

A colocação, transferência e permuta dos magistrados do Ministério Público deve ser publicada até ao dia 15 de Julho, para produzir os seus efeitos a partir de 01 de Setembro do mesmo ano, salvo ponderosas razões.

Capítulo V
Comissão de serviço

Artigo 114.º
Competência, natureza e condições

1. Os magistrados do Ministério Público só podem ser nomeados para o exercício de cargos em comissão de serviço, mediante prévia autorização do Conselho Superior Judiciário.
2. As comissões de serviço são consideradas internas ou externas, conforme respeitem ou não a funções do Ministério Público ou equiparadas, nos termos do artigo 49.º.
3. A autorização de nomeação para comissões de serviço externas só pode ser concedida se houver compatibilidade entre o cargo do magistrado e a categoria e conteúdo funcional do lugar a prover, e se:
 - a) Esse lugar possuir forte conexão com a área da Justiça e da sua administração, ou com áreas de intervenção do Ministério Público; ou
 - b) O seu desempenho por magistrado do Ministério Público se mostre particularmente relevante para a prossecução de superior interesse público.
4. Em qualquer dos casos previstos no número anterior, são ponderados os interesses do serviço, nomeadamente a conveniência em assegurar o preenchimento dos quadros do Ministério Público.
5. Não são autorizadas nomeações em comissão de serviço externa relativamente a magistrados do Ministério Público que já tenham anteriormente exercido funções nesse regime, sem que estes permaneçam no exercício de funções na magistratura do Ministério Público, pelo menos, por período de tempo igual ao de metade da duração da comissão de serviço anteriormente exercida.

Artigo 115.º
Comissões de serviço

1. São comissões de serviço de natureza judicial ou judiciária as respeitantes aos cargos seguintes:
 - a) Inspector do Ministério Público;
 - b) Juiz em tribunal não judicial;
 - c) Assessor ou Secretário do Supremo Tribunal de Justiça, dos demais Tribunais Superiores e do Conselho Superior Judiciário;
 - d) Exercício de funções de direcção superior de órgãos de investigação criminal e de inspecção superior das polícias;
 - e) Exercício de funções em órgãos independentes, encarregues de zelar pela observância da legalidade e dos princípios constitucionais, ou em outros órgãos, para as quais a Lei impõe o seu desempenho por magistrado do Ministério Público;
 - f) O exercício de funções, no País ou no estrangeiro, no âmbito do cumprimento de Tratados ou Acordos Internacionais, que directamente digam respeito à justiça, validamente aprovados e ratificados, nos termos da Constituição.

2. Os magistrados do Ministério Público em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária mantêm os direitos, regalias, deveres e incompatibilidades como se estivessem em efectividade de funções.
3. O tempo de exercício de funções em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária é considerado, para todos os efeitos, como de efectiva actividade na função.
4. O magistrado regressado da situação referida no artigo anterior quando não exista vaga no quadro da magistratura do Ministério Público, fica na situação de disponibilidade podendo desempenhar quaisquer actividades que lhe forem destinadas pelo Conselho Superior Judiciário, desde que não implique a despromoção.

Artigo 116.º
Prazos e efeitos

1. As comissões de serviço podem ter a duração de 6 anos e são renováveis uma vez e por igual período.
2. As comissões de serviço não judiciais podem ser autorizadas por períodos até 2 anos, sendo renováveis até ao máximo de 6 anos.
3. Não podem ser nomeados em comissão de serviço, antes que tenham decorrido 3 anos sobre a cessação do último período, os magistrados que tenham exercido funções em comissão de serviço durante 8 anos consecutivos.

Artigo 117.º
Magistrados em comissão

Os magistrados que sejam promovidos ou nomeados enquanto em comissão de serviço de natureza judicial ingressam na nova categoria, com a tomada de posse, regressando imediatamente à comissão de serviço, independentemente de qualquer formalidade legal.

Capítulo VI
Classificação

Artigo 118.º
Classificação de magistrados do Ministério Público

1. Os magistrados do Ministério Público são classificados de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom com Distinção, Bom, Suficiente e Medíocre.
2. Os procedimentos de avaliação e regime das inspecções são regulados por diploma próprio.

Artigo 119.º
Critérios e efeitos da classificação

1. A classificação deve atender ao modo como os magistrados do Ministério Público desempenham a função, nomeadamente:
 - a) À sua preparação técnica e capacidade intelectual;
 - b) À sua idoneidade e prestígio intelectual;
 - c) Ao respeito pelos seus deveres;
 - d) Ao volume e gestão do serviço a seu cargo;
 - e) À produtividade e observância dos prazos definidos para a prática dos actos processuais, considerando o volume processual existente e os meios e recursos disponíveis;
 - f) Às circunstâncias em que o trabalho é prestado;
 - g) Ao nível de participação e contributos para o bom funcionamento do serviço;
 - h) Às classificações de serviço atribuídas em inspecções anteriores;
 - i) Aos elementos curriculares que constem do seu processo individual;
 - j) Ao tempo de serviço;
 - k) Às sanções disciplinares aplicadas no período a que se reporta a inspecção;
 - l) À capacidade de simplificação dos actos processuais.
2. A classificação mínima de Bom permite o acesso e progressão na carreira nos termos da presente Lei.
3. A classificação de Medíocre implica a suspensão do exercício de funções do magistrado e a instauração de inquérito por inaptidão para exercício de magistratura.

4. Se, em processo disciplinar instaurado com base no inquérito se concluir pela inaptidão do magistrado, mas pela possibilidade da sua permanência na Função Pública, podem a requerimento do interessado, substituir-se as penas de aposentação compulsiva ou demissão pela exoneração.
5. No caso previsto no número anterior, o processo acompanhado de parecer fundamentado é enviado ao Ministro da Justiça para efeito de colocação do interessado em lugar adequado as suas aptidões noutros serviços do Estado.
6. Se em processo disciplinar instaurado com base no inquérito se concluir pela inaptidão do magistrado e incapacidade para o exercício de qualquer outro cargo, este será demitido ou exonerado.
7. As decisões homologadas pelo Conselho Superior Judiciário referente às classificações dos magistrados, são susceptíveis de recursos nos termos da Lei.

Artigo 120.º

Periodicidade de classificação

1. Os Procuradores-Adjuntos de 3.^a classe são obrigatoriamente inspeccionados ordinariamente decorrido 1 ano sobre a sua primeira nomeação.
2. Os magistrados são classificados em inspecção ordinária com uma periodicidade de 3 anos.
3. Pode ser ainda efectuada a inspecção extraordinária a requerimento fundamentado dos interessados, ou em qualquer altura, por iniciativa do Serviço de Inspeção ou pelo Conselho Superior Judiciário.
4. Considera-se desactualizada a classificação atribuída há mais de 3 anos, quando a desactualização for imputável ao magistrado.
5. No caso de falta de classificação não imputável ao magistrado presume-se a de Bom, excepto se o magistrado requerer inspecção, caso em que será realizada obrigatoriamente no prazo de 30 dias.

Artigo 121.º

Elementos a considerar

1. Nas classificações são considerados os resultados das inspecções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, tempo de serviço, relatórios anuais e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior Judiciário.
2. São igualmente tidos em conta o volume de serviço a cargo do magistrado e as condições de trabalho.
3. O inspector para realizar a inspecção deve ter em conta e analisar, para além do que fica referido nos números anteriores, o seguinte:
 - a) Exame de processos, livros e papéis, findos e pendentes, na estrita medida do que se mostrar necessário;
 - b) Estatística do movimento processual;
 - c) Conferência de processos, caso esta não tenha sido efectuada noutra acção inspectiva;
 - d) Visita das instalações;
 - e) Entrevista com o Magistrado Coordenador;
 - f) Os esclarecimentos que entenda por conveniente solicitar a magistrados, funcionários e respectivas chefias.
4. O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório de inspecção e pode fornecer elementos que entender convenientes.
5. As considerações que o inspector eventualmente produza sobre a resposta do inspeccionado não podem referir factos novos que o desfavorecem e delas dar-se-á conhecimento ao inspeccionado.

Artigo 122.º

Classificação de magistrados em comissão de serviço

Os magistrados em comissão de serviço em tribunais não judiciais são classificados periodicamente nos mesmos termos dos que exercem funções em tribunais judiciais.

2. Os magistrados em comissão de serviço diferente da referida no número anterior são classificados sempre que o Conselho Superior Judiciário dispuser de elementos bastantes ou os puder obter através das inspecções necessárias, considerando-se actualizada, em caso contrário, presume-se a classificação de Bom.

Capítulo VII

Tempo de serviço

Artigo 123.º

Antiguidade

1. A antiguidade dos magistrados na categoria conta-se desde a data da tomada de posse.
2. A publicação dos provimentos no *Diário da República* deve respeitar, na sua ordem, a graduação feita pelo Conselho Superior Judiciário.

Artigo 124.º

Tempo de serviço que não conta para a antiguidade

Não contam para o efeito de antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inactividade ou licença de longa duração;
- b) O tempo de ausência ilegítima do serviço;
- c) O tempo que, de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar, for considerado perdido.

Artigo 125.º

Contagem de antiguidade

Quando vários magistrados são nomeados ou empossados na mesma data, observa-se o seguinte:

- a) Nas nomeações precedidas de cursos ou estágios de formação findos os quais tenha sido elaborada lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem aí estabelecida;
- b) Nas promoções e nomeações por concurso, a antiguidade é determinada pela ordem de acesso;
- c) Em qualquer outro caso, a antiguidade é determinada pela antiguidade relativa ao lugar anterior.

Artigo 126.º

Lista de antiguidade

1. A lista de antiguidade dos magistrados é publicada anualmente pelo Conselho Superior Judiciário na vitrina da Procuradoria da República e no *Diário da República*.
2. Os magistrados são graduados em cada categoria de harmonia com o tempo de serviço, mencionando-se, a respeito de cada um a data de nascimento, o cargo ou a função que desempenha e a data da colocação.
3. De cada edição da publicação são enviados exemplares ao Conselho Superior Judiciário.

Artigo 127.º

Reclamação

1. Os magistrados que se considerem lesados pelas graduações constantes da lista de antiguidade podem reclamar, no prazo de 30 dias, a contar da publicação referida no artigo anterior, em requerimento dirigido ao Conselho Superior Judiciário, acompanhado de tantos duplicados quantos os magistrados aos quais a procedência da reclamação possa afectar.
2. Os magistrados que possam ficar prejudicados devem ser identificados no requerimento e são notificados para responderem no prazo de 15 dias.
3. Apresentadas as respostas ou decorrido o respectivo prazo o Conselho Superior Judiciário delibera no prazo de 30 dias.

Artigo 128.º

Efeito da reclamação

A procedência da reclamação implica a integração do reclamante no lugar de que haja sido preterido, com todas as consequências legais.

Artigo 129.º

Correcção oficiosa de erros materiais

1. Quando o Conselho Superior Judiciário verifique que houve erro material na graduação pode, a todo o tempo, ordenar as necessárias correcções.
2. As correcções referidas no número anterior, logo que publicadas na lista de antiguidade, ficam sujeitas ao regime dos artigos 127.º e 128.º

Capítulo VIII

Regime disciplinar, inquéritos e sindicâncias

Secção I

Disposições gerais

Artigo 130.º

Responsabilidade disciplinar

Os magistrados do Ministério Público são disciplinarmente responsáveis nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 131.º

Infracção disciplinar

Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados com violação dos deveres profissionais e os actos e omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com o decoro e dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Artigo 132.º

Sujeição à jurisdição disciplinar

1. A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.
2. Em caso de exoneração, o magistrado cumpre a pena se voltar à actividade.

Artigo 133.º

Autonomia da jurisdição disciplinar

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.
2. Quando em processo disciplinar se apurar a existência de crime, dá-se imediato conhecimento ao Conselho Superior Judiciário e ao Procurador Geral da República.

Artigo 134.º

Prescrição de procedimento e responsabilidade disciplinar

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 3 anos sobre a data em que a falta houver sido cometida.
2. Prescreve igualmente se, conhecida a falta pelo Conselho Superior Judiciário, não for instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 3 meses.
3. O procedimento disciplinar prescreve ainda decorridos 12 meses a contar da data em que foi instaurado, quando, nesse prazo, o visado não tenha sido notificado da decisão final.
4. Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a 3 anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.
5. A responsabilidade disciplinar extingue-se por:
 - a) Caducidade e prescrição do procedimento disciplinar;
 - b) Prescrição da sanção;
 - c) Cumprimento da sanção;
 - d) Morte do arguido;
 - e) Amnistia.

Secção II

Penas

Artigo 135.º

Espécie e escala de penas

1. Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos às seguintes penas:
 - a) Advertência;
 - b) Multa;

- c) Transferência;
 - d) Suspensão de exercício;
 - e) Inatividade;
 - f) Aposentação ou reforma compulsiva;
 - g) Demissão.
2. As sanções aplicadas são sempre registadas, salvo a de advertência, em que o registo pode ser dispensado.
 3. A pena prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido.

Artigo 136.º

Pena de advertência

1. A pena de advertência consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a acção ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 137.º

Pena de multa

A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 3 dias e no máximo de 30 dias.

Artigo 138.º

Pena de transferência

A pena de transferência consiste na colocação do magistrado em cargo da mesma categoria em tribunal diferente daquele em que anteriormente exercia funções.

Artigo 139.º

Penas de suspensão de exercício e de inatividade

1. As penas de suspensão de exercício e de inatividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.
2. A pena de suspensão de exercício pode ser de 20 a 180 dias.
3. A pena de inatividade não pode ser inferior a meses, nem superior a 18 meses.

Artigo 140.º

Pena de aposentação ou reforma compulsiva

A pena de aposentação compulsiva consiste na imediata desvinculação do serviço e perda dos direitos e regalias referidos na presente Lei, sem prejuízo do direito às pensões fixadas por lei.

Artigo 141.º

Pena de demissão

A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado com cessação de todos os vínculos com a função que exercia.

Secção III

Efeitos das penas

Artigo 142.º

Produção de efeitos

As penas disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

Artigo 143.º

Pena de multa

A pena de multa implica o desconto no vencimento do magistrado da importância correspondente ao número de dias aplicados.

Artigo 144.º**Pena de transferência**

A pena de transferência implica a perda de 60 dias de antiguidade.

Artigo 145.º**Pena de suspensão de exercício**

1. A pena de suspensão de exercício implica a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.
2. Se a pena de suspensão aplicada for igual ou inferior a 120 dias implica ainda, além dos efeitos previstos no número anterior, o previsto na alínea b) do n.º 3, quando o magistrado punido não possa manter-se no meio em que exerce as funções sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que consta da decisão disciplinar.
3. Se a pena de suspensão aplicada for superior a 120 dias, pode implicar ainda, além dos efeitos previstos no n.º 1:
 - a) A impossibilidade de promoção ou acesso durante 1 ano, contado do termo do cumprimento da pena;
 - b) A transferência para cargo idêntico em tribunal ou serviço diferente daquele em que o magistrado exercia funções na data da prática da infracção.
4. A aplicação da pena de suspensão não prejudica o direito do magistrado à assistência a que tenha direito e à percepção de prestações complementares.

Artigo 146.º**Pena de inactividade**

1. A pena de inactividade produz os efeitos referidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior, sendo elevado para 2 anos o período de impossibilidade de promoção ou acesso.
2. É aplicável à pena de inactividade o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 147.º**Pena de aposentação compulsiva**

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desvinculação do serviço e a perda dos direitos e regalias conferidos pelo presente diploma, sem prejuízo do direito às pensões fixadas por lei.

Artigo 148.º**Pena de demissão**

1. A pena de demissão implica a perda do estatuto de magistrado conferido pela presente Lei e dos correspondentes direitos.
2. A mesma pena não implica a perda do direito à aposentação, nos termos e condições estabelecidos na Lei, nem impossibilita o magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade e confiança exigidas pelo cargo de que foi demitido.

Secção IV**Aplicação das penas****Artigo 149.º****Pena de advertência**

A pena de advertência é aplicável a faltas leves que não devam passar sem reparo.

Artigo 150.º**Pena de multa**

A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo.

Artigo 151.º**Pena de transferência**

A pena de transferência é aplicável a infracções que impliquem quebra do prestígio exigível ao magistrado para que possa manter-se no meio em que exerce funções.

Artigo 152.º**Penas de suspensão de exercício e de inactividade**

1. As penas de suspensão de exercício e de inactividade são aplicáveis nos casos de negligência grave ou de grave desinteresse pelo cumprimento de deveres profissionais ou quando os magistrados forem condenados em pena de prisão, salvo se a sentença condenatória aplicar pena de demissão.
2. O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.

Artigo 153.º**Penas de aposentação ou reforma compulsiva e de demissão**

1. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o magistrado:
 - a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;
 - b) Revele falta de honestidade, grave insubordinação ou tenha conduta imoral ou desonrosa;
 - c) Revele inaptidão profissional;
 - d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.
2. Ao abandono do lugar corresponde sempre a pena de demissão.

Artigo 154.º**Medida da pena**

Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.

Artigo 155.º**Atenuação especial da pena**

A pena pode ser especialmente atenuada, aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infracção ou contemporâneas dela que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.

Artigo 156.º**Reincidência**

1. Verifica-se reincidência quando a infracção for cometida antes de decorridos 3 anos sobre a data em que o magistrado cometeu infracção anterior pela qual tenha sido condenado em pena superior à de advertência, já cumprida total ou parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelem ausência de eficácia preventiva da condenação anterior.
2. Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas b), d) e e) do n.º 1 do artigo 135.º, em caso de reincidência o seu limite mínimo será igual a 1/3, 1/4 ou dois terços do limite máximo, respectivamente.
3. Tratando-se de pena diversa das referidas no número anterior, pode ser aplicada pena de escalão imediatamente superior.

Artigo 157.º**Concurso de infracções**

1. Verifica-se o concurso de infracções quando o magistrado comete duas ou mais infracções antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.
2. No concurso de infracções aplica-se uma única pena e, quando às infracções correspondem penas diferentes, aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

Artigo 158.º**Substituição de penas aplicadas a aposentados**

Para os magistrados aposentados ou que por qualquer outra razão se encontrem fora da actividade, as penas de multa, suspensão de exercício ou inactividade são substituídas pela perda de pensão ou vencimento de qualquer natureza pelo tempo correspondente.

Artigo 159.º**Promoção de magistrados arguidos**

A pendência de processo criminal ou disciplinar contra o magistrado não prejudica a sua graduação para promoção ou acesso, podendo ser empossado e exercer a função até decisão final.

Secção V**Prescrição das penas****Artigo 160.º****Prazos de prescrição**

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornou inimpugnável:

- a) 6 meses, para as penas de advertência e multa;
- b) 1 ano, para as penas de transferência;
- c) 3 anos, para as penas de suspensão de exercício e inactividade;
- d) 5 anos, para as penas de aposentação compulsiva e demissão.

Secção VI**Processo disciplinar****Artigo 161.º****Processo disciplinar**

1. O processo disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 135.º, o processo disciplinar é sempre escrito e não depende de formalidades, salvo a audiência com possibilidade de defesa do arguido.
3. O instrutor deve rejeitar as diligências manifestamente inúteis ou dilatórias, fundamentando a recusa.

Artigo 162.º**Competência para instauração do processo**

Compete ao Conselho Superior Judiciário a instauração de procedimento disciplinar contra magistrados do Ministério Público.

Artigo 163.º**Impedimento e suspeições**

1. Está impedido de instruir ou participar na deliberação dos processos disciplinares o membro do Conselho Superior Judiciário, quando seja parte no processo, por si ou como representante de outra pessoa, o seu cônjuge ou quando alguma dessas pessoas for parente ou tiver laços de afinidade na linha recta ou até ao quarto grau da linha colateral com o arguido.
2. Está igualmente impedido o membro do Conselho Superior Judiciário quando seja parte no processo disciplinar pessoa que tenha proposto contra ele acção civil para indemnização de danos, ou que contra ele deduziu acusação penal em consequência de factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas, ou quando seja parte o cônjuge dessa pessoa ou um parente ou afim na linha recta ou até ao quarto grau da linha colateral, desde que a acção ou acusação já tenha sido admitida.
3. A inimizade grave ou a grande intimidade com o arguido impedem igualmente o membro do Conselho Superior Judiciário de instruir ou participar na deliberação dos respectivos processos disciplinares.
4. É, também, aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos e suspeições em processo penal.

Artigo 164.º**Natureza confidencial do processo**

1. O processo disciplinar é de natureza confidencial até à decisão final, devendo ficar arquivado no Conselho Superior Judiciário.
2. É permitida a passagem de peças do processo sempre que o arguido o solicite em requerimento fundamentado, quando destinadas à defesa de interesses legítimos.

Artigo 165.º**Prazo de instrução**

1. A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de 30 dias.
2. O prazo referido no número anterior só pode ser excedido em caso justificado.
3. O instrutor deve dar conhecimento ao Conselho Superior Judiciário e ao arguido da data em que iniciar a instrução do processo.

Artigo 166.º**Número de testemunhas na fase de instrução**

Na fase de instrução não há limite para o número de testemunhas, podendo o instrutor indeferir o pedido de audição de testemunhas ou declarantes quando julgar suficiente a prova produzida.

Artigo 167.º**Suspensão preventiva do arguido**

1. O magistrado arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infracção caberá, pelo menos, a pena de transferência e a continuação na efectividade de serviço seja prejudicial à instrução do processo, ou ao serviço, ou ao prestígio e dignidade da função.
2. A suspensão preventiva é executada por forma a assegurar-se o resguardo da dignidade pessoal e profissional do magistrado.
3. A suspensão preventiva não pode exceder 60 dias, excepcionalmente prorrogáveis por mais 30 dias, e não tem os efeitos consignados no artigo 145.º.

Artigo 168.º**Acusação**

1. Concluída a instrução e junto o registo disciplinar do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de 10 dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infracção disciplinar e os que integrem circunstâncias agravantes ou atenuantes, que repute indiciados, indicando os preceitos legais no caso aplicáveis.
2. Se não se indiciarem suficientemente factos constitutivos da infracção ou da responsabilidade do arguido, ou o procedimento disciplinar se encontrar extinto, o instrutor elabora em 10 dias o seu relatório, seguindo-se os demais termos aplicáveis.

Artigo 169.º**Notificação do arguido**

1. A decisão de arquivamento ou de acusação é entregue pessoalmente ao arguido.
2. Se não for conhecido o paradeiro do arguido, procede-se à sua notificação edictal mediante a afixação de um edictal na porta da Procuradoria da República do exercício de funções e na da sua última residência conhecida.
3. O arguido dispõe de um prazo de 20 dias para apresentação da defesa.
4. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado até 30 dias, oficiosamente, ou a requerimento do arguido.

Artigo 170.º**Nomeação de defensor**

1. Se o arguido estiver impossibilitado de elaborar a defesa, por motivo de ausência, doença, anomalia mental ou incapacidade física, o instrutor do processo nomeia-lhe defensor.

2. Quando o defensor for nomeado em data posterior à da notificação a que se refere o artigo anterior, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

Artigo 171.º
Exame do processo

Durante o prazo para apresentação da defesa, o arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem examinar o processo no local onde este se encontra depositado.

Artigo 172.º
Defesa do arguido

1. Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, até ao número de 20, juntar documentos ou requerer outras diligências de prova.
2. O instrutor pode indeferir, por despacho fundamentado, as diligências de prova requeridas pelo arguido quando as considerar manifestamente dilatórias, impertinentes ou desnecessárias, não podendo em qualquer circunstância deixar de ouvir as cinco primeiras testemunhas indicadas pelo arguido, bem como de admitir os documentos apresentados.
3. Do despacho que indefira o requerimento de quaisquer diligências probatórias cabe impugnação ao Conselho Superior Judiciário, a interpor no prazo de 10 dias.
4. O arguido é notificado da data designada para inquirição das testemunhas para, querendo, estar presente.

Artigo 173.º
Audiência pública

1. O arguido pode requerer a realização de audiência pública para apresentação da sua defesa.
2. A audiência pública é presidida pelo presidente do Conselho Superior Judiciário, ou pelo vice-presidente por delegação daquele, e nela participam os membros e estão presentes o instrutor, o arguido e o seu defensor ou mandatário.
3. A audiência pública só pode ser adiada por uma vez por falta do arguido ou do seu defensor ou mandatário.
4. Aberta a audiência, o instrutor lê o relatório final, sendo em seguida dada a palavra ao arguido ou ao seu defensor ou mandatário para alegações orais, e após estas é encerrada a audiência.

Artigo 174.º
Relatório

Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de 15 dias, um relatório, do qual devem constar os factos que considera provados, a sua qualificação e a sanção concreta aplicável, o qual constituirá a proposta de deliberação a tomar pelo Conselho Superior Judiciário, que pode ser feita por remissão.

Artigo 175.º
Notificação da decisão

A decisão final, acompanhada de cópia de relatório a que se refere o artigo anterior, é notificada ao arguido com observância do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 169.º.

Artigo 176.º
Início da produção de efeito das penas

A decisão que aplique a pena não carece de publicação, começando a pena a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação ao arguido, nos termos do n.º 1 do artigo 169.º ou 15 dias após a afixação do edictal, no caso de desconhecimento do paradeiro daquele.

Artigo 177.º
Nulidades e irregularidades

1. Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se.

2. As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, a ocorrerem posteriormente, no prazo de 5 dias contados da data do seu conhecimento.

Secção VII

Abandono de lugar

Artigo 178.º

Auto por abandono

Quando um magistrado do Ministério Público deixe de comparecer ao serviço, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou faltar injustificadamente durante 30 dias úteis seguidos, é levantado auto por abandono de lugar.

Artigo 179.º

Presunção da intenção de abandono

1. A ausência injustificada do lugar durante 30 dias úteis seguidos constitui presunção de abandono.
2. A presunção referida no número anterior pode ser ilidida em processo disciplinar por qualquer meio de prova.

Secção VIII

Revisão de decisões disciplinares

Artigo 180.º

Revisão

1. As decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas a todo o tempo quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a punição e que não puderam ser oportunamente utilizados pelo arguido.
2. A revisão não pode, em caso algum, determinar o agravamento da pena.

Artigo 181.º

Processo

1. A revisão é requerida pelo interessado ao Conselho Superior Judiciário.
2. O requerimento, processado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova a produzir e ser instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.

Artigo 182.º

Seqüência do processo de revisão

1. Recebido o requerimento, o Conselho Superior Judiciário decide, no prazo de 30 dias, se se verificarem os pressupostos da revisão.
2. Se decidir pela revisão, é nomeado novo instrutor para o processo.

Artigo 183.º

Procedência da revisão

1. Se o pedido de revisão for julgado procedente, revogar-se-á ou alterar-se-á a decisão proferida no processo revisto.
2. Sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado será indemnizado pelas remunerações que tenha deixado de receber em razão da decisão revista.

Secção IX

Registo de sanções disciplinares

Artigo 184.º

Registo

1. No Conselho Superior Judiciário é constituído um registo individual das sanções aplicadas aos magistrados.

2. No registo referido no número anterior são inscritas as sanções disciplinares que devam ser registadas, bem como o procedimento em que foram aplicadas.
3. O registo de sanções organizado no âmbito do Conselho Judiciário e observa os requisitos exigidos para a protecção de dados pessoais.
4. As consultas e os acessos ao registo de sanções podem apenas ser efectuado pelo próprio magistrado, pelos membros do Conselho Superior Judiciário e pelos inspectores no âmbito das suas competências.

Artigo 185.º

Cancelamento do registo

As decisões inscritas no registo são canceladas, decorridos os seguintes prazos sobre a sua execução, ou extinção no caso da alínea b), e desde que, entretanto, o magistrado não tenha incorrido em nova infracção disciplinar:

- a) 2 anos, nos casos de advertência registada;
- b) 5 anos, nos casos de multa;
- c) 8 anos, nos casos de transferência;
- d) 10 anos, nos casos de suspensão do exercício de funções.

Secção X

Direito subsidiário

Artigo 186.º

Direito subsidiário

São aplicáveis subsidiariamente em matéria disciplinar as normas do Estatuto do Funcionalismo Público, bem como do Código de Processo Penal.

Capítulo IX

Inquéritos e sindicâncias

Artigo 187.º

Inquéritos e sindicâncias

1. Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de factos determinados.
2. As sindicâncias têm lugar quando haja notícia de factos que exijam uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

Artigo 188.º

Instrução

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e de sindicância, com as necessárias adaptações, as disposições relativas a processos disciplinares.

Artigo 189.º

Relatório

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora o relatório, propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento, conforme o caso.

Artigo 190.º

Conversão em processo disciplinar

1. Se se apurar a existência de infracção, o Conselho Superior Judiciário pode deliberar que o processo de inquérito ou de sindicância em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória do processo disciplinar.
2. No caso previsto no número anterior a notificação ao arguido da deliberação do Conselho Superior Judiciário fixa o início do procedimento disciplinar.

Capítulo X

Disponibilidade, suspensão e cessação de funções

Artigo 191.º**Disponibilidade**

1. Considera-se em situação de disponibilidade o magistrado do Ministério Público que aguarda colocação em vaga da sua categoria:
 - a) Por ter regressado à actividade após o cumprimento da pena;
 - b) Por ter sido extinto o lugar que ocupava;
 - c) Por ter cessado a comissão de serviço em que se encontrava;
 - d) Nos demais casos previstos na Lei.
2. A situação de disponibilidade não implica perda de antiguidade, de vencimentos ou de remuneração, salvo nos casos especialmente previstos na Lei.

Artigo 192.º**Suspensão de funções**

1. Os magistrados do Ministério Público suspendem as suas funções:
 - a) No dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento relativamente a acusação contra si deduzida por crime doloso punível com pena de prisão superior a 3 anos;
 - b) No dia em que lhes for notificada suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar ou aplicação de pena que importe afastamento do serviço;
 - c) No dia em que lhes for notificada a suspensão nos termos do n.º 3 do artigo 196.º;
 - d) No dia em que lhes for notificada a deliberação que lhes atribua a classificação referida no n.º 3 do artigo 119.º.
2. Os magistrados suspendem ainda as respectivas funções por determinação do Conselho Superior Judiciário, no dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento relativamente a acusação contra si deduzida por crime doloso punível com pena de prisão inferior a 3 anos, desde que a continuação na efectividade de serviço seja prejudicial à tramitação do processo, afecte o serviço ou o prestígio e dignidade da função.

Artigo 193.º**Cessação de funções**

Os magistrados do Ministério Público cessam as suas funções:

- a) No dia em que completem a idade que a Lei prevê para a aposentação de funcionários públicos;
- b) No dia em que for publicado a deliberação sobre a sua desvinculação do serviço;
- c) Nos casos não abrangidos pelas alíneas anteriores, no dia seguinte ao da publicação da nova situação no *Diário da República*.

Capítulo XI**Aposentação e jubilação****Artigo 194.º****Aposentação ou reforma**

Aplica-se à aposentação ou reforma dos magistrados do Ministério Público o regime geral estabelecido para os funcionários vinculados à Administração Directa do Estado, em tudo quanto não estiver regulado na presente Lei.

Artigo 195.º**Aposentação ou reforma a requerimento**

O requerimento para aposentação ou reforma é enviado ao Conselho Superior Judiciário, que o remete, após parecer sobre o pedido, ao serviço competente da Administração Pública.

Artigo 196.º**Incapacidade**

1. São aposentados por incapacidade ou reformados por invalidez os magistrados que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, manifestados no exercício da função, não possam manter esse exercício sem grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços.
2. Os magistrados que se encontrem na situação referida no número anterior são notificados para, no prazo de 30 dias, requererem a aposentação ou reforma e produzirem, por escrito, as observações que tiverem por convenientes.
3. No caso previsto no n.º 1, o Conselho Superior Judiciário pode determinar a imediata suspensão de funções do magistrado cuja incapacidade especialmente o justifique.
4. A suspensão prevista no presente artigo é executada por forma a serem resguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado e não tem efeito sobre as remunerações auferidas.

Artigo 197.º

Reconversão profissional

1. Em alternativa à aposentação ou reforma previstas no artigo anterior, o magistrado pode requerer a reconversão profissional, quando a incapacidade permanente decorra de doença natural, doença profissional ou acidente em serviço que o torne incapaz para o exercício das suas funções, mas apto para o desempenho de outras.
2. O procedimento administrativo que conduz à reconversão determinada por incapacidade permanente deve ser iniciado dentro do prazo indicado no n.º 2 do artigo anterior, salvo se a incapacidade tiver sido originada por doença profissional ou acidente em serviço.
3. No procedimento de reconversão profissional, o Conselho Superior Judiciário deve ter em consideração:
 - a) O parecer da junta médica;
 - b) As aptidões e a opinião do requerente sobre a área funcional de inserção;
 - c) O interesse, a conveniência do serviço e a existência de vagas disponíveis de preenchimento pelo Conselho.
4. Não existindo vagas, o magistrado pode requerer a sua colocação na Administração Pública, em lugar adequado às suas qualificações académicas e profissionais, caso em que o procedimento é enviado ao membro do Governo responsável pela área da Justiça para efeitos de apreciação e decisão.
5. A reconversão profissional prevista no número anterior implica a perda da condição de magistrado do Ministério Público, determinando, nos termos da alínea c) do artigo 193.º, a cessação de funções.

Artigo 198.º

Efeitos da aposentação por incapacidade

A aposentação por incapacidade ou reforma por invalidez não implica redução da pensão de uma carreira completa.

Artigo 199.º

Jubilação

1. Consideram-se jubilados os magistrados do Ministério Público que se aposentem ou reformem, por motivos não disciplinares, com 62 anos de idade e desde que contem, pelo menos, 15 anos de serviço na magistratura, dos quais os últimos 5 tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a jubilação, excepto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou se decorrer do exercício de funções públicas emergentes de comissão de serviço.
2. A jubilação referida no número anterior pode ser requerida pelos magistrados a partir dos 60 anos, desde que contem 20 anos de serviço na magistratura.
3. Os magistrados jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao serviço do Ministério Público de que faziam parte, gozam os títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço activo.
4. Os magistrados jubilados podem ser designados mediante seu consentimento para o serviço de assessoria do Conselho Superior Judiciário ou de coadjuvação da Inspeção Judicial.
5. Os magistrados do Ministério Público podem fazer declaração de renúncia à condição de jubilados ou pode ser-lhes concedida, a seu pedido, suspensão temporária dessa condição, ficando sujeitos, em tais casos, ao regime geral da aposentação pública.

6. Os magistrados jubilados encontram-se obrigados à reserva exigida pela sua condição.
7. Os magistrados jubilados têm direito a uma pensão correspondente à retribuição que receberiam como se estivessem no activo e são aumentados nos mesmos termos que os magistrados no activo.

Capítulo XII Inspeção ao Ministério Público

Artigo 200.º Inspeção ao Ministério Público

Os magistrados do Ministério Público são inspeccionados nos termos da lei própria.

Capítulo XIII Disposição Final

Artigo 201.º Regime supletivo

Em tudo o que não for contrário à presente Lei, é subsidiariamente aplicável o disposto no Estatuto da Função Pública, no Código Penal e no Código de Processo Penal.

Artigo 202.º Formação inicial

Os magistrados do Ministério Público em exercício de funções que não têm formação inicial devem fazer a respectiva formação, no prazo de 3 anos.

Artigo 203.º Remunerações de magistrados

1. Da aplicação da presente Lei, não pode ocorrer diminuição do nível remuneratório actual de qualquer magistrado do Ministério Público.
2. Os magistrados do Ministério Público têm ainda direito aos demais benefícios e regalias que resultarem das leis em vigor à data da publicação do presente Estatuto.

Artigo 204.º Providências orçamentais

O Governo fica autorizado a adoptar todas as providências orçamentais necessárias à execução do presente Diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 07 de Agosto de 2023.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*.

A Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, *Ilza Maria dos Santos Amado Vaz*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Gareth Haddad do Espírito Santo Guadalupe*.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos ___ de ___ 2023.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Celmira Sacramento*.

Promulgado em ___/___/2023.

Publique-se.

O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.

**Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente relativo à Proposta de Lei
n.º 20/XII/2.ª/2023 – Estatuto do Ministério Público.**

I. Enquadramento

Por iniciativa do XVIII Governo Constitucional, deu entrada na Assembleia Nacional a Proposta de Lei n.º 20/XII/3.ª/2023 – Estatuto do Ministério Público, para discussão e votação.

Esta iniciativa é exercida nos termos da alínea f) do artigo 111.º da Constituição da República, conjugado com os artigos 136.º e n.º 1 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia Nacional.

II. Contextualização

Descurando sobre a Proposta, esta ressalta a definição das funções, o estatuto e as competências do Ministério Público, concretiza os poderes do Ministro da Justiça, reforça o regime de intervenção de representação da Instituição, tanto nas acções cíveis, em processos criminais, fixa o âmbito de representação especial do Ministério Público, em situações de conflitos entre entidades ou pessoas que o MP deve representar.

São definidas as estruturas, funções e regime de intervenção.

O Título I regula os órgãos e magistrados do Ministério Público, cria a figura do Vice-Procurador-Geral da República, prevê novos departamentos, nomeadamente, o Conselho Consultivo da PGR, os serviços de apoio técnico, Departamento de Cooperação Judiciário Internacional e de Direito Comparado, o Departamento de Acção Penal e o Departamento do Contencioso do Estado e de Interesse Colectivo e Difuso.

Importa frisar que estes departamentos e serviços estão na dependência do Procurador-Geral da República e funcionam na Procuradoria-Geral da República.

No que respeita à Procuradoria-Geral da República, houve um alargamento das competências, no sentido de responder às solicitações dos órgãos do poder.

A regulamentação da figura do Procurador-Geral da República foi reforçada, no que toca aos critérios de nomeação e exoneração.

Com a presente iniciativa foi proposta que o mandato do PGR tenha a duração de 6 anos não renováveis e este só pode cessar as suas funções antes do termo normal do mandato, nas situações e condições fixadas na presente Lei. Por outro lado, elencou-se com precisão as suas competências.

Definiu-se as estruturas, competências e o modo de funcionamento das Procuradorias da República dirigidas pelo Procurador-Geral, que passa a ser designado de Procurador da República Coordenador.

Fixou-se as competências dos Procuradores-Adjuntos que exerçam funções nos Tribunais de Primeira Instância e no Departamento de Acção Penal.

Relativamente às Procuradorias Regional e Distritais, clarificou-se as estruturas e o modo de funcionamento das mesmas. Concretizou-se as competências das referidas Procuradorias e fixou-se a sua direcção e as competências do Procurador da República Coordenador.

III. Conclusão

No essencial, a Comissão concorda com a necessidade de revisão do Estatuto do Ministério Público em vigor desde 2008, por forma a adaptá-lo à nova organização do Sistema Judiciário, que o Governo pretende introduzir com a reforma da Justiça em curso.

IV. Recomendação

A Comissão recomenda que a referida Proposta seja submetida ao Plenário, para apreciação e votação na generalidade.

É este o nosso parecer.

São Tomé, aos 13 de Novembro de 2023.

O Presidente, *Elísio Teixeira*.

O Relator, *Edmilson das Neves*.